

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE FILOSOFIA, LETRAS E CIÊNCIAS HUMANAS
DEPARTAMENTO DE GEOGRAFIA

ELISEO ADOLPHO ALVES PUPPA

DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS: POR UMA ABORDAGEM
GEOGRÁFICA E PROCESSUAL-RELACIONAL

Versão Corrigida

São Paulo

2025

ELISEO ADOLPHO ALVES PUPPA

**DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS: POR UMA ABORDAGEM
GEOGRÁFICA E PROCESSUAL-RELACIONAL**

Versão Corrigida

Trabalho de Graduação Individual (TGI) apresentado ao Departamento de Geografia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Geografia.

Área de concentração: Geografia Humana

Orientadora: Profa. Dra. Valeria de Marcos

São Paulo

2025

“Plantando asfalto, dando vida aos prédios vamos colher vento.”

—— Síntese

AGRADECIMENTOS

Os agradecimentos, na estrutura dos trabalhos acadêmicos, têm como objetivo expressar a gratidão por aqueles que contribuíram ao longo da jornada. No entanto, sinto que esse objetivo, por sua natureza, escapa nas limitações de um pequeno texto. Ensaçando estas palavras reconheço minha incapacidade de traduzir o sentimento que carrego por todos aqueles que, de alguma forma, tornaram esta caminhada na Geografia possível. Talvez esta tarefa pertença ao domínio dos poetas, dote que não possuo. Ainda assim, tentarei esboçar meus sinceros agradecimentos, mesmo ciente de que eles jamais serão suficientes para expressar o que sinto.

Agradeço, primeiramente, à minha família, pelo apoio incondicional e pela estrutura que sempre me proporcionaram. É um privilégio ter crescido ao lado de vocês e contar com sua presença em cada etapa. À minha companheira, que esteve comigo durante toda a graduação, incentivando minhas empreitadas acadêmicas e me ajudando, inclusive, nas revisões dos trabalhos, minha mais profunda gratidão. Aos poucos, mas valorosos amigos que fiz na Universidade, sou imensamente grato por tornarem o ambiente acadêmico mais leve, acolhedor e inspirador.

Um agradecimento especial à Valéria, minha orientadora, cuja orientação marcou as experiências mais enriquecedoras desta trajetória. Seu exemplo e dedicação foram, sem dúvida, minha maior inspiração acadêmica.

Por fim, agradeço à Universidade de São Paulo e ao ensino público superior, que me proporcionaram não apenas uma formação profissional de excelência, mas também uma infinidade de vivências que contribuíram para meu crescimento pessoal. A todas essas pessoas e instituições, minha eterna gratidão.

RESUMO

A questão indígena no Brasil está intrinsecamente ligada a complexos processos históricos, políticos e jurídicos, que refletem as tensões entre os direitos dos povos originários e os interesses econômicos de diversos sujeitos. Este trabalho busca explorar a temática da demarcação de Terras Indígenas sob uma perspectiva relacional-processual, considerando as múltiplas dimensões do território, analisando os fatores históricos, as relações de poder e as dinâmicas territoriais que moldam esse processo.

O estudo estrutura-se em quatro capítulos principais. O primeiro apresenta um panorama histórico das políticas indigenistas no Brasil, desde o período colonial até a contemporaneidade, evidenciando a marginalização e a resistência dos povos indígenas frente às políticas estatais. O segundo capítulo aborda a questão agrária no contexto contemporâneo, destacando o papel do movimento indígena como agente político na luta por seus direitos territoriais em um cenário de conflitos fundiários. O terceiro discute os conceitos de território e territorialidade sob uma abordagem relacional-processual, evidenciando como as relações de poder influenciam a dinâmica de ocupação e apropriação do espaço. Por fim, o quarto capítulo foca no processo de demarcação de Terras Indígenas, analisando as etapas formais e os conflitos gerados pelas relações assimétricas de poder entre os sujeitos envolvidos, como o Estado, os povos indígenas e os representantes do agronegócio.

Ao longo do trabalho, destaca-se a importância de considerar as dimensões simbólicas e culturais dos Territórios Indígenas, que frequentemente entram em choque com as lógicas econômicas de acumulação de capital. A análise evidencia que a demarcação de Terras Indígenas não se limita ao reconhecimento jurídico, mas é um processo político permeado por disputas de poder e interesses divergentes. Assim, conclui-se que uma abordagem mais integrada e multidisciplinar, que evidencie o processo e as relações que o envolvem, é essencial para a efetivação dos direitos dos povos indígenas e a preservação de seus territórios. Este trabalho contribui para o debate sobre políticas públicas mais justas, que garantam a reprodução cultural e física dos povos originários, ao mesmo tempo em que enfrentam as desigualdades estruturais do país.

Palavras-chave: Território; Terras Indígenas; Direitos territoriais; Poder.

ABSTRACT

The indigenous issue in Brazil is intrinsically tied to complex historical, political, and legal processes, reflecting tensions between the rights of native peoples and economic interests. This paper explores the theme of indigenous land demarcation from a relational-processual perspective, considering the multiple dimensions of territory and analyzing the historical factors, power relations, and territorial dynamics shaping this process.

The study is structured into four main chapters. The first presents a historical overview of indigenous policies in Brazil, from the colonial period to the present, highlighting the marginalization and resistance of indigenous peoples against state policies. The second chapter addresses agrarian issues in the contemporary context, emphasizing the role of the indigenous movement as a political agent in the fight for their territorial rights amidst land conflicts. The third chapter discusses the concepts of territory and territoriality from a relational-processual approach, revealing how power relations influence the dynamics of occupation and space appropriation. Finally, the fourth chapter focuses on the process of indigenous land demarcation, analyzing the formal stages and the conflicts arising from asymmetric power relations among the actors involved, such as the State, indigenous peoples, and agribusiness representatives.

Throughout the study, the importance of considering the symbolic and cultural dimensions of indigenous territories is underscored, as these often clash with the economic logics of capital accumulation. The analysis shows that indigenous land demarcation extends beyond legal recognition; it is a political process permeated by power disputes and divergent interests. Thus, the paper concludes that a more integrated and multidisciplinary approach, highlighting the process and the relationships involved, is essential for upholding the rights of indigenous peoples and preserving their territories. This work contributes to the debate on fairer public policies that ensure the cultural and physical reproduction of native peoples while addressing the country's structural inequalities.

Keywords: Territory; Indigenous Lands; Territorial Rights; Power.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Onde estão os indígenas no Brasil.....	14
Figura 2 - Mapa Etno-Histórico do Brasil e Regiões Adjacentes. Curt Nimuendajú.....	16
Figura 3 - Localização da Terra Indígena do Jaraguá, no Município de São Paulo.....	72
Figura 4 - Terras Indígenas: Situação Jurídico Administrativa.....	79

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	9
1. POLÍTICA INDIGENISTA NO BRASIL.....	11
1.1. Brasil Colônia.....	14
1.2. Brasil Império.....	23
1.3. Brasil República.....	26
1.3.1. Era Vargas.....	29
1.3.2. Ditadura Militar.....	32
1.3.2.1. Fim do SPI e criação da FUNAI.....	34
2. A QUESTÃO AGRÁRIA E INDÍGENA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO.....	38
2.1. Resistência indígena hoje no Brasil: conquistas e retrocessos.....	46
3. TERRITÓRIO COMO FOCO CENTRAL DA QUESTÃO INDÍGENA.....	56
3.1. Território e territorialidade sob uma perspectiva processual-relacional.....	58
3.2. Território sob uma perspectiva antropológica.....	63
3.3. O território e a questão indígena.....	69
4. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS: PROCESSOS, CONSEQUÊNCIAS E CONFLITOS.....	76
4.1. Demarcação de Terras Indígenas sob uma perspectiva relacional-processual.....	83
4.1.1. Marco Temporal: origem, conflitos e implicações.....	91
4.2. Demarcação de Terras Indígenas: perspectiva acadêmica.....	99
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	103
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	105

INTRODUÇÃO

A questão indígena no Brasil tem sido historicamente negligenciada pelos governos federais, com políticas insuficientes para garantir os direitos dos povos originários e a preservação de seus territórios. Durante as gestões dos ex-presidentes Michel Temer (MDB) e Jair Bolsonaro (PL), houve um aumento expressivo na violência contra os povos indígenas, na invasão de suas terras e no desmatamento das florestas que habitam. A demarcação de Terras Indígenas surge como um instrumento essencial para enfrentar essas questões, contribuindo para a redução da violência, o combate ao desmatamento e a garantia da manutenção dos modos de vida tradicionais dos povos indígenas.

As Terras Indígenas, por definição, são porções do território nacional destinadas à posse permanente e ao uso exclusivo dos povos indígenas. Após a homologação presidencial, tornam-se propriedade da União, permitindo que as comunidades indígenas ali alocadas realizem sua reprodução física e social. Apesar disso, o processo de demarcação é longo e burocrático, com muitas TI's ainda em etapas de identificação e delimitação, apesar dos trinta e seis anos transcorridos após a promulgação da Constituição de 1988. Essa situação perpetua conflitos fundiários e fragiliza os direitos territoriais dos povos originários. No Brasil, o direito à terra pelos povos indígenas possui raízes históricas anteriores à própria independência, como previsto no Alvará Régio de 1680. Contudo, apenas com a Constituição Federal de 1988 houve um reconhecimento efetivo das Terras Indígenas como locais fundamentais para a reprodução física, cultural e social desses povos, considerando seus usos, costumes e tradições. Apesar desse avanço, conflitos e limitações continuam a marcar o processo de demarcação, revelando tensões entre interesses econômicos e os direitos territoriais indígenas.

Neste contexto, o território emerge como um conceito central para se entender a questão indígena, ultrapassando a noção física das TIs e abarcando dimensões simbólicas, econômicas, sociais e políticas. O território não se limita à dimensão física das TI's, mas inclui aspectos simbólicos, econômicos, sociais e políticos. Enquanto a Terra Indígena é fruto de um processo político-jurídico conduzido pelo Estado, o território indígena reflete as dinâmicas sociais e culturais desses povos. Nesta pesquisa, adota-se uma abordagem relacional-processual para compreender o território, enfatizando as relações de poder assimétricas entre os diversos sujeitos envolvidos no processo de demarcação de terras indígenas. Embora a demarcação seja crucial para a reprodução física, cultural e ambiental dos povos indígenas e de seus habitats, ela não resolve, por si só, os conflitos com pequenos e

grandes proprietários, grileiros e outros sujeitos, inclusive representantes do Estado. Para ser efetiva, deve considerar as complexas interações entre as dimensões jurídicas, sociais, econômicas e culturais.

Minha escolha por este tema remonta ao meu interesse desde a época do ensino básico, quando passei a me sensibilizar com o tema indígena. Em um movimento de instrumentalizar minha formação, procurei estudar a questão indígena com o propósito de contribuir para a transformação de uma realidade historicamente injusta. O processo de pesquisa consistiu principalmente em uma pesquisa de gabinete, iniciada durante minha iniciação científica, realizada sob a orientação da professora Valéria De Marcos, em 2021. Desde então, aprofundei meus estudos na faculdade por meio de disciplinas relacionadas ao tema, como: Tópicos de Etnologia Indígena; Pesquisa de Campo em Antropologia; Leituras em Etnologia II - Terras Baixas Sul-Americanas; Trabalho de Campo em Geografia I; e Geografia Agrária II.

Diante disso, este trabalho busca analisar o processo de demarcação de Terras Indígenas no Brasil, avaliando se ele efetivamente assegura os direitos territoriais dos povos originários ou prioriza os interesses do modo capitalista de produção. Nesse sentido, as perguntas centrais que orientaram a pesquisa foram: as demarcações promovem a reprodução física e cultural dos povos indígenas? Como os interesses econômicos e a pressão por recursos interferem nesse processo? E, sobretudo, como as relações de poder moldam a demarcação das Terras Indígenas?

A fim de responder a essas questões, o trabalho é estruturado em quatro capítulos. O primeiro, Histórico da Política Indigenista no Brasil, apresenta os povos indígenas, suas lutas e a evolução da política indigenista desde o período colonial até a contemporaneidade. O segundo capítulo, A Questão Agrária e Indígena no Brasil Contemporâneo, contextualiza a questão agrária e ressalta o papel dos povos indígenas como sujeitos políticos inseridos nos conflitos de classe. No terceiro capítulo, Território como Foco Central da Questão Indígena, discutem-se os conceitos de território e territorialidade sob uma perspectiva relacional-processual, mostrando sua relevância para a compreensão da causa indígena. Por fim, o quarto capítulo, Demarcação de Terras Indígenas: Processos, Consequências e Conflitos, analisa o processo de demarcação à luz das relações de poder, identificando os sujeitos e interesses envolvidos e as consequências para os povos indígenas e seus territórios.

Com esta estrutura, pretende-se contribuir para a reflexão sobre o processo de demarcação de Terras Indígenas no Brasil, propondo caminhos de pesquisa que assegurem maior eficiência e justiça na garantia dos direitos dos povos originários.

1. POLÍTICA INDIGENISTA NO BRASIL

Pode-se dizer que, atualmente, há no senso comum do brasileiro uma visão deturpada a respeito de quem são os povos indígenas. De modo contínuo, repete-se o equivocado estereótipo do indígena como aquele que vive em ocas no meio da floresta, veste-se com folhas e penas e possui como característica física a pele avermelhada, os olhos puxados e o cabelo preto e liso. Para se combater essas inverdades, faz-se necessário destacar que a classificação “índio” não faz referência a uma raça ou a um único grupo étnico. Esta classificação foi, inicialmente, uma identidade atribuída pelos colonizadores europeus que, ao atracarem nas Américas, julgaram ter chegado à Índia. Devido a isto, passaram a chamar os habitantes desta nova terra de “índios”, uma classificação homogeneizante que englobava todos os povos e culturas do continente americano (D'Andrea, 2015).

O termo mais comum utilizado hoje é o de *indígena*, “[...] palavra que, em sua etimologia, provém do latim e significa ‘de’ ou ‘originário do país’, e por sua vez, derivou do grego ‘endogenes’, que significa ‘nascido em casa’” (D'Andrea, 2015, p.11). O termo indígena se refere a pessoas integrantes de variados e diferentes grupos étnicos que possuem em comum um determinante histórico de lutas pela sua sobrevivência e contra a marginalização imposta pelas políticas coloniais e, posteriormente, do Estado. No entanto, no presente momento histórico, o termo indígena representa mais do que apenas uma denominação; ser indígena no século XXI é ser portador de um *status* jurídico que lhe garante uma série de direitos.

Como destaca Pacheco de Oliveira, os povos originários das Américas “[...] por suas categorias e circuitos de interação, distinguem-se da sociedade nacional, e reivindicam-se como ‘indígenas’. Ou seja, percebem-se como descendentes de populações de origem pré-colombiana” (Pacheco de Oliveira, 1998, p. 282). Esta conceituação do autor é ancorada no critério antropológico de auto identificação dos grupos étnicos, que buscam a alteridade e o poder de autonegação das coletividades. Faz-se necessário destacar que o critério de auto identificação não é um consenso. Vários têm sido os critérios utilizados para a identificação da pessoa indígena ao longo do tempo (Melatti, 2007). Dentre os mais usados, o racial é aquele que define o indígena como uma entidade racial caracterizada por padrões físicos distintos dos colonizadores europeus e, hoje, do homem branco (que no debate indigenista engloba todos os não-indígenas). Este critério está bastante ultrapassado, na medida em que

os povos indígenas nunca apresentaram padrões físicos homogêneos, o que, somado aos anos de miscigenação, torna muito difícil fazer o uso deste critério de maneira honesta.

Já o critério legal define o indígena como toda pessoa que atende os parâmetros definidos pela lei de determinado Estado. Para o Estado brasileiro, por exemplo, a Lei nº. 6.001 de 1973 (“Estatuto do Índio”) define a pessoa indígena da seguinte maneira: “Índio ou Silvícola - É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional”. É necessário enfatizar que o uso do termo “silvícola” é inadequado, pois se refere a quem vive em selvas e florestas, enquanto os povos indígenas não se encontram, necessariamente, nestes ambientes, o que não os torna menos indígenas. O critério de identificação cultural, como o nome sugere, propõe a classificação do indígena a partir da cultura. De acordo com Melatti (2007), este critério possui algumas deficiências por estar ancorado em um conceito ultrapassado de cultura, vendo-a como um simples conjunto de traços culturais, isto é, a soma de costumes, crenças e técnicas. O autor também destaca que não se tem levado em conta o fato de que a cultura funciona como um sistema em que seus elementos estão interligados, de modo que a alteração de um deles resultará na modificação dos outros. Há também o critério do desenvolvimento econômico, pensado para fins práticos e com o objetivo de melhorar as condições de vida dos grupos indígenas. Os adeptos deste critério entendem que o principal aspecto a ser levado em consideração são as deficiências concretas (qualitativas e quantitativas) dessas populações. Por fim, o critério de identificação étnica que, segundo Darcy Ribeiro, define o indígena como “[...] todo indivíduo reconhecido como um membro por uma comunidade pré-colombiana que se identifica como etnicamente diversa da nacional e é considerada indígena pela população brasileira que está em contato” (Ribeiro, 1957 apud Melatti, 2007, p. 37).

Independente do critério utilizado para definir o “indígena”, fato é que hoje o termo é uma categoria de luta que representa uma identidade politicamente ativa. Diversas etnias com diferentes línguas, costumes, pautas e necessidades se unem sob esta designação para reivindicar seus direitos. O fato de inúmeros povos se incluírem nesta única categoria não significa que eles estão renunciando a suas identidades e especificidades, tendo em vista que é “[...] a partir desta união que a luta por seus direitos tem atingido maiores êxitos, e são exatamente estes êxitos que lhe permitem conseguir viver cada vez melhor de acordo com suas pautas culturais” (Caleffi, 2003).

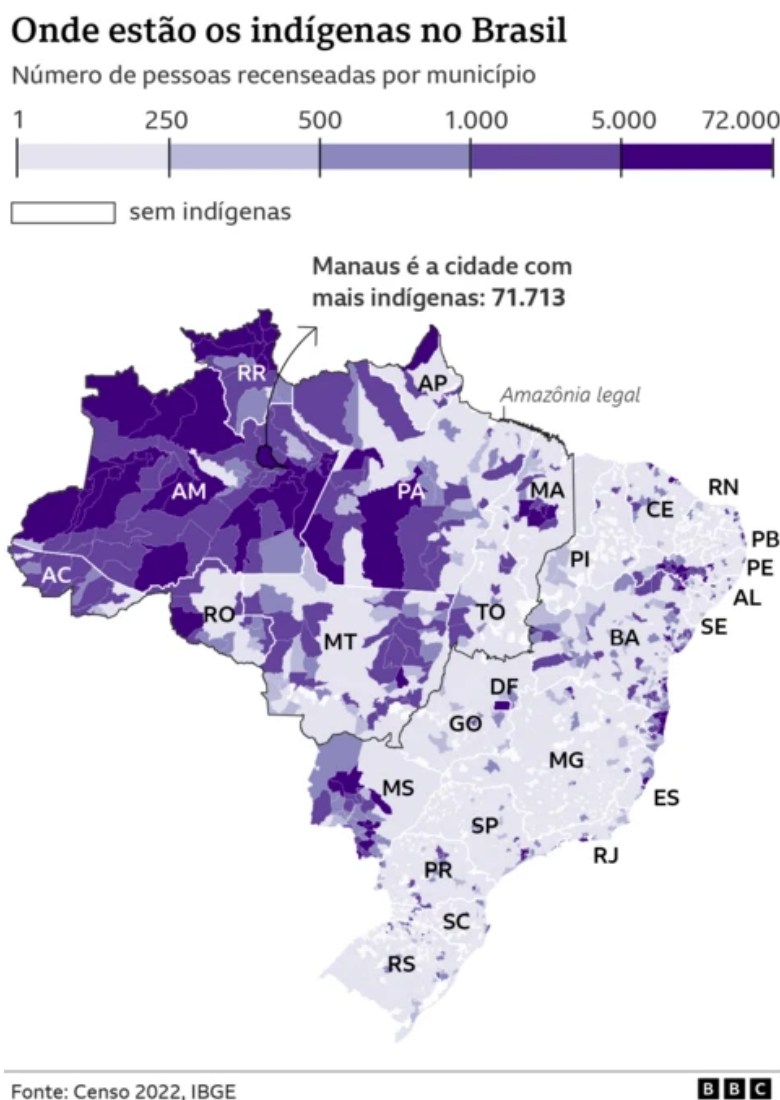
Segundo o último censo (IBGE, 2022) a população indígena no Brasil totalizava 1.693.535 pessoas (0,83% do total de habitantes do país), representando mais de 305 etnias e

cerca de 274 línguas indígenas (IBGE, 2012). Contabiliza-se que, antes da chegada dos portugueses nas Américas, este número girava em torno de 02 a 04 milhões de pessoas (Melatti, 2007). No entanto, torna-se difícil obter estes números com precisão devido à falta de documentação histórica, em especial ligada ao recenseamento dos povos indígenas. Para chegar a esta estimativa, vários foram os pesquisadores que buscaram trazer estes dados. No geral, o método utilizado se baseou em um cálculo que envolve os recursos naturais de cada área, a tecnologia utilizada para a apropriação destes recursos e as informações a respeito do número de habitantes presentes em diversos documentos históricos, em especial, de cronistas que relataram os primeiros contatos com esses povos (Melatti, 2007).

Atualmente, os povos indígenas estão dispersos por todo o território do Brasil, com maior concentração na área interiorana do país, especialmente na região Norte, conforme ilustrado no mapa da Figura 1. A maioria das comunidades indígenas no país reside em terras coletivas designadas pelo governo federal para seu uso exclusivo. Essas áreas são conhecidas como Terras Indígenas (TI 's) e totalizam 732 áreas. A maioria das TI 's' estão concentradas na Amazônia Legal, compreendendo a um total de 424 áreas, abrangendo uma extensão de 115.344.445 hectares. Essas áreas representam 23% do território amazônico e 98,25% de todas as TI 's' do país. O restante, correspondendo a 1,75%, está distribuído pelas regiões Nordeste, Sudeste, Sul, além dos estados de Mato Grosso do Sul e Goiás. Consequentemente, aproximadamente 13,8% das terras do Brasil são reservadas para os povos indígenas.

A luta dos povos indígenas pela sua existência e pela reprodução de seus modos de vida assume diferentes contornos nos períodos Colonial, Imperial e na República. O Estado, que deveria garantir estes direitos, tem historicamente atuado em favor dos interesses das classes dominantes. Como aponta Lima (2017), é possível notar uma continuidade nas práticas estatais colonialistas e autoritárias que remontam ao Estado colonial português. Estas práticas ocorreram a partir dos meios jurídicos, políticos, econômicos e militares de cada época.

Figura 1 - Onde estão os indígenas no Brasil.



Fonte: Mori, Leticia, 2023. BBC Brasil, SP.

1.1. Brasil Colônia

Ao se produzir um estudo atual a respeito de sociedades colonizadas, como os povos indígenas do Brasil, é necessário que esta pesquisa faça referência ao que Balandier denomina como “situação colonial” (Balandier, 2014). Neste sentido, é crucial que, ao nos debruçarmos sobre a luta por território e a Demarcação de Terras dos interlocutores desta pesquisa, aprofundemo-nos também na importante e complexa situação a que eles foram submetidos e na qual se cumpriu grande parte da história destes povos: a colonização.

A invasão e, posteriormente, a conquista da América pelos europeus não ocorreu de forma pacífica. Os povos indígenas buscaram defender suas terras e seus modos de vida, o que acarretou em inúmeros conflitos contra os invasores portugueses que massacraram e escravizaram os povos nativos, causando um verdadeiro genocídio que matou o estimado a 90% da população originária (Todorov, 1993). Tal genocídio não ocorreu somente por meio do exercício das guerras, mas também pela difusão de doenças como a gripe, varíola, febre amarela e o sarampo. Durante todo o período de colonização portuguesa na América, os povos originários vivenciaram incontáveis conflitos nos âmbitos políticos, sociais, ideológicos, culturais e territoriais. Diante dessas hostilidades, os indígenas se tornaram “[...] sujeitos de luta pelos direitos de perpetuação de sua cultura e de serem respeitados em seu modo de vida” (Lima, 2017, p. 267), demonstrando neste processo uma grande capacidade de recriação, reorganização e resistência.

Quando os portugueses atracaram seus navios nas costas brasileiras, em 1500, evento que ainda hoje celebramos como a “descoberta” do Brasil, não encontraram “terras virgens” ou inexploradas. Há milhares de anos (alguns estudos indicam dezenas de milhares), o território que hoje corresponde ao Brasil era habitado por inúmeras sociedades nativas. Estas sociedades se instalavam por toda extensão do continente, habitando os mais variados ambientes, como florestas, savanas, entre outros. Desde antes da invasão portuguesa até os dias de hoje, os povos indígenas se organizam de diversas maneiras, como pequenos grupos de caçadores e coletores a aldeias agrícolas politicamente articuladas (Melatti, 2007).

O Mapa Etno-Histórico do Brasil e Regiões Adjacentes (Figura 2), elaborado por Curt Nimuendajú e publicado em 1944, é um estudo fundamental que retrata a distribuição histórica dos povos indígenas no território brasileiro, com base em dados disponíveis até meados do século XX. O mapa sintetiza informações sobre a localização, migrações e classificação linguística de povos indígenas ao longo de diferentes períodos históricos, incluindo grupos extintos e existentes. Baseado em décadas de pesquisa de campo, fontes bibliográficas e informações de colaboradores, o trabalho evidencia a complexidade cultural e territorial dos povos originários, além de documentar dinâmicas que refletem os impactos de processos históricos, como a colonização, e as estratégias de adaptação e resistência dos povos indígenas ao longo do tempo. (IBGE, 2017).

Inicialmente, a atuação portuguesa nas terras recém descobertas se deu por meio de uma política de presença colonial, o que não assegura, necessariamente, a exploração colonial do território. Como descreve Alencastro (2000), em função da ofensiva francesa e do fim do trato asiático - acordo comercial estabelecido entre Portugal e a Holanda, durante o período colonial, que determinava a divisão de áreas de influência entre os países nas colônias e nos territórios asiáticos - a coroa de Portugal decidiu pôr em prática medidas para incentivar o povoamento e a valorização da América portuguesa. Assim, em 1534, o rei de Portugal, Dom João III, dividiu o território em quinze grandes áreas chamadas de *capitanias*. Essas capitanias foram doadas a nobres, denominados de capitães-donatários, com o objetivo de colonizar e administrar as terras em nome da Coroa Portuguesa. Cada capitão-donatário recebeu o direito de explorar economicamente sua capitania, além de exercer poder político e judiciário sobre seus habitantes. No entanto, o sistema das Capitanias Hereditárias não obteve muito sucesso. Dos quinze donatários, metade deles não fizeram do Brasil sua morada, dois foram mortos por Tupinambás, outros dois abdicaram de seus direitos e apenas três prosperaram. Duarte Coelho, em Pernambuco, Pero do Campo Tourinho, em Porto Seguro, e Martim Afonso de Sousa, de São Vicente - este último, no entanto, sequer chegou a visitar a sua capitania (Alencastro, 2000).

Foi em 1549, com o início do Governo Geral, que se deu início a uma política colonial voltada à exploração, reivindicando não só a propriedade das terras conquistadas, como também a tutela dos povos que nela residiam. A partir do Governo Geral, ocorreu a centralização do poder, reduzindo os privilégios dos donatários e ocasionando em uma virada na economia colonial que, até este momento, apresentava características de coleta, baseada na extração de pau brasil a partir da força de trabalho indígena. Com esta mudança na administração, a colônia passou a apresentar uma economia de produção fundada nos engenhos de açúcar e na escravização, não só de indígenas, mas também de pessoas de origem africana. Esta virada, no entanto, foi gradativa. O mercado de africanos no Brasil só se intensificou a partir da segunda metade do século XVII (Gagliardi, 1989). Assim, durante o século XVI, o que predominou na colônia foi a força de trabalho indígena, seja por meio do trabalho escravo ou do escambo - um sistema de trocas comerciais diretas, baseado na troca de bens e mercadorias sem o uso de moeda (neste contexto colonial, as trocas eram bastante desiguais, favorecendo os portugueses).

A política indigenista no período colonial era repleta de contradições; em especial, as formulações de leis pela Coroa portuguesa, que ora atendiam os interesses dos colonos, ora os

interesses dos jesuítas¹. Embora a questão fundamental sempre estivesse relacionada à força de trabalho indígena e ao domínio de suas terras, os colonos e os jesuítas divergiam no método que usavam para alcançar seus objetivos. Por um lado, os colonos pretendiam escravizar os indígenas, o que era justificado pela Coroa a partir das guerras justas, prática que teve sua origem na lei dos direitos originários de guerra medievais e dava direito à Coroa e à igreja de se fazerem guerras contra os infiéis pagãos. Entretanto, no século XVI essa autoridade era limitada apenas à autoridade real (Lima, 2017). Por outro lado, os jesuítas pretendiam, além de se apropriar da força de trabalho indígena, convertê-los ao cristianismo e fazê-los adotar os seus costumes.

Durante o período colonial, leis régias relacionadas à escravização indígena permitiam três modos de apropriação de força de trabalho, sendo: (1) os resgates, que se baseavam no escambo de mercadorias por indígenas prisioneiros; (2) os cativos, que se constituíam na posse de indígenas capturados nas “guerras justas”; e (3) os descimentos, que consistiam no deslocamento forçado dos indígenas para próximo dos aglomeramentos portugueses (Alencastro, 2000). A Coroa, a igreja e os colonos faziam uso desses modos de escravidão para suprir a força de trabalho necessária para a prática da agricultura. Como destacado por Lima (2017) existe uma polêmica quanto ao fornecimento de indígenas cativos de guerras tribais serem negociados pelo escambo para servirem de força de trabalho para os portugueses, isto é, o resgate. Enquanto Valadão e Azanha (1991 *apud* Lima, 2017) afirmam que documentos históricos da época comprovaram a existência de um mercado de compra de indígenas por meio do escambo, Alencastro afirma que nenhuma sociedade indígena se estabeleceu como fornecedora regular de cativos aos colonos da América portuguesa (Alencastro, 2000). O autor argumenta que, para transformar os povos indígenas em fornecedores de escravos, era necessário que eles passassem de uma sociedade de coleta e caça para uma sociedade predadora de homens. O que não aconteceu, porque, segundo o autor, “[...] a função do chefe tribal representava um poder demasiado instável para extrair cativos de sua própria comunidade ou organizá-la como comunidade predadora” (Alencastro, 2000, p.118). Este fato, somado à ausência de redes internas de tráfico e ao lucrativo comércio de africanos escravizados estimulado por ordens régias, que o acesso dos colonos ao trabalho indígena foi freado e estreitou os laços atlânticos da América portuguesa com as colônias portuguesas em África.

¹ Membros da Companhia de Jesus, uma ordem religiosa católica com o objetivo principal de promover a fé católica)

Neste contexto de escravização indígena e exploração colonial, havia uma perspectiva predominante entre os europeus que negava aos indígenas sua dignidade e seus direitos, chegando até mesmo a questionar sua humanidade, apesar de o Papa Paulo III tê-la decretada no ano de 1537 (Cunha, 1992). Diante disso, os jesuítas buscavam converter os nativos ao cristianismo, concedendo-lhes assim a “humanidade plena”. No entanto, a catequização dos povos originários vinha enfrentando problemas devido a alguns fatores como a forte influência que os pajés exerciam em suas tribos, o perigoso trajeto que as investidas jesuíticas percorriam até às aldeias, além da incerteza de como os jesuítas seriam recebidos. Visando solucionar este problema, a Coroa criou os aldeamentos. Os aldeamentos eram empreendimentos econômicos e político-militares que reuniam pessoas indígenas de diferentes grupos étnicos em uma área a fim de catequizar os indígenas e, de certo modo, protegê-los contra os colonos (Lima, 2017). Nos aldeamentos, os indígenas eram submetidos a uma situação de trabalho forçado, má alimentação e expostos a um ambiente epidemiológico em razão das doenças trazidas por portugueses e africanos (Alencastro, 2000; Lima, 2017). Como consequência, nos aldeamentos os indígenas apresentavam um tempo de vida curto, de modo que os jesuítas precisavam continuamente repor essa força de trabalho por meio dos descimentos.

Foi nessa conjuntura histórica de escassez de mão de obra que as bandeiras (expedições que tinham caráter exploratório, militar e mercantil realizadas por bandeirantes no Brasil durante os séculos XVI ao XVIII) passaram a ser organizadas com o intuito de não só descobrirem ouro e pedras preciosas, mas também com o propósito de obter mão de obra a partir de indígenas escravizados. Em razão da ofensiva por parte das bandeiras, o número de conflitos entre colonos e povos indígenas aumentou drasticamente, exigindo medidas da Coroa Portuguesa, como descreve Lima:

No decorrer desses conflitos foi organizada a primeira legislação que reconhecia a posse dos índios às suas terras, considerando-os como seus primeiros ocupantes. O Alvará Régio de 1º de abril de 1680 tratava das terras indígenas, entretanto, dava direito a religiosos e à Coroa de declarar guerras justas aos índios (Lima, 2017, p. 42).

O Alvará Régio, de 1º de abril de 1680, estabeleceu uma série de diretrizes e regulamentações em relação às terras ocupadas pelos indígenas, visando principalmente a proteção desses territórios e a garantia dos direitos dos povos indígenas. Entre as principais disposições do Alvará, destacam-se a proibição da invasão e apropriação indevida das terras indígenas por parte dos colonos, além da necessidade de autorização real para qualquer tipo de ocupação ou exploração dessas terras. Embora essa legislação tenha trazido medidas de

proteção às terras indígenas, a sua aplicação não foi efetiva, porque a maioria dos documentos que proibiam o encarceramento indígena foram deliberadamente ignorados (Alencastro, 2000).

A força de trabalho indígena era de crucial importância para a manutenção e o desenvolvimento da economia colonial. Em função disso, a Coroa agia de forma ambígua, ora proibindo a escravidão dos povos indígenas, ora justificando-as. Neste contexto, a igreja se fortaleceu e se constituiu como uma peça fundamental para a Coroa no processo de colonização e exploração do Brasil. A partir dos aldeamentos (em que a igreja se utilizava da força de trabalho dos indígenas, evangelizava-os e ocupava seus territórios) e da criação dos Regimentos das Missões², a igreja foi ganhando um poderio político e econômico que passou a incomodar a Coroa, de modo que os jesuítas fossem expulsos da América portuguesa na segunda metade do século XVII (Lima, 2017).

Quem articulou a expulsão dos jesuítas da colônia foi o Marquês de Pombal. Inspirado nos princípios do Iluminismo, que tinha como uma de suas características a separação entre a religião e o estado, Marquês de Pombal expulsou as ordens religiosas e confiscou suas terras, retirando todo o poder temporal que os missionários tinham sobre os indígenas. Em seu governo, Marquês de Pombal instituiu o Diretório do Índio que tinha uma clara intenção assimilacionista, de incluir os indígenas no sistema econômico da época. Este diretório estabelecia um programa de “civilização e de cultura”, que tinha como diretrizes os seguintes pontos:

a) o combate aos costumes tribais mediados pela miscigenação, que acabaria com as distinções formais entre índios e brancos; b) a transformação das aldeias em vilas de povoações portuguesas; c) a liberação da mão de obra para que os índios cultivassem em suas roças, principalmente, produtos para o comércio; d) e o estímulo de casamentos de europeus com as índias. Aos vassallos do rei que casassem com estas nativas eram garantidas as terras para que se estabelecessem, segundo o Alvará de 04 de março de 1744 (Lima, 2017, p. 43).

Marquês de Pombal buscou ocupar o território de forma organizada, promovendo a criação de vilas, estimulando a formação da nacionalidade brasileira. Essas reformas são consideradas a primeira tentativa de tratar o “problema” indígena sem o uso da violência armada dentro do quadro constitucional (Gagliardi, 1989). No entanto, com a morte do então rei de Portugal, Dom José I, Marquês de Pombal deixou de ser ministro do Brasil e, conseqüentemente, sua legislação foi abolida. Mesmo com sua queda, o modelo de

² Os Regimentos das Missões eram um conjunto de diretrizes estabelecidas pela Coroa Portuguesa para a organização e administração das missões religiosas nas áreas de colonização no Brasil, que assim como os aldeamentos tinham como objetivo promover a colonização e o controle do território, ao mesmo tempo em que buscava garantir a catequização e a assimilação cultural dos indígenas (Lima, 2017).

colonização proposto por ele não foi totalmente extinto, sendo mantido, por exemplo, o cargo de “diretor de índios”, que permaneceu em algumas regiões até o século XIX.

Cabe ressaltar que os povos indígenas não se mantiveram passivos diante das adversidades impostas. Pelo contrário, continuaram a resistir firmemente na defesa de seus territórios e na preservação de seus modos de vida, enfrentando com perseverança os inúmeros processos de colonização, exploração e violência. Embora apresentassem um número populacional muito maior que o de seus invasores, os povos nativos não apresentavam uma unidade. Exceto a poucos casos, cada povo lutava por si, e não tinha a ajuda dos demais. Inclusive, são vários os exemplos de povos indígenas que se aliaram aos europeus para guerrear contra outros povos nativos, ou mesmo proteger a costa brasileira de outros invasores europeus, como relata Alencastro no seguinte trecho:

Num documento singular, revelador da política de aliança com os indígenas mas ilustrativo do desconhecimento da natureza das relações entre moradores e nativos, a Coroa sugere uma simbólica união militante entre os akã da Costa da Mina e os tupinambás do litoral fluminense. De fato, carta régia ao governador do Rio de Janeiro lembra a vitória obtida em São Jorge da Mina (1625), no golfo da Guiné, pelos portugueses e akã unidos contra os Holandeses. Comemorando o feito de armas, a Coroa determina a publicação da notícia no distrito fluminense, a fim de servir de modelo à resistência que os índios da região deveriam opor aos holandeses (Alencastro, 2000, p.124).

O aliciamento de povos indígenas, como descrito acima, é apenas um exemplo das diversas estratégias adotadas pelos invasores para subjugar os nativos. A conquista dos territórios indígenas pelos portugueses envolveu uma série de fatores complexos, incluindo desequilíbrios tecnológicos, táticas militares, doenças introduzidas pelos europeus e alianças com grupos indígenas rivais. Em primeiro lugar, os europeus possuíam tecnologias avançadas, como armas de fogo, armaduras e cavalos, que eram superiores às armas utilizadas pelos indígenas. Essa superioridade tecnológica conferia aos europeus uma ampla vantagem militar. Além disso, os portugueses dispunham de táticas militares estratégicas, como o uso de formações de batalha disciplinadas, o que lhes permitia enfrentar os povos originários de maneira mais organizada e eficiente. Outro fator que contribuiu para a etnocídio dos indígenas foi a introdução de doenças trazidas pelos europeus, às quais os nativos não possuíam imunidade, de tal modo que varíola, gripe e sarampo foram algumas das doenças que se espalharam rapidamente entre as populações indígenas, causando alto número de mortes e enfraquecendo suas comunidades. Em síntese, os povos indígenas enfrentaram a invasão e a colonização europeia, o que produziu mudanças profundas nas estruturas sociais, políticas e culturais dos nativos.

No contexto colonial, os portugueses estabeleceram uma política de dominação e controle sobre os povos indígenas. Por meio de tratados, alianças e acordos, buscaram garantir sua autoridade e explorar os recursos naturais das terras indígenas. Essa política muitas vezes envolvia a imposição de novos sistemas de governo, a conversão religiosa e a cobrança de tributos. As políticas adotadas durante o período colonial resultaram em consequências devastadoras para os povos indígenas, incluindo perda de vidas, terras e assimilação forçada. No entanto, a resistência indígena não foi suprimida por completo. Muitos povos resistiram à colonização, lutando para preservar suas terras, cultura e autonomia.

Importante dar luz ao fato de que, neste período, a América portuguesa não apresentava uma unidade econômica e territorial (ainda que fosse um espaço de terra contínuo). Devido ao sistema de ventos e correntes, somado a uma economia de exploração de recursos naturais direcionada à exportação para a metrópole portuguesa e ao forte tráfico negreiro no Atlântico sul, a região norte do que hoje representa o Brasil (mais especificamente, do Ceará ao Amazonas) estava dissociada do miolo negreiro do Brasil. Angola, por outro lado, ainda que separada pelo oceano Atlântico, estava bastante ligada à área de colonização litorânea (Alencastro, 2000).

O final do período colonial no Brasil foi marcado por uma série de transformações políticas, sociais e econômicas que culminaram na independência do país. Em 1808, a corte portuguesa, liderada por Dom João VI, fugiu da invasão francesa e se estabeleceu no Brasil. Em função desta mudança, a colônia passou a ter muito mais autonomia, o que culminou na abertura dos portos às nações amigas e no estabelecimento de instituições culturais e administrativas, alterando significativamente o cenário político brasileiro.

O processo de independência teve início no ano de 1822, quando o príncipe regente, Dom Pedro, proclamou a separação do Brasil de Portugal. Esse movimento foi influenciado tanto por pressões internas, por autonomia política, quanto por pressões externas das Cortes³, que pretendiam limitar o poder de Dom Pedro.

Com a independência consolidada, foram tomadas medidas para estruturar politicamente o novo país. Foi promulgada uma Constituição, instituído um governo centralizado e iniciados debates sobre os rumos políticos e econômicos da nação. O fim do período colonial e a independência do Brasil representaram, desse modo, o início de uma nova fase como nação independente, marcada pela busca da consolidação do Estado, pela

³ As Cortes eram assembleias legislativas estabelecidas em Portugal durante o período da Revolução Liberal de 1820, que foram convocadas com o objetivo de estabelecer uma constituição e limitar o poder absoluto do rei.

construção da identidade nacional e pelo desenvolvimento de um novo sistema político, social e econômico no país (Fausto, 2004).

1.2. Brasil Império

Com o início do império do Brasil, Dom Pedro I, com a intenção de se consolidar politicamente, viu-se na necessidade de criar uma constituição. Esta foi outorgada em 1824 e estabeleceu um sistema político semelhante ao do absolutismo parlamentar - sistema político que combina elementos do absolutismo monárquico com a participação do parlamento.

A questão indígena no Império, como enfatiza Manuela Carneiro da Cunha (1992), passou por uma transformação significativa: deixando de ser essencialmente uma questão de força de trabalho para se tornar, também, uma questão de terras. A autora relata que nas regiões de povoamento antigo, como nas costas brasileiras, a temática passou a ser de se apoderar das terras dos aldeamentos. Já nas frentes de expansão e nas rotas fluviais, utilizava-se a força de trabalho indígena, mas de modo transitório e sempre tendo como principal objetivo a conquista territorial (Cunha, 1992). É importante destacar que esta política de terras não ocorreu de maneira independente de uma política de força de trabalho. O objetivo do Império, ainda em expansão, era de aumentar os espaços possíveis de serem apropriados e converter a população independente (libertos, indígenas, brancos e pobres) em assalariados.

Embora a Constituição de 1824 sequer mencionasse a questão indígena, é fato que, nesse período, a necessidade de se construir uma legislação indígena geral já era discutida em vários níveis do governo. José Bonifácio, importante político do período, considerado um dos grandes patriarcas da independência do Brasil, havia colocado a questão indígena como fundamental, exigindo em 1823, na Assembleia Constituinte, medidas amplas e efetivas voltadas ao assimilacionismo (Cunha, 1992). Para José Bonifácio, com uma mudança de abordagem seria possível integrar os povos indígenas à sociedade brasileira de forma pacífica. Como parte das propostas de reorganização das relações entre indígenas e não indígenas no processo de formação nacional, José Bonifácio sugeriu a criação de um Tribunal Superior responsável por supervisionar a administração civil e religiosa das aldeias em cada província. A proposta articulava diferentes frentes de ação voltadas à integração dos povos indígenas ao projeto nacional. O comércio era visto como uma estratégia de aproximação entre indígenas e brancos, enquanto os casamentos entre brancos, mulatos e indígenas buscavam alinhar interesses e consolidar a ideia de uma unidade nacional. A catequese, conforme defendido por Bonifácio, deveria ficar a cargo de um colégio de missionários, com

o intuito de orientar espiritualmente essa integração. Já a instrução agrícola destinava-se tanto à subsistência quanto à inserção dos indígenas nas dinâmicas econômicas comerciais. (Gagliardi, 1989).

Em 24 de julho de 1845, o “Regulamento acerca das Missões de catequese e civilização dos Índios” foi proposto pelo Conselho do Estado ao governo imperial e aprovado por meio do Decreto nº. 426. Este é o único documento geral do Império que estabeleceu as normas para a administração dos indígenas no Brasil e permitiu que o governo recuperasse para si o controle e o rumo da política indigenista nacional; antes deste decreto, as províncias tinham certa autonomia quanto a sua política indigenista (Cunha, 1992). O regulamento de 1845 vigorou até o fim do Império e continha um caráter mais administrativo do que político. Estruturado em 11 artigos e 70 parágrafos, tinha como objetivo orientar a criação de aldeamentos indígenas por território e atribuir funções, assim como estabelecer regras em que os diversos grupos étnicos seriam reunidos nos aldeamentos e apresentados aos “costumes civilizatórios”.

Como observa Lima (2017), desde o início da colonização portuguesa no Brasil e, posteriormente, no Império, jamais houve uma política indigenista desarticulada de uma política de terras. No Brasil colônia, toda terra pertencia à Coroa de Portugal, e seu uso estava sob o regime de Sesmarias, que consistia em doações de títulos de concessões de terra pela Coroa para colonos que desejavam cultivar nestas terras. Os colonos que recebiam estas doações, caso deixassem de fazer uso ou de pagar tributos à Corte, perdiam o direito das terras. Nessas ocasiões, as terras se tornavam devolutas e eram reapropriadas pela Corte; assim, neste período, o domínio das terras era desvinculado da posse e toda a terra era de propriedade de Portugal, inclusive aquelas destinadas para os povos indígenas.

Após a independência do Brasil, com a expansão territorial do Império, que sofria forte influência do liberalismo nas políticas de desenvolvimento econômico e nas questões de terras, os representantes do governo se viram na necessidade de promover uma ação para a legalização territorial do país (Stédile, 2011). Foi neste contexto que a Lei de Terras de 1850 foi sancionada por meio do Decreto nº. 1.318, de 30 de janeiro de 1854. Este decreto tinha como objetivo regulamentar a propriedade e a posse da terra no país e tornar parte das terras como devolutas. De acordo com o artigo 3º da Lei de Terras, de 1850, eram consideradas terras devolutas:

§ 1º As que não se acharem aplicadas a algum uso público nacional, provincial, ou municipal.

§ 2º As que não se acharem no domínio particular por qualquer título legítimo, nem forem havidas por sesmarias e outras concessões do Governo Geral ou Provincial, não incursas em comisso⁴ por falta do cumprimento das condições de medição, confirmação e cultura.

§ 3º As que não se acharem dadas por sesmarias, ou outras concessões do Governo, que, apesar de incursas em comisso, forem revalidadas por esta Lei.

§ 4º As que não se acharem ocupadas por posses, que, apesar de não se fundarem em título legal, forem legitimadas por esta Lei.

As consequências negativas da implementação da Lei de Terras no Brasil foram várias. Stédile, por exemplo, classificou esta medida como a “mãe das favelas nas cidades brasileiras” (Stédile, 2011, p. 24). Em um contexto em que grande parte das terras do Brasil se tornam devolutas, apenas poderia possuí-las quem dispusesse de um grande poderio financeiro. A terra se transforma em uma mercadoria a ser comercializada, tornando-se uma propriedade privada. Como resultado desta Lei, criaram-se grandes latifúndios de terra concentrados nas mãos de burgueses e empresários, e por outro lado a população pobre, principalmente indígenas e negros recém libertos, despossuidores de terras e sem poderio financeiro para adquiri-las, foram obrigados a vender sua força de trabalho em um regime similar ao da escravidão.

Em relação à questão indígena, a Lei de Terras significou o desapropriação de suas terras, desencadeando uma política agressiva voltada aos aldeamentos: “dessa maneira, a Lei de Terras deu plena abertura para que o Estado brasileiro e os proprietários de terras solicitassem o confisco das terras dos índios assimilados” (Lima, 2017, p.49). Um exemplo claro desta política, como esclarece Manuela Carneiro, é a ordem do império, um mês após a lei ser decretada, de incorporar ao território nacional as terras indígenas parcialmente ocupadas por não indígenas. Desse modo:

[...] após ter durante um século favorecido o estabelecimento de estranhos junto ou mesmo dentro das terras das aldeias, o governo usa o duplo critério de existência de população não indígena e de uma aparente assimilação para despojar as aldeias de suas terras (Cunha, 2012, sem página).

Destaca-se que a política indigenista do Império, vinculada ao projeto de expansão territorial do país, significou a negação dos povos indígenas ao seu direito originário sobre a terra. A expansão da economia cafeeira pressionou as terras ocupadas pelos indígenas, levando ao avanço da fronteira agrícola sobre seus territórios. Essa ocupação ocorreu sem respeitar seus direitos, resultando em inúmeros conflitos e deslocamentos forçados. Os indígenas “assimilados” sofreram drásticas perdas patrimoniais e a garantia dos direitos

⁴ Multa ou pena em que incorre aquele que não cumpre certas condições impostas por um contrato ou por uma lei.

indígenas - como as terras de aldeamento já tituladas -, dependia de dirigentes públicos. Muitas terras indígenas que, na perspectiva do governo, estavam freando o desenvolvimento das regiões litorâneas, eram identificadas como devolutas e posteriormente passadas ao domínio privado. Com isso, os povos indígenas que detinham títulos legítimos foram expulsos de suas propriedades.

1.3. Brasil República

O fim do Império no Brasil ocorreu com a Proclamação da República em 15 de novembro de 1889, o evento foi marcado pela deposição do imperador Dom Pedro II e o fim da monarquia constitucional, que governou o país por quase 70 anos. Após a Proclamação da República, foi elaborada uma nova Constituição, a de 1891, que estabeleceu as bases para o regime republicano. O fim do Império e o início da República não representam necessariamente uma mudança radical nas estruturas sociais e econômicas do país. No caso das políticas indigenistas, por exemplo, houve a manutenção da estrutura social herdada do Império, o que fez com que as relações sociais, ideológicas e políticas envolvendo os povos indígenas permanecessem, em grande parte, as mesmas do regime anterior. A política assimilacionista que vinha sendo adotada continuou em vigor, com os conceitos de catequese e civilização ainda orientando os esforços de incorporação dos indígenas à sociedade dominante. A mediação entre o Estado e os povos indígenas também seguiu sendo exercida, majoritariamente, pela Igreja Católica (Gagliardi, 1989; Lima, 2017).

Com a mudança de regime, o Brasil se viu em um cenário no qual novas ideias no campo político surgiam, como grupos de intelectuais e líderes políticos; a título de exemplo, podemos citar o grupo denominado de “apostolado positivista”. O apostolado positivista foi um movimento político e social que surgiu no Brasil, e que tinha como objetivo difundir os princípios filosóficos e ideológicos do positivismo na sociedade brasileira. Esse grupo fomentou o debate sobre a questão indígena e defendeu uma proposta que, se aprovada, garantiria aos povos indígenas o direito à autodeterminação sobre seus territórios. A ideia era que esses povos fossem organizados como “nações livres” dentro do território nacional, com autonomia para gerir suas próprias terras. Entretanto, a proposta não teve apoio dos constituintes, que ligavam a ela um caráter utópico, argumentando que os indígenas não possuíam meios para administrar o seu território. Derrotados, os positivistas passaram a reivindicar que o Estado deveria se encarregar do cuidado e da proteção dos povos indígenas (Lima, 2017; D'Andrea, 2015). Mesmo com a aparição de novas ideias e a fomentação de um

debate a respeito da autodeterminação dos povos indígenas, na primeira Constituição da República, de 1891, a questão indígena sequer foi citada.

Lima destaca que, após a proclamação da República, o governo transitório transferiu aos Estados a decisão sobre a questão indígena a partir do parágrafo 12 do Decreto nº. 07, de 20 de novembro de 1889. Segundo a autora:

[...] esta descentralização deu ainda mais poder às oligarquias locais que, vinculadas diretamente à classe política dos Estados, buscaram agir como bem entendessem em suas ações a fim de garantir a expansão das frentes colonizadoras, mesmo em territórios ocupados por grupos indígenas (Lima, 2017, p. 54).

Outra medida legislativa que contribuiu para a usurpação de terras indígenas foi a manutenção do conceito de terras devolutas da Lei de Terras, de 1850, presente no artigo 83 da Constituição de 1891. As terras indígenas, por serem consideradas devolutas, não pertenciam a eles, mas, sim, ao poder público.

No final do século XIX e início do século XX, seguiu-se a política de expansão da fronteira econômica no Brasil. Este forte avanço das frentes colonizadoras resultou em uma série de conflitos entre indígenas e colonos, gerando inúmeros focos de tensão social. De acordo com Gagliardi:

A expansão econômica, que ampliava as fronteiras de atuação do capital, começava a ocupar - através das fazendas de café, da pecuária e da borracha, do telégrafo e das ferrovias, das vilas e dos povoados - territórios assinalados nas cartas geográficas como desconhecidos. Nessas áreas habitavam grupos indígenas que haviam resistido obstinadamente ao contato com a civilização, e que naquele momento, se achavam encurralados. Nessas circunstâncias, a saída natural era a luta armada, porque os índios, donos inquestionáveis das terras, atacavam os colonos que nelas se estabeleciam; os colonos, convencidos da idéia de que eram os agentes do progresso, contra-atacavam criando um estado de pavor que se alastrava pelo sertão (Gagliardi, 1989, p. 174).

Esta situação de guerra foi denunciada internacionalmente durante a realização do XVI Congresso Internacional de Americanistas. As denúncias repercutiram no Brasil, intensificando o debate quanto ao futuro dos povos indígenas. Nesse contexto, três posições políticas dominantes se destacavam. Primeiro, o extermínio dos povos indígenas em função do progresso econômico que não devia ser freado diante da presença de “selvagens”. Segundo, a catequização dos indígenas, organizada exclusivamente pela igreja católica. E, por fim, a demarcação dos territórios indígenas e sua proteção a encargo do Estado.

Com a repercussão destes graves conflitos, em 1910, por via do Decreto nº. 8.072, a União criou o Serviço de Proteção aos Índios (SPI), presidido por Marechal Rondon. O SPI, cujo lema era “morrer se for preciso, matar nunca” (D'Andrea, 2015, p.19), tinha como

principal objetivo prestar assistência aos povos originários e dar uma resposta às populações urbanas do país que se encontravam comovidas com a questão indígena retratada na época. Segundo Lima, “[...] até a criação deste do Serviço de Proteção aos Índios, a ação oficial face ao indígena orientava-se totalmente para a satisfação dos interesses econômicos e sociais dominantes, que usurpavam dos índios suas terras e sua força de trabalho” (Lima, 2017, p. 54). No entanto, a política de assimilação e integração persistiu, embora não mais por meio da religião. Seguindo o princípio republicano de separação entre a igreja e o Estado, o SPI procurou afastar a igreja católica da catequização dos indígenas e, desse modo, o método de assimilação passou a ocorrer por meio do trabalho nas lavouras em terras indígenas ou em fazendas.

O SPI não obteve progressos significativos quanto ao seu objetivo. O órgão se confrontou com desafios políticos e jurídicos, combatendo a oposição interna do governo, bem como eventuais retiradas de apoio ou omissão por parte das diversas entidades estaduais. Quando o SPI desejava legitimar uma área destinada aos povos indígenas, a entidade ficava refém de acordos federais e estaduais, visto que, segundo a Constituição de 1891, as terras devolutas eram de propriedade dos Estados. Esses acordos dificilmente chegavam a um consenso, uma vez que as entidades estaduais eram controladas por latifundiários interessados em se apropriar das terras devolutas, ainda que essas terras já estivessem sendo habitadas por comunidades indígenas ao longo de anos (Lima, 2017; D'Andrea, 2015).

Não bastassem os empecilhos jurídicos e políticos, o SPI também apresentava algumas contradições em sua prática. Embora, como já destacado anteriormente, o objetivo do órgão estivesse relacionado ao respeito da cultura indígena e ao direito desses povos à terra, na prática, o órgão agia viabilizando o território indígena para a colonização. As tratativas do SPI para pacificar os povos indígenas não passavam de um meio de garantir o avanço das frentes colonizadoras, sem que houvesse conflito bélico.

Pelo exposto, nota-se que o principal papel do SPI, na prática, foi o de possibilitar a política expansionista de interiorização do território brasileiro, pacificando, educando e territorializando os povos indígenas. Tal política de integração a uma comunidade nacional fazia parte de “[...] um projeto de extinção dos povos nativos enquanto populações portadoras de uma historicidade diferencial e de autodeterminação política” (Lima, 1995 *apud* Lima, 2017, p.57). A Lei nº. 5.484 de 1928, que trouxe a definição legal do indígena classificando-o como incapaz de certos atos, e que concedeu juridicamente o regime tutelar dos povos indígenas ao SPI, foi uma das medidas jurídicas que apoiaram esta nociva integração. A partir da tutela destes povos, o SPI, interessado nas riquezas naturais e no

território que os indígenas ocupavam, agia para desapossar estes povos e integrá-los à sociedade, negando-lhes a sua vivência cultural própria e forçando-os a uma outra que lhes era estranha.

1.3.1. Era Vargas

No ano de 1930, um movimento político liderado por setores dissidentes das oligarquias e militares descontentes se constituiu. Esse movimento culminou na deposição do presidente Washington Luís e na ascensão de Getúlio Vargas ao poder. O evento em questão foi denominado de Revolução de 1930, e marcou o fim da República Velha inaugurando um novo período na história brasileira, a implementação do Estado Novo e o início da Era Vargas.

Com o advento do Estado Novo, o governo adotou como diretriz de desenvolvimento nacional a exploração dos recursos naturais e a utilização das terras produtivas das regiões Centro-Oeste e, também, da Amazônia brasileira. A partir disso, as políticas de colonização e ocupação foram incentivadas. Houve a criação de órgãos e programas federais que deveriam articular a ocupação dos chamados “espaços vazios” ou “terras sem donos”. Diversas mudanças estruturais foram criadas como a construção de rodovias e a implementação de redes de comunicação que possibilitaram expansão econômica e deram início a um processo de urbanização. Estas medidas impulsionaram o crescimento desordenado dos povoados que se encontravam ao longo das rodovias, ocasionando diversos conflitos de terras e apropriações de territórios indígenas (Lima, 2017).

Com a implementação de uma nova Constituição Federal, em 1934, as terras indígenas passaram a ser todas um patrimônio da União. Neste contexto, o SPI - que deveria prestar assistência aos povos indígenas - encontrava-se em declínio, em virtude do afastamento do Marechal Rondon de sua liderança, uma vez que ele não se envolveu no processo de instalação do novo governo no país.

Durante o Estado Novo, o SPI transitou por alguns Ministérios, como o do Trabalho, Indústria e Comércio, todos em 1930, e o Ministério da Guerra em 1934. Foi em 1939, a partir do Decreto nº. 1.736, de 3 de novembro de 1939, que o SPI passou a ser subordinado ao Ministério da Agricultura, com a justificativa de:

[...] que o problema da proteção aos índios se acha intimamente ligado à questão de colonização, pois se trata, no ponto de vista material, de orientar e interessar os indígenas no cultivo do solo, para que *se tornem úteis ao país e possam colaborar*

com as populações civilizadas que se dedicam às atividades agrícolas (Brasil, 1939).

Nesse contexto, estabeleceu-se uma perspectiva que buscava a transformação dos povos indígenas, incentivando-os a abandonar suas identidades culturais e adotar o papel de trabalhadores agrícolas. Essa abordagem enfatizava a necessidade de cultivar valores associados ao patriotismo, como reverência à bandeira e a adoção da língua nacional.

Em detrimento dos povos indígenas, o avanço do desenvolvimento capitalista apoiado pelo Governo Federal não garantia a manutenção de seus territórios. Diversas foram as medidas tomadas pelo governo para garantir a interiorização e a exploração dos recursos naturais do Brasil e, entre eles, cabe destaque o programa “Rumo ao Oeste”, que, segundo o próprio Getúlio Vargas era:

[...] o reatamento da campanha dos construtores da nacionalidade, dos bandeirantes e dos sertanistas, com a integração dos modernos processos de culturas. Precisamos promover essa arrancada, sob todos os aspectos e com todos os métodos, a fim de suprimirmos os vácuos demográficos do nosso território e fazermos com que as fronteiras econômicas coincidam com as fronteiras políticas. Eis o nosso imperialismo! (Vargas, 1938 apud Lima, 2017, p. 124).

Esta política de interiorização e unificação nacional estimulada por Vargas era ancorada pela ideologia de ocupação dos “vazios demográficos” ou “terras vazias” (Lima, 2017). No entanto, essa concepção de “terras vazias” era equivocada, pois essas áreas eram habitadas por diferentes povos indígenas. O discurso de terras vazias defendia a ideia de que as regiões do interior do Brasil estavam desabitadas e, portanto, disponíveis para serem ocupadas e exploradas pelo Estado. Essa visão desconsiderava completamente a presença ancestral e a ocupação tradicional das terras por comunidades indígenas. Davis (1978) ancorado em um relatório elaborado por Darcy Ribeiro sobre a situação das tribos indígenas do Brasil, relata que:

[...] de 1900 a 1957 mais de 80 tribos indígenas entraram em contacto com a sociedade nacional brasileira e foram desculturadas ou destruídas pela doença e a contaminação. Nesse período, a população indígena do Brasil caiu de cerca de 1 milhão para menos de 200 mil. Nas áreas de expansão agrícola, seis tribos aborígenes foram extintas. Nas áreas de expansão pastoril (pecuária), 13 tribos desapareceram. Nas áreas de atividades extrativas (borracha e coleta de castanhas, prospecção de diamantes, etc.), assombrosamente, 59 tribos foram destruídas (RIBEIRO, 1957 apud DAVIS, 1978, p. 27).

Neste contexto, o SPI se mostrou incapaz de assegurar a posse das terras aos povos indígenas, o que resultou, em muitos casos, na marginalização dessas comunidades em pequenas porções de terra. À medida que as fronteiras da colonização se expandiram, a pressão sobre as terras indígenas aumentava, gerando perdas significativas de território e uma

diminuição substancial da população indígena. A partir do avanço de parte da população nacional, que desejava cultivar terras, e investidores, que contemplavam empreendimentos no interior do Brasil, o SPI passou a receber maior atenção do Governo Vargas. O objetivo do órgão passou a ser o de transformar os povos indígenas em trabalhadores agrícolas, a fim de que se tornassem “úteis” ao país. Dessa forma, o SPI retomou suas atividades pacifistas e procedeu reocupando postos indígenas abandonados e instalando novos. Os postos indígenas funcionavam como grandes escolas, objetivando enquadrar os índios na nova ordem que surgia. Entretanto, este processo foi conflituoso, na medida em que os povos indígenas não ficaram passivos diante desta política, como revelam os documentos do órgão (Saraiva, 2022).

Ainda assim, como destaca Lima (2017), foi durante o governo Vargas que o SPI passou a incorporar novas práticas no tratamento dos povos indígenas, impulsionado pela contratação de profissionais influenciados pelos ideais da ciência moderna — especialmente da antropologia — que ganhavam força no pós-Segunda Guerra Mundial. Essas figuras englobam antropólogos renomados, como Roberto Cardoso de Oliveira e Darcy Ribeiro, cujas contribuições instigaram uma gama de diálogos enriquecedores e consolidaram ambos os antropólogos como defensores da permanência dos povos indígenas em seus territórios, preservando suas tradições culturais, sem imposições de alterações em seu modo de vida ou a imbuída noção de assimilação à sociedade nacional. Devido ao desenvolvimento econômico capitalista que estava em vigor no Brasil, e à postura burocratizada e padronizada do governo federal, estas ideias não saíram do papel, porém, como afirma Ribeiro “[...] a experiência revelou-se altamente fecunda e permitiu ao SPI alcançar outra fase alta de sua história” (Ribeiro, 1996 *apud* Lima, 2017, p.168).

Segundo Almeida (2018), após o período ditatorial sob o governo de Getúlio Vargas, a promulgação da Constituição de 1946 foi considerada um avanço em relação ao seu conteúdo. No entanto, o autor observa que, em sua origem, essa constituição não refletia adequadamente a participação da sociedade civil, especialmente das camadas populares e das minorias étnicas. No que diz respeito aos povos indígenas, que historicamente foram excluídos das declarações e documentos jurídicos até então, a Constituição de 1946 apenas reproduziu o artigo presente no texto constitucional de 1934, que pregava a incorporação dos “silvícolas” à comunhão nacional, sob a tutela do Estado. É relevante ressaltar que a perspectiva da assimilação e integração dos povos originários à sociedade continuava sendo a política indigenista adotada pelo governo.

Ao final da década de 1950, chega à direção do SPI um novo grupo composto por militares do exército e funcionários públicos partidários que estavam alheios à função do órgão. Segundo Lima, os anos seguintes a essa mudança de direção “[...] foram marcados por corrupção, tendo como foco a invasão e o roubo das terras indígenas, dando origem ao aumento de violência, seja física ou psicológica, de todas as formas contra esses povos” (Lima, 2017, p. 62). Os diversos governos que ocuparam o Estado brasileiro após o fim do Estado Novo não desenvolveram políticas substancialmente diferentes daquelas que os antecederam. Durante toda a década de 1960, o SPI foi marcado por denúncias por parte da imprensa nacional e internacional, que levaram o governo a iniciar uma investigação acerca destas acusações. Esta investigação resultou no “Relatório Figueiredo”, que se tornou de conhecimento público. O Relatório Figueiredo revelou a exploração e os abusos sofridos pelos indígenas, incluindo o trabalho escravo, a violência, a perda de terras e a destruição de seu modo de vida tradicional. Também destacou a presença de grandes fazendas e latifúndios ocupando áreas indígenas de forma ilegal. A trágica situação transcrita no relatório é abordada por Lima no seguinte trecho:

O mais assustador era a afirmação de que os agentes do SPI tinham se juntado com os latifundiários para exterminar as tribos indígenas, usando armas biológicas. Foram introduzidas no território indígena, propositalmente, vírus da gripe, varíola, tuberculose e sarampo (Lima, 2017, p. 65).

1.3.2. Ditadura Militar

O início da ditadura civil-militar no Brasil teve origem a partir do golpe militar de 1964. Naquele período, o Brasil passava por uma intensa polarização política e social, com tensões entre grupos conservadores e progressistas, além de uma série de problemas econômicos e sociais. O presidente democraticamente eleito na época, João Goulart, foi deposto, e uma junta militar assumiu o poder sob a justificativa de combater o "comunismo" e restaurar a ordem. Na prática, seu governo representava uma ameaça aos interesses das elites e do capital estrangeiro devido às suas propostas de reformas de base. O regime militar que o sucedeu tinha como objetivo central alinhar o Brasil aos interesses econômicos internacionais, promovendo a entrega de recursos naturais e setores estratégicos do país a empresas estrangeiras, em troca de apoio político e financeiro. Mesmo após o golpe, o Brasil manteve a estrutura de desenvolvimento econômico voltada para a exploração de recursos naturais, em especial, a vasta natureza concentrada na Amazônia (Lima, 2017).

Uma vez no poder, o regime militar brasileiro, embasado na tese de que “entrega-se ao comunismo aquilo que não se entrega aos norte americanos” (Pereira, 1967 apud Oliveira, 1988), tomou uma série de medidas entreguistas colocando nas mãos norte americanas a ocupação de setores estratégicos brasileiros, como as indústrias e as minas (Oliveira, 1988).

Como aponta Pereira:

Assim, sob o pretexto de segurança das fronteiras ideológicas, ocorreram, nos anos 1964 a 1967, para a realização da maior pilhagem que os Estados Unidos jamais praticaram antes, fora de suas fronteiras. Chegaram a impor ao País uma constituição, em que o conceito de segurança nacional contido na defesa do território e das riquezas passou a ser o de segurança dos monopólios que se apoderaram de nossos recursos naturais, de nossas indústrias, de nossa economia, a título de defesa de fronteiras ideológicas (Pereira, 1967 apud Oliveira, 1988).

Diversos projetos foram implementados com o objetivo de ocupar e explorar economicamente a Amazônia e outras regiões do país, sob o discurso de desenvolvimento e integração nacional, como o PIN, o INCRA e o PROTERRA. O Plano de Integração Nacional (PIN), promovido durante o governo do General Médici, foi sustentado por uma campanha de cunho pseudonacionalista que defendia a necessidade de “integrar a Amazônia para não entregá-la aos estrangeiros” (Oliveira, 1988, p. 63). O programa teve como um de seus principais objetivos conectar a Amazônia ao restante do país, especialmente à economia nacional, por meio da construção de rodovias — como a Transamazônica — e da criação de cidades planejadas. No entanto, o PIN teve impactos devastadores para as comunidades tradicionais, especialmente os povos indígenas, que perderam suas terras para projetos de colonização e enfrentaram graves violações de direitos humanos, como assassinatos, perseguições e prisões arbitrárias. Além disso, o programa priorizou os interesses de grandes empresas e latifundiários, promovendo a concentração fundiária e a exploração predatória dos recursos naturais, enquanto marginalizava as populações locais (Lima, 2017; Oliveira, 1988).

O INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária), por sua vez, desempenhou um papel central na implementação de projetos de colonização na Amazônia. Criado em 1970, a partir da fusão do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e do INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), o INCRA foi instrumentalizado pelo regime militar para promover a ocupação da Amazônia por trabalhadores vindos de outras regiões do país, especialmente do Nordeste, por meio de programas de colonização. A partir da Lei nº 1.164, de 1º de abril de 1971, que declarava como terras devolutas aquelas situadas na faixa de 100 km de largura de cada lado das rodovias da Amazônia Legal, o Estado realizou um verdadeiro confisco de terras, colocando sob o controle do INCRA a maior parte das terras da região (Oliveira, 1988). Essa política resultou em conflitos fundiários,

desmatamento em larga escala e na expulsão de povos indígenas e quilombolas de seus territórios ancestrais.

Já o PROTERRA (Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e Nordeste) foi criado com o objetivo de promover a redistribuição de terras e estimular a agroindústria nessas regiões. Contudo, o programa apresentava um viés claramente favorável aos latifundiários. A estratégia consistia em permitir que proprietários de terras com áreas iguais ou superiores a mil hectares, localizadas nas áreas abrangidas pelo programa, apresentassem ao INCRA um projeto de venda e aproveitamento de uma parcela de suas terras, podendo escolher quais áreas seriam cedidas e quem poderia utilizá-las. Após a aprovação do projeto, o proprietário recebia uma indenização em dinheiro – parte dos recursos para o programa era proveniente do PIN – pelas terras cedidas (Oliveira, 1988).

Oliveira (1988) aponta que o PIN, o INCRA e o PROTERRA formavam um esquema articulado que contrariava o Estatuto da Terra, o qual previa a desapropriação de terras com pagamento em “Títulos da Dívida Agrária”. Com essas iniciativas, a desapropriação passou a ser feita por indenização em dinheiro, estabelecendo-se, assim, “[...] mais um elo da ‘contra-reforma agrária’, ou seja, uma ‘reforma a favor dos latifundiários’” (Oliveira, 1988, p.82). Em conjunto, esses projetos revelam o caráter entreguista e excludente das políticas do regime militar, que priorizavam os interesses de grandes corporações e latifundiários, muitas vezes estrangeiros, em detrimento da soberania nacional, dos direitos das comunidades tradicionais e da preservação ambiental. Sob o discurso de desenvolvimento, essas iniciativas aprofundaram desigualdades, marginalizaram populações vulneráveis e causaram danos irreparáveis aos ecossistemas brasileiros. Além disso, o INCRA frequentemente favoreceu grandes proprietários de terra e empresas agropecuárias, em detrimento dos pequenos agricultores e das comunidades locais, reforçando a concentração fundiária e as desigualdades sociais.

1.3.2.1. Fim do SPI e criação da FUNAI

Diante das várias publicações a respeito das ações criminosas dos agentes do SPI, o regime militar brasileiro, bastante pressionado, decidiu encerrar o SPI e instituir um novo órgão que tivesse como objetivo principal a proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas. Assim, em 1967, em plena ditadura militar, foi extinto o Serviço de Proteção ao Índio e criada a Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

A criação da FUNAI, em 1967, como dito anteriormente, tinha como objetivo superar os antigos impasses do SPI, promovendo proteção e assistência aos povos indígenas de forma

efetiva. Porém, o órgão acabou por reproduzir os mesmos impasses de seu antecessor e foi inserido dentro do projeto geral da Ditadura Militar, que pretendia reformar a estrutura administrativa do país. Essa iniciativa dava continuidade ao projeto de expansão político-econômica para o interior da nação, iniciado durante a Era Vargas (1930-1945 e 1951-1954), com políticas como a "Marcha para o Oeste", e consolidado no governo de Juscelino Kubitschek (1956-1961), com a construção de Brasília e o Plano de Metas. Dentro deste contexto, as políticas indigenistas estavam diretamente vinculadas às prioridades de defesa nacional e desenvolvimento de infraestrutura, como a construção de estradas e hidrelétricas, e exploração de recursos minerais. Todo o quadro funcional do SPI foi transferido para a Funai, que permaneceu com a mesma política indigenista voltada para a assimilação dos indígenas à sociedade brasileira. Essas políticas foram reafirmadas por meio do Estatuto do Índio (Lei nº. 6.001/1973), que prescreve:

Passou-se a regular a situação jurídica dos índios e das comunidades indígenas, legislando os direitos civis e políticos, terras, bens, rendas, educação, cultura, saúde etc. Por um lado, pretendia-se agregar os índios em torno de pontos de atração, como batalhões de fronteira, aeroportos, colônias, postos indígenas e missões religiosas. Por outro, o foco era isolá-los e afastá-los das áreas de interesse estratégico (Lima, 2017, p. 65).

Neste processo, a Funai agia de modo a garantir os interesses do governo, pacificando e realocando os indígenas para auxiliar no processo de construção da infraestrutura estatal e para viabilizar empreendimentos agroindustriais. Projetos de grande magnitude, como a construção das hidrelétricas de Itaipu e Tucuruí, bem como a criação do maior latifúndio do mundo na terra indígena Xavante, localizada no norte do Mato Grosso, resultaram na expulsão de centenas de comunidades indígenas e provocaram um elevado número de óbitos em suas aldeias.

A criação da FUNAI foi caracterizada pela ineficiência que limitou a intervenção do órgão somente a situações extremas e emergenciais. Com poucos recursos, e profissionais mal remunerados, a proposta de se realizar planejamentos embasados em estudos antropológicos não foi concretizada. Em função disso, as relações de contato do homem branco com os povos indígenas resultaram em conflitos nos âmbitos culturais, econômicos e políticos que originaram a reorganização do modo de vida dos indígenas em função desta nova realidade (Lima, 2017). Para além da perda territorial, estes processos dos quais os indígenas foram e são submetidos, implicam na perda de suas vidas, além de pôr em risco a existência cultural destes povos.

No entanto, ao longo de sua história, os povos indígenas não têm sido meros observadores desse processo. Durante o período ditatorial, o movimento indígena vivenciou um crescimento e desenvolvimento notáveis como uma força política, rejeitando a tutela à qual haviam sido submetidos anteriormente. Diante da persistente ocorrência de genocídio e ameaças, o envolvimento político se tornou uma necessidade imperativa para a salvaguarda de suas culturas, rituais e vidas. As ações perpetradas pelo regime ditatorial nesse contexto já não eram mais toleradas pelo público em geral, que passou a dedicar uma atenção sem precedentes à questão indígena. Esse processo de enfrentamento e ascensão de protagonismo não se limita apenas a adotar uma postura de militância, mas, sobretudo, implica em romper com um padrão de tutela, afirmar a própria subjetividade e reivindicar seus direitos.

Diante das pressões e desafios enfrentados, as lideranças de diversos povos indígenas passaram a se mobilizar e se articular estrategicamente. Em abril de 1974, ocorreu a primeira assembleia em Diamantino, Mato Grosso, marcando o início de uma série de encontros que culminaram, em 1980, na fundação da União das Nações Indígenas (UNI). A UNI foi a primeira organização de abrangência nacional a representar os povos indígenas e desempenhou um papel fundamental no processo de elaboração da Constituição de 1988 (Memórias da Ditadura, sem data).

Importa destacar que, mesmo antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, os povos indígenas lograram importantes conquistas jurídicas em meio a contextos de forte repressão estatal. A própria legislação indigenista anterior reconhecia, ainda que de forma limitada e sob perspectiva tutelar, a existência de direitos territoriais. Um exemplo é o Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973), elaborado durante o regime militar, que assegurava o direito à posse permanente das terras tradicionalmente ocupadas, além do usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes. Apesar de orientado por uma lógica de integração dos povos indígenas à “comunhão nacional”, o Estatuto tornou-se uma ferramenta jurídica mobilizada por comunidades para reivindicar seus direitos e resistir a expulsões.

Outras iniciativas institucionais revelam o interesse do Estado em administrar e tutelar os povos indígenas segundo suas próprias lógicas de dominação, como no caso da criação do Serviço de Proteção aos Índios (SPI), em 1910, que, ainda que permeado por práticas autoritárias e violadoras, representou o reconhecimento estatal da necessidade de proteção aos territórios indígenas. A trajetória desses instrumentos evidencia que, mesmo sob regimes políticos autoritários e em meio à intensificação de políticas de colonização e desenvolvimento econômico como no período do “milagre brasileiro”, as reivindicações

indígenas não cessaram. Lideranças locais, aliados indigenistas e organizações eclesiais engajaram-se em estratégias jurídicas e políticas que garantiram, em determinados momentos, a suspensão de obras, a proteção de áreas e o fortalecimento da identidade étnica frente ao apagamento institucional (Cunha, 1992).

Para além da questão territorial, é preciso reconhecer também os avanços no campo da educação escolar indígena ainda antes da Constituição de 1988. A partir da década de 1970, começam a emergir experiências que rompem com o modelo assimilacionista que historicamente orientou as políticas estatais, dando lugar a um novo paradigma educacional baseado no respeito à diversidade cultural e ao direito à diferença. Esse processo representou uma inflexão importante na história da escolarização indígena, pois passou a considerar os sujeitos indígenas como protagonistas na definição de seus próprios projetos educativos. Em diferentes regiões do país, surgiram experiências de alfabetização bilíngue, formação de professores indígenas e construção de práticas pedagógicas próprias, muitas vezes articuladas por missões religiosas, organizações não governamentais e secretarias municipais que, mesmo sem diretrizes federais claras, buscavam atender às demandas das comunidades locais (Medeiros, 2018). Como destaca Gohn (2024), o movimento indígena soube mobilizar diferentes escalas institucionais (municipal, estadual e federal), utilizando os espaços disponíveis para pressionar por reconhecimento e participar da formulação de políticas, especialmente no campo da educação e da saúde. Ainda que fragmentadas, essas iniciativas expressam uma forma de resistência cotidiana e estratégica à negação histórica de direitos. Esses antecedentes permitem compreender que os direitos assegurados na Constituição de 1988 foram fruto de um processo de longa duração, impulsionado pela atuação ativa dos próprios povos indígenas. Ao evidenciar as disputas e conquistas anteriores ao período constituinte, reafirma-se a historicidade das lutas indígenas e sua capacidade de intervenção crítica frente ao aparato estatal, mesmo em contextos adversos.

A partir dessa contextualização histórica, observa-se que os marcos coloniais moldaram profundamente as dinâmicas territoriais e as relações de poder sobre as terras indígenas. Esse legado ainda se expressa nos entraves contemporâneos à efetivação dos direitos territoriais dos povos originários. É fundamental ressaltar que, diante de políticas frequentemente marcadas por traços genocidas e/ou assimilacionistas, os povos indígenas nunca se colocaram como sujeitos passivos. Pelo contrário, ao longo da história, foram inúmeras as formas de resistência empreendidas frente à colonização, à exploração de seus territórios e à tentativa de apagamento de suas culturas e modos de vida. No próximo capítulo, abordaremos a situação dos povos indígenas no período pós-Constituição Federal

de 1988, analisando os avanços, os retrocessos e os desafios enfrentados na busca pela garantia de seus direitos constitucionais, além de discutir a questão agrária na atualidade e sua relação com a luta indígena contemporânea.

2. A QUESTÃO AGRÁRIA E INDÍGENA NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

A questão agrária no Brasil está intrinsecamente vinculada à configuração da estrutura fundiária e às dinâmicas das relações produtivas no meio rural, sendo resultado de um conjunto de problemas gerados pelo processo de acumulação capitalista e pelo desenvolvimento da agropecuária (Fernandes, 2021). Nesse contexto, a abordagem da questão agrária envolve pontos fundamentais, tais como a posse da terra, a alocação de capital, os meios de produção e a força de trabalho.

Na segunda metade do século XX, o cenário rural latino-americano, cuja estrutura fundiária é historicamente concentrada, experimentou transformações significativas que produziram, simultaneamente, alterações e perpetuações. Com o avanço da industrialização na agropecuária, o sistema latifundiário estabelecido foi submetido a modificações nos âmbitos setoriais, técnicos e tecnológicos. Essas mudanças foram marcadas por processos de expropriação e exclusão dos camponeses e comunidades tradicionais, provocando um dos mais expressivos movimentos migratórios na história da população rural. Ao final do século XX, com o avanço do neoliberalismo, empresas multinacionais consolidaram seu domínio sobre mercados e produtos primários, ampliando o controle político-territorial e concentrando poder, tecnologia e conhecimento. Esse contexto fortaleceu o modelo de agronegócio, que, por meio de estratégias de controle político e econômico, subordinou os agentes produtivos e consolidou sua hegemonia no setor agrícola. Este conjunto de mudanças intensificou as formas de exploração inerentes ao modelo agroexportador, agravando a expropriação de camponeses, indígenas e comunidades tradicionais, culminando na geração de condições precárias e desfavorecidas para estes sujeitos (Fernandes, 2021).

Após a Segunda Guerra Mundial, o Brasil vivenciou um intenso debate teórico e político em torno da questão agrária, que culminou na construção de um discurso favorável à Reforma Agrária. Essa pauta chegou a integrar a agenda do governo João Goulart, mas enfrentou forte oposição de setores que defendiam a modernização técnica da agropecuária como alternativa à redistribuição de terras. Esse discurso contrário prevaleceu após o golpe militar de 1964, consolidando um modelo de desenvolvimento agrário que reforçava a

concentração fundiária e marginalizava as demandas por justiça social no campo (Delgado, 2005).

Com o fim do regime militar e a crise do modelo de "modernização conservadora", o debate sobre a Reforma Agrária foi retomado na Nova República. Contudo, o avanço do neoliberalismo nos anos 1990 impôs severas limitações ao papel do Estado na garantia dos direitos sociais agrários previstos na Constituição de 1988. Durante os governos de Fernando Henrique Cardoso (FHC), a prioridade foi dada ao agronegócio e aos grandes empreendimentos agroindustriais, aprofundando a concentração de terras e a especulação fundiária, em detrimento da reforma agrária e do fortalecimento da agricultura familiar (Delgado, 2005).

Nos governos de Luiz Inácio Lula da Silva, a política de reforma agrária foi marcada por contradições. Apesar de um aumento no número de famílias assentadas em comparação aos governos anteriores, o II Plano Nacional de Reforma Agrária (2003-2007) não atingiu suas metas, com apenas 163 mil famílias assentadas frente à meta de 520 mil. No segundo mandato, o governo abandonou a elaboração de um novo plano nacional, optando por uma "contrarreforma agrária" que favoreceu a regularização fundiária em benefício de grileiros e grandes proprietários, especialmente na Amazônia Legal. Essa política consolidou a expansão do agronegócio e enfraqueceu os movimentos sociais que lutavam pela democratização do acesso à terra (Oliveira, 2000).

O governo Dilma Rousseff aprofundou o distanciamento em relação à reforma agrária. A redistribuição de terras foi praticamente abandonada, enquanto a prioridade foi dada à redução da pobreza urbana, negligenciando as desigualdades no campo. Apenas em 2016, diante do processo de impeachment, Dilma assinou 21 decretos de desapropriação numa tentativa de reaproximação com os movimentos sociais. Contudo, essa medida tardia não reverteu a estagnação da reforma agrária, que permaneceu subordinada à hegemonia do agronegócio (Cattelan, Moraes e Rossoni, 2020).

Com Michel Temer, a reforma agrária foi praticamente paralisada. A extinção do Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) e a titulação definitiva de assentamentos antigos, permitindo a venda dessas terras, favoreceram a reconcentração fundiária e a especulação. Além disso, o governo cancelou desapropriações e demarcações de terras indígenas e quilombolas, agravando os conflitos no campo. A violência também aumentou significativamente, com 70 assassinatos registrados em 2017, o maior número desde 2004. A nomeação de Blairo Maggi, um dos maiores produtores rurais do país, para o Ministério da

Agricultura, reforçou o alinhamento do governo com os interesses do agronegócio, em detrimento da democratização do acesso à terra (Cattelan, et al., 2020).

O governo Jair Bolsonaro aprofundou e radicalizou as políticas agrárias de seu antecessor, consolidando um modelo de desenvolvimento excludente e predatório. A gestão priorizou o agronegócio, estimulou a grilagem de terras e intensificou a violência contra movimentos sociais, como o MST, além de povos indígenas e quilombolas. O abandono da reforma agrária e da demarcação de terras indígenas e quilombolas, já em curso desde 2016, foi consolidado, enquanto a contrarreforma agrária avançou de forma ainda mais agressiva. Bolsonaro foi pioneiro em legitimar abertamente práticas de repressão e violência no campo, tratando movimentos sociais como inimigos a serem eliminados (Alentejano, 2020). Em 2019, 250 processos de desapropriação foram suspensos, e o orçamento para aquisição de imóveis rurais caiu em 50% se comparado ao ano anterior, passando de R\$83,7 milhões para R\$42 milhões e 95% se comparado a 2015, último ano do governo do Partido dos Trabalhadores. Durante todo o governo Bolsonaro, apenas 9.000 famílias foram assentadas, o menor número em décadas (Campos, 2023). As políticas agrárias do governo Bolsonaro consolidaram um modelo de desenvolvimento rural que reforça a concentração fundiária, a exclusão social e a degradação ambiental. Esse modelo não apenas intensificou os conflitos no campo, mas também contribuiu para o aumento da desigualdade, da pobreza e da fome no Brasil, evidenciando as contradições estruturais do desenvolvimento capitalista no espaço rural.

Conforme exposto, ao longo da segunda metade do século XX, as iniciativas de reforma agrária não foram capazes de desarticular de forma efetiva a concentração fundiária que marca a estrutura agrária nacional. Além disso, observa-se uma postura dos governos que, em muitos casos, adotaram medidas alinhadas a uma lógica de contrarreforma agrária. Nesse contexto, os conflitos no campo têm se intensificado, especialmente nas últimas décadas, configurando-se como expressões das contradições estruturais do desenvolvimento capitalista no espaço rural. A violência dirigida contra os camponeses, povos indígenas, quilombolas e outras comunidades tradicionais emerge como uma característica marcante deste contexto agrário. Esse fenômeno é particularmente evidente na expansão territorial do capital, o qual, para as comunidades tradicionais atingidas, implica na luta pela manutenção dos seus modos de vida. Além da permanência da violência, apresentam-se também como contradições intrínsecas ao atual modelo agrário brasileiro a exploração do trabalho, a degradação ambiental no contexto rural, a persistência da concentração fundiária e das

desigualdades associadas a ela, a internacionalização da agricultura e, por fim, as recentes transformações na dinâmica produtiva da agropecuária.

Como destacam Fernandes (2004) e Oliveira (2007), há diversos métodos e abordagens de cunho teórico e político para se compreender a realidade agrária brasileira. Ainda que com interpretações divergentes, todos os estudiosos desta questão concordam com o processo de generalização progressiva nos ramos e setores da produção específica do modo capitalista de produção (Oliveira, 2007). As discordâncias das análises são a interpretação deste processo, em especial relacionadas à manutenção, ou não do campesinato.

Alguns pesquisadores interpretam que esse processo leva, inevitavelmente, ao fim do campesinato com a formação de um operariado único num pólo, e de uma classe burguesa no outro. Nesta linha de interpretação do processo, Oliveira (2007) destaca duas abordagens: a primeira é a homogeneização do campo a partir da destruição dos camponeses e a modernização dos latifúndios, o que se daria por dois caminhos. Um seria o processo de *farmerização*, isto é, a integração do camponês ao mercado resultaria na configuração de duas classes sociais distintas: camponeses ricos (pequenos capitalistas) e os camponeses pobres (proletários), que se tornaram trabalhadores assalariados. O outro caminho seria dado pelo processo de modernização do latifúndio via introdução no processo produtivo de máquinas e insumos modernos, bem como da introdução de relações capitalistas de produção, permitindo que esses latifúndios pudessem se transformar em para empresas rurais capitalistas. Neste processo, os latifundiários se tornaram capitalistas do campo, enquanto os camponeses se transformaram em trabalhadores assalariados a serviço do capital.

Ricardo Abramovay, um dos principais expoentes da primeira corrente clássica e uma referência central para os estudos sobre o capitalismo agrário, apresenta em sua obra “Paradigmas do Capitalismo Agrário em Questão” (1992) uma análise fundamentada nessa corrente, alinhando-se à defesa do predomínio do capitalismo agrário. Em sua obra, Abramovay (1992) propõe uma ruptura com o paradigma marxista, argumentando que a questão do paradigma agrário é de natureza conjuntural e que sua superação pode ocorrer à medida que o desenvolvimento do capitalismo atinja um estágio em que as relações sejam determinadas por estruturas nacionais de mercado (Abramovay, 1992 apud Fernandes, 2004). Embora se insira na primeira corrente clássica, Abramovay apresenta uma interpretação própria sobre o campesinato no contexto europeu. Para o autor, diferentemente do que sugere essa corrente, uma parcela do campesinato não se transforma em pequenos capitalistas, mas sim em agricultores familiares. Esses agricultores preservam a força de trabalho familiar, modernizam-se, mas não recorrem ao assalariamento. É relevante destacar que Abramovay

distingue agricultura familiar de campesinato, e sua teoria prevê o desaparecimento do campesinato, mas de forma distinta dos modelos que associam esse processo à conversão do camponês em trabalhador assalariado. Adicionalmente, sua análise indica que a expansão do capitalismo no campo e a transição do campesinato para a agricultura familiar ocorrem de maneira não conflituosa, sendo resultado de um processo de "modernização" e continuidade (Fernandes, 2004).

A segunda abordagem teórica busca compreender o desenvolvimento da agricultura sob o capitalismo, argumentando que a permanência de relações feudais no campo é evidenciada pela presença de camponeses e latifúndios. Essa perspectiva parte do pressuposto de que a penetração das relações capitalistas no meio rural ocorre de forma dissociada, preservando elementos feudais. Os defensores dessa abordagem acreditam que há uma dualidade em jogo: um setor urbano-industrial capitalista nas cidades e um setor rural feudal ou pré-capitalista, marcado pelo atraso. Para esses autores, a inserção das dinâmicas capitalistas no campo está associada ao rompimento das estruturas políticas tradicionais de dominação, que garantiam a coerção extra econômica, característica das economias coloniais, sustentadas por instituições políticas e jurídicas de natureza feudal. (Oliveira, 2007).

Em uma outra corrente de pesquisa, a homogeneização do campo a partir da expansão do modo de produção capitalista é visto como um processo contraditório – e heterogêneo – que leva a criar, no próprio processo de expansão do assalariamento no campo, a expansão das relações de produção familiar camponesas (Oliveira, 2007). O processo contraditório de expansão do capitalismo no campo, além de redefinir antigas relações de produção, subordinando-as à sua expansão, gera relações não capitalistas igual e contraditoriamente necessárias à sua reprodução. Neste sentido, o campesinato e o latifúndio devem ser entendidos como pertencentes ao capitalismo, e não como resquícios do modo de produção anterior como sugerem as outras abordagens já apresentadas neste texto.

Fernandes (2004) esclarece que a problemática agrária tem origem na contradição estrutural do capitalismo, que simultaneamente promove a concentração de riqueza e a ampliação da pobreza e da miséria. Essa desigualdade decorre de diversos fatores políticos e econômicos, que se expressam na diferenciação econômica entre os agricultores, especialmente no campesinato, por meio da subordinação da renda da terra ao capital. Nesse contexto, coexistem tanto a sujeição quanto a resistência do campesinato à lógica capitalista. A destruição do campesinato, por meio da expropriação, ocorre paralelamente à reconstrução do trabalho familiar, seja pelo arrendamento, compra ou ocupação de terras. Além disso, uma pequena parcela do campesinato se transforma em capitalista, acumulando capital, adquirindo

mais terras e empregando trabalho assalariado. É essa dinâmica que torna a questão agrária um campo de conflitualidades⁵, “é movimento de destruição e recriação de relações sociais: de territorialização, desterritorialização e reterritorialização do capital e do campesinato; de monopólio do território camponês pelo capital” (Fernandes, 2004, p.5). Nesse sentido, o campesinato deve ser interpretado como uma classe social intrínseca à dinâmica capitalista, moldada pela expansão do sistema capitalista no campo, caracterizado pelo desejo de acesso à terra. O camponês, mesmo quando despojado da terra, busca retornar a ela (Oliveira, 2007).

Em conformidade com a corrente descrita acima e defendida por Oliveira (2007) e com Fernandes (2004), entendemos que o estudo da questão agrária brasileira deve ser feito a partir da compreensão dos processos de desenvolvimento do modo capitalista de produção, entendendo este desenvolvimento como sendo desigual, contraditório e combinado. Oliveira (1999) destaca o território - tema do nosso próximo capítulo - como um dos temas centrais da investigação em geografia. De acordo com o autor,

[...] o território é assim produto concreto da luta de classes travada pela sociedade no processo de produção de sua existência[...] são as relações sociais de produção e o processo contínuo/ contraditório de desenvolvimento das forças produtivas que dão a configuração histórica específica ao território. Logo o território não é um *prius* ou um *a priori*, mas a contínua luta da sociedade pela socialização igualmente contínua da natureza (Oliveira, 1999, p. 74).

O território está imbricado com a lógica do desenvolvimento capitalista, que continuamente o constrói, destrói e fragmenta por meio de processos de valorização, produção e reprodução do capital. A dinâmica territorial, portanto, abrange relações complexas de apropriação e reapropriação do território, marcadas por disputas, tensões, conflitos, perdas e transformações. Trata-se de um processo que é, simultaneamente, resultado e expressão da interação entre sociedade, espaço e tempo. Essas relações são mediadas por distintas configurações espaço-temporais, tendo como elemento central a influência das relações de poder.

É nesta conjuntura que se insere a questão indígena. No Brasil, essa questão não deve ser interpretada como um reflexo do antigo modo de produção, tratando os povos indígenas como vestígios do período colonial, destinados à extinção ou à assimilação. Ao contrário, a questão indígena deve ser vista, como produto do capitalismo que se desenvolveu no território brasileiro desde os tempos coloniais e que, hoje, como aponta Márcia Yukari Mizusaki “[...] ampliam as frentes de conflito para além da relação capital e trabalho,

⁵ “[...] processo de enfrentamento perene que explicita o paradoxo das contradições e as desigualdades do sistema capitalista, evidenciando a necessidade do debate permanente, nos planos teóricos e práticos, a respeito do controle político e de modelos de desenvolvimento” (Fernandes, 2004, p.5).

restabelecendo o território, como condição de existência” (Mizusaki, 2017, p. 55). Deste modo, não é possível compreender os movimentos indígenas e as questões que envolvem sua reprodução social se nos limitarmos somente ao âmbito cultural e étnico, pois a questão indígena trata-se de um problema econômico-social e político (Mizusaki, 2017).

A partir deste norte, Mizusaki sugere o uso do conceito de “classe política” como uma possibilidade para o entendimento da luta dos povos indígenas no Brasil. Ancorada em Martins, a autora argumenta que o conceito de classe social definido por uma categoria econômica fica centrada na produção, enquanto o uso político de autodenominação dos movimentos indígenas contribui para questionar as contradições do processo do capital, tomando-o na sua totalidade (1993, apud Mizusaki, 2017). Assim, Mizusaki se apropria do conceito de “classe política”, proposto por Bartra e Otero (2007, apud Mizusaki, 2017), para fazer referência a uma classe que se forma politicamente, resultante das relações de produção (entre exploradores e explorados) e de reprodução, mas que também incorpora dimensões culturais, territoriais. A autora argumenta que os movimentos indígenas devem ser analisados a partir deste conceito porque sua luta transcende as categorias econômicas tradicionais, como aquelas centradas exclusivamente na produção e no trabalho. Ela destaca que os povos originários, ao reivindicarem seus territórios tradicionais e reafirmarem seus modos de vida específicos, não apenas resistem à lógica capitalista, mas também questionam diretamente as contradições estruturais do capitalismo. A luta dos movimentos indígenas não se limita à redução da pobreza ou à inclusão no sistema capitalista, mas busca a territorialização de relações distintas, baseadas em valores não capitalistas, como o uso coletivo da terra e a preservação da natureza.

Além disso, Mizusaki ressalta que a luta indígena não pode ser reduzida a uma questão étnica ou cultural, pois envolve disputas territoriais e de poder que têm implicações mais amplas na sociedade de classes. Ao se apropriarem politicamente de sua identidade como povos originários, os indígenas ampliam as frentes de conflito para além da relação capital-trabalho, desafiando a lógica territorial e econômica do capitalismo. Assim, a análise como classe política permite compreender a complexidade de suas reivindicações e resistências no contexto da formação socioespacial brasileira (Mizusaki, 2017).

Ainda assim, é preciso reconhecer os limites dessa leitura quando aplicada de maneira homogênea à diversidade de sujeitos em disputa. Embora o conceito de “classe política” forneça uma chave potente para compreender os povos indígenas como protagonistas de uma luta que extrapola a dimensão étnico-cultural e se inscreve nas contradições estruturais da sociedade capitalista, seu enquadramento requer cautela. Como argumenta Francine de Souza

Santos (2023), a condição de explorado na lógica do capital não implica, por si só, a formação de alianças políticas entre diferentes sujeitos submetidos à expropriação. Em diversos conflitos fundiários, como o que envolve a Terra Indígena Alto Rio Guamá, no Pará, indígenas e camponeses — ainda que ambos atingidos pelas dinâmicas de concentração fundiária e avanço do capital — ocupam posições antagônicas na disputa. A sobreposição territorial de projetos distintos, como assentamentos rurais sobre terras tradicionalmente ocupadas, revela a existência de interesses imediatos e projetos de mundo inconciliáveis, mesmo diante de um inimigo estrutural comum. Santos (2023) mostra que a instrumentalização desse antagonismo — frequentemente operada pelo Estado e pelos grandes proprietários — cumpre o papel de ocultar os verdadeiros agentes da expropriação, ao opor “pequenos contra pequenos”. Nesse sentido, a análise da luta indígena como expressão de uma “classe política” precisa ser tensionada pela consideração das especificidades históricas, territoriais e epistêmicas desses povos. Ainda que inseridos na estrutura da luta de classes, os povos indígenas protagonizam resistências que demandam categorias analíticas próprias, capazes de abarcar suas cosmologias, formas de vida e modos distintos de relação com o território.

Retomando Mizusaki (2017), parte-se do entendimento de que a dinâmica territorial é atravessada por relações de poder, o que implica contextualizar, historicamente e geograficamente, os padrões de conflitualidade presentes nas interações entre povos indígenas e não indígenas. Em seu artigo “Movimentos indígenas, geografia e marxismo na questão agrária brasileira: quando ‘novos’ personagens entram em cena” (2017), ela enfatiza que, ao se estudar a questão agrária no Brasil, especialmente no que se refere aos povos indígenas, é imprescindível analisar a realidade a partir de sua estrutura de classes. Contudo, para realizar essa análise, torna-se fundamental o emprego do conceito de “Formação Social”, que exige, por conseguinte, uma contextualização histórica dessa estrutura de classes.

A autora examina as formações socioespaciais da América Latina a partir da colonização europeia, destacando o papel central da questão racial como elemento fundamental da dominação colonial. Ela argumenta que o controle sobre a força de trabalho foi naturalizado por meio da raça. A categoria “índio”, nesse contexto, foi uma identidade imposta pelos colonizadores europeus, como apontamos no capítulo anterior, com o intuito de legitimar e naturalizar a exploração e o domínio colonial. Esse sistema de classificação estabeleceu a supremacia do branco em relação aos indígenas (e, também, aos negros escravizados), reforçando e justificando o poder colonial. A noção de raça, assim, esteve

estruturalmente vinculada à divisão do trabalho, que resultou em uma divisão racial do trabalho.

Pode-se dizer que o racismo desempenhou, e ainda desempenha, um papel de mediação no processo de constituição de sociedades nacionais racializadas. No processo de formação socioespacial, o trabalho indígena foi e ainda é historicamente incorporado à lógica de acumulação capitalista, sendo aceito nesse modelo de sociedade apenas sob essa condição. Quando os indígenas são utilizados como força de trabalho, sua identidade e modos de ser específicos são invisibilizados pela sociedade colonizadora. Entretanto, quando os mesmos indígenas ocupam propriedades rurais e reivindicam seus territórios tradicionais, passam a ser visibilizados pela mídia, sendo o seu modo de vida apresentado como um problema. Esse processo, conforme descrito por Mizusaki, revela a contradição do desenvolvimento capitalista: ao mesmo tempo em que a constituição da força de trabalho na América foi baseada numa divisão racial, atualmente, nega-se a esses povos o direito de viver de acordo com seus modos de ser, que são antagônicos ao modo de produção capitalista (Mizusaki, 2017).

Concluindo, a autora salienta que a colonialidade do poder continua presente e se manifesta na falta de reconhecimento efetivo da autodeterminação dos diversos povos originários, bem como na não resolução da questão da demarcação das terras indígenas. Nesse contexto, em que a sociedade é estruturada a partir da colonialidade do poder para garantir a reprodução ampliada do capital, as implicações do processo de expansão do capitalismo no campo têm levado a uma reorganização política dos povos indígenas. Essa reorganização assume características complexas de luta de classes, especialmente nos confrontos com proprietários de terras e capitalistas. No entanto, como destaca Mizuaki: “O padrão de conflitividade existente na América é dotada de caráter colonial e o componente racial tem sido parte estruturante da divisão social do trabalho, expressa de forma contraditória” (Mizuaki, 2017 p. 51).

2.1. Resistência indígena hoje no Brasil: conquistas e retrocessos

Mesmo após esse processo de genocídio étnico e de apropriação de sua força de trabalho, os povos indígenas seguiram e seguem lutando pelo direito de existirem e de serem vistos como um povo com autonomia sobre os territórios que ocupam. Nos anos 1980, o movimento indígena no Brasil passou por um processo de organização e fortalecimento impulsionado pela crescente articulação dos povos, bem como pelo contexto político da

redemocratização do país. Após décadas de repressão e violação de direitos durante a ditadura militar, os povos indígenas se organizaram em torno de suas demandas por reconhecimento, autodeterminação e pela demarcação de suas terras tradicionais. Esse período marcou o surgimento de lideranças indígenas – como, por exemplo: *Álvaro Tukano*, *Ailton Krenak*, *Raoni Metuktire (Caiapó)*, *Marcos Terena (Xané)* e *Tuíra Kayapó* –, e a formação de associações e criação de redes de apoio com organizações não governamentais, missionárias e setores progressistas da sociedade civil.

O movimento indígena dos anos 1980 buscou, principalmente, a defesa de seus territórios e o reconhecimento de sua cultura, diante da crescente pressão do agronegócio, do avanço de projetos de colonização e da exploração dos recursos naturais, com destaque para a mineração e a extração ilegal de madeira na Amazônia. Com uma atuação mais articulada e visível, os indígenas passaram a se mobilizar em conferências, marchas e encontros nacionais, ganhando força política e visibilidade no debate público. O surgimento de organizações como a União das Nações Indígenas (UNI), mencionada no capítulo anterior, foi fundamental para consolidar a luta indígena em um contexto nacional, fortalecendo a articulação entre diferentes povos e comunidades.

A mobilização indígena se intensificou com o início do processo constituinte, em 1986, que culminou na promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988. A participação ativa dos indígenas e de seus aliados durante a Assembleia Nacional Constituinte foi determinante para garantir a inclusão de direitos fundamentais na nova Constituição. Nesse cenário, com o fim da Ditadura Militar, e o advento da Constituição de 1988, uma série de mudanças no tratamento da questão indígena foram estabelecidas e trouxeram novos parâmetros para a relação entre o Estado, a sociedade brasileira e as comunidades.

A luta dos povos indígenas e de outros movimentos sociais por direitos fundamentais resultou em conquistas significativas ao longo da história do Brasil. Pela primeira vez, a Constituição de 1988 dedicou um capítulo inteiro a essa temática, estabelecendo um marco jurídico fundamental para o reconhecimento e a proteção dos direitos indígenas. Essa constituição representou um rompimento definitivo com a visão assimilacionista predominante até então, assegurando aos povos indígenas o direito à diferença e, ao mesmo tempo, abolindo a tutela, uma prática que impunha controle externo sobre suas vidas. Além de garantir uma série de direitos essenciais, a Constituição de 1988 reconheceu a autonomia dos povos indígenas em relação à sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, bem como os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam,

atribuindo à União a responsabilidade de demarcá-las, protegê-las e fazer respeitar todos os seus bens, conforme expressa o Artigo 231 da Constituição Federal:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhe assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, §§ 3º e 4º. (Brasil, 1988)

O reconhecimento dos direitos dos povos indígenas representa um marco significativo, favorecendo a participação social, preservação da identidade cultural, proteção territorial, acesso à saúde e garantia de educação. Após a redemocratização do Brasil, jovens indígenas, camponeses e quilombolas têm conquistado, cada vez mais, espaços políticos e acadêmicos que anteriormente lhes eram inacessíveis. Os avanços no campo social promovidos pela legislação foram de extrema importância. Atualmente, observa-se um processo significativo de emancipação e fortalecimento político dos povos indígenas em diversos estados do Brasil. Além disso, há um aumento expressivo na população indígena, resultado não só do aprimoramento do acesso aos serviços de saúde e à educação, mas também ao autorreconhecimento de povos indígenas a partir do fortalecimento das políticas públicas e a maior visibilidade das questões indígenas. (Lima, 2017; IBGE, 2023).

No entanto, apesar dos importantes avanços alcançados, o reconhecimento dos direitos indígenas na Constituição não se traduziu plenamente em direitos efetivos na prática.

Como será abordado adiante, diversos são os entraves políticos e jurídicos, provocados por inúmeros atores interessados na exploração de recursos visando a acumulação de capital, têm ocorrido em detrimento dos povos indígenas e da garantia de seus direitos. Diante deste cenário, os povos indígenas seguem convivendo com as oscilações das políticas públicas do país, de modo que a efetivação integral destes direitos tem sido mais uma das lutas encampadas pelos movimentos indígenas (Lima, 2017). De acordo com Baniwa, estamos inseridos no período de políticas indigenistas denominado como “Indigenismo Governamental pós 1988”. Segundo o autor:

Neste período ocorre a dilatação da relação do Estado com os povos indígenas com a criação de diversos órgãos em vários ministérios com atuação referente aos povos indígenas, quebrando a hegemonia da FUNAI como órgão titular e absoluto da política indigenista e o protagonismo cada vez maior dos povos indígenas por meio das lideranças de suas organizações (Baniwa, 2007, p. 137).

Este período é marcado pela participação indígena nas diferentes esferas políticas, com o objetivo de discutir com os não indígenas, não só as políticas indigenistas, mas também questões gerais como saúde e educação. Porém, muitos são os desafios para a efetivação dessa participação social dos povos indígenas. Neste processo de contradições ideológicas e econômicas existe a dificuldade, por parte dos povos originários, de se apropriar e ter o entendimento do funcionamento da política dos não indígenas. Há, ainda, a necessidade de reorganizar novas lideranças políticas formadas a partir destas relações interétnicas, e um exemplo prático que constata essa dificuldade é a eleição de 2022. Apesar de os indígenas baterem recordes quanto ao número de candidaturas e de representantes, apenas 05 dos 186 que disputaram foram eleitos. Este número representa 0,62% de todos os candidatos registrados. Esses dados evidenciam que, apesar dos avanços, persistem nas relações políticas práticas colonialistas por parte do Estado.

Outra constatação destes padrões coloniais de dominação é a não permissão da autodeterminação dos povos indígenas, garantindo ao Estado o controle do uso da natureza de suas terras. Esta prática escancara uma enorme contradição presente no artigo 231 da Constituição da República de 1988. Ao mesmo tempo que prevê, em seu parágrafo segundo, o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes no território

demarcado, o parágrafo sexto faz uma ressalva quanto ao direito de interferência no território quando for interesse da União⁶ (BRASIL, 1988).

Importante destacar um marco na política indigenista após a redemocratização que foi a aprovação, pelo Congresso Nacional, da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) – um instrumento jurídico internacional adotado em 1989, que determina normas e diretrizes para a proteção dos direitos dos povos indígenas e comunidades tradicionais, estabelecendo uma série de princípios e diretrizes para a proteção e promoção de seus direitos. Dentre estes princípios, cabe destacar os seguintes: (i) a necessidade da definição do conceito de povos indígenas na esfera jurídica interna; (ii) o princípio da autoidentificação como critério de determinação da condição de índio; (iii) o direito de participação dos povos indígenas, em nível equiparado aos demais cidadãos, nas instituições eletivas e nos órgãos administrativos responsáveis por políticas e programas que os afetem; e (iv) o direito dos povos indígenas de serem beneficiados pela distribuição de terras adicionais, quando as terras de que disponham se tornem insuficientes para conceber uma existência digna ou para fazer frente a seu possível crescimento numérico (Araújo, 2006 apud Lima, 2017).

Lima salienta que “[...] a efetivação dos princípios da Convenção tem sido mais um caminho de luta de reivindicações de movimentos indígenas. As dificuldades maiores estão na aprovação no legislativo federal das pautas dedicadas a garantir esses direitos” (Lima, 2017, p. 73). Nota-se, a partir de uma análise conjuntural da última década, uma postura contraditória do Governo Federal que tem se demonstrado omissa nos conflitos agrários. Apesar de o § 3º do Artigo 231 da Constituição Federal⁷ assegurar às populações indígenas residentes em áreas afetadas por empreendimentos o direito de participação em audiências públicas, a realidade evidencia a necessidade de fortalecer o direito dessas comunidades à tomada de decisões.

⁶ Um infeliz exemplo do que essa ressalva pode significar foi a autorização de atividades mineradoras em terras indígenas, durante o governo Jair Bolsonaro, que comprometeram a saúde e a segurança da população Yanomami. A situação dos Yanomami se deteriorou drasticamente, com a intensificação da mineração ilegal e a desestruturação dos serviços de saúde, resultando em uma grave crise humanitária. Após a saída de Bolsonaro, investigações sobre genocídio e abandono dos direitos indígenas ganharam destaque, e a grave situação dos Yanomami veio à tona, exigindo ações urgentes para reverter os danos causados.

⁷ “O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei” (BRASIL, 1988, Art. 231, § 3º).

A construção da hidrelétrica de Belo Monte, em Altamira (PA), por exemplo, é uma constatação prática desse cenário. O empreendimento, cujo estudos iniciais remontam à década de 1970, durante o governo de Ernesto Geisel, atravessou diferentes momentos históricos e contextos políticos até ser efetivamente desenvolvido no governo de Luiz Inácio Lula da Silva, em 2005. Inicialmente conhecido como Complexo Hidrelétrico de Altamira, o empreendimento foi concebido em um período marcado pelo nacional-desenvolvimentismo e pela priorização de grandes projetos de infraestrutura, como resposta à crise energética desencadeada pelo “primeiro choque” mundial do petróleo em 1973 (Fainguelernt, 2016).

Na década de 1990, sob o governo de Fernando Henrique Cardoso (1995-2002), o projeto foi retomado em um contexto de liberalização econômica. Durante seu governo, Belo Monte foi incluída nos Programas Brasil em Ação (PPA 1996-1999) e Avança Brasil (PPA 2000-2003), que buscavam integrar a Amazônia ao espaço produtivo nacional e consolidar a política de integração da América do Sul. Essa estratégia, no entanto, enfrentou forte resistência de movimentos sociais, ambientalistas e pesquisadores, que criticavam os impactos ambientais e sociais dos projetos, especialmente por atravessarem áreas até então intactas na região. A pressão dos povos indígenas⁸, organizações nacionais e internacionais, aliada à atuação do Ministério Público, conseguiu embargar algumas obras de grande porte, como a hidrovía Araguaia-Tocantins. Contudo, projetos como Belo Monte permaneceram no horizonte estratégico do governo (Mello, 2006 apud Marinho, 2019).

No início dos anos 2000, o governo de Luiz Inácio Lula da Silva deu continuidade ao projeto, inserindo-o em um contexto de desenvolvimento regional e nacional. Em 2002, foi lançado um relatório que buscava definir “O Lugar da Amazônia no Desenvolvimento do Brasil”, comprometendo-se a respeitar a diversidade regional. No entanto, é importante destacar que, apesar de algumas diferenças discursivas, o governo Lula manteve elementos do modelo neoliberal herdado dos anos 1990, como a busca por parcerias público-privadas e a priorização de grandes projetos de infraestrutura, como Belo Monte, para impulsionar o crescimento econômico. O projeto avançou significativamente durante o segundo mandato de Lula e o início do governo de Dilma Rousseff (2011), ex-ministra de Minas e Energia, culminando no processo de licenciamento ambiental entre 2010 e 2015 (Fainguelernt, 2016).

A construção de Belo Monte, no entanto, foi uma tragédia social e ambiental. A área de influência do empreendimento abrangia terras tradicionais ribeirinhas e de diversas etnias

⁸ Um episódio emblemático da resistência ao projeto ocorreu em 1989, quando a indígena Tuíra, da etnia Kaiapó, encostou um facão no rosto de um representante da Eletronorte durante um encontro, simbolizando a oposição dos povos indígenas à construção da usina.

indígenas, como os *Arara* e os *Kayapó*, que tiveram de ser deslocadas em função da inundação de seu território. A Justiça Federal em Altamira, no Pará, a partir do processo de nº. 0003017-82.2015.4.01.3903 chegou a reconhecer em 2020 o etnocídio causado por Belo Monte. De acordo com o processo, a construção da usina provocou interferências significativas nos traços culturais, modo de vida e no uso das terras dos povos indígenas e comunidades ribeirinhas que ocupavam a área (Oliveira, 2020; ISA, 2020).

No Congresso Nacional, a maior ameaça quanto à efetivação desses direitos está a cargo da bancada ruralista, cujos interesses estão voltados para o desenvolvimento de uma agricultura capitalista e para o estabelecimento de empreendimentos econômicos que buscam explorar os recursos naturais, minerais e a terra dos territórios indígenas. A bancada ruralista é formada por grandes proprietários de terras, possui forte influência na política brasileira. Em 2024, a Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA) é representada por 58% dos deputados eleitos na Câmara, ou seja, cerca de 300 dos 513 parlamentares. No Senado, aproximadamente 58% dos senadores fazem parte da FPA, representando 47 dos 81 membros. Isso demonstra o crescimento do bloco ruralista em relação à legislatura anterior, que contava com 39 senadores ligados ao setor agropecuário. A FPA exerce forte controle sobre pautas fundiárias, ambientais e relacionadas à agropecuária, influenciando decisões legislativas e políticas públicas.

Durante o governo de Jair Bolsonaro – presidente do país na época e, hoje, inelegível (2024) por decisão do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) – as políticas indigenistas testemunharam o período de maior retrocesso na história recente do Brasil. Bolsonaro é declaradamente contra a demarcação de Terras Indígenas e dos Territórios Quilombolas e, durante o seu governo, a violência contra os povos originários, bem como o não respeito das áreas por eles ocupadas, com a consequente invasão de suas terras e o desmatamento de suas florestas, bateram recordes. Diversas foram as medidas do Governo que incentivaram e legitimaram estas ações: desde cortes de orçamento, como a diminuição de 17,5% na verba de 2021 destinada à prevenção de queimadas e desmatamentos em relação ao ano de 2020 (Prizibiszki, 2021); o aparelhamento da FUNAI, sendo Jair Bolsonaro o único presidente após a redemocratização a não homologar nenhuma Terra Indígena; até Projetos de Lei que foram levados ao plenário, como o PL 510/2021, conhecido como “PL da Grilagem”, que pretendia regularizar milhares de hectares desmatados ilegalmente na Amazônia (ISA, 2021).

Sonia *Guajajara*, primeira deputada federal indígena eleita e, atualmente, Ministra do Ministério dos Povos Indígenas, denunciou o discurso anti-indígena que marcou a carreira política do ex-presidente, se materializar em ataques aos povos indígenas, a seus direitos e à

política indigenista do Estado brasileiro, construída em décadas de luta do movimento indígena. Segundo a Ministra, quanto aos discursos, o “[...] principal foco dos ataques são os territórios tradicionais, seja para a exploração de madeira, minério, expansão agrícola de fazendas, agronegócio ou especulação imobiliária” (Guajajara, 2020, p. 01). Castro e Prosdócimo, no mesmo sentido, apontam que:

O discurso e as ações da política indigenista do governo Bolsonaro refletem não somente preconceitos e racismo, mas um quadro de orientações ideológicas que têm como base as ideias de modernidade, progresso e evolução. Este quadro de referências foi utilizado para legitimar a expansão da economia capitalista sobre povos tradicionais na África e Ásia durante o século XIX e, no Brasil, serviu ao mesmo propósito na expansão da economia de mercado sobre os territórios indígenas no início do século XX (Castro; Prosdócimo, 2021, p. 886-887).

O período, portanto, foi de grande influência do agronegócio sobre a conduta da política indigenista e das demarcações de Terras Indígenas. Bolsonaro adotou uma política que tinha como objetivo a integração dos povos indígenas à sociedade nacional por meio da abolição da diferença, levando o Estado brasileiro a retroceder às políticas de assimilação que prevaleciam antes da promulgação da Constituição da República de 1988 (Rufino, 2022).

Durante sua campanha presidencial para as eleições de 2022, Lula, atual presidente do Brasil, expressou inúmeras críticas em relação à abordagem de Jair Bolsonaro sobre a questão indígena. Parte de sua campanha eleitoral se baseou na promessa de uma política indigenista sólida, com a implementação de ações, regimes e iniciativas que assegurassem os direitos dos povos indígenas. Em seu plano de diretrizes para o programa de reconstrução e transformação do Brasil, Lula assumiu o compromisso de proteger os direitos e territórios dos povos indígenas, ressaltando a importância de garantir a posse de suas terras e de impedir práticas predatórias que prejudiquem seus direitos. Além disso, Lula manifestou sua intenção de combater o uso predatório dos recursos naturais e de estimular atividades econômicas que causem um menor impacto ecológico. No entanto, será um grande desafio colocar essas propostas em prática frente à FPA, que como mencionado, frequentemente pensa e legisla em sentido contrário, defendendo interesses do agronegócio e da exploração intensiva de recursos naturais, além de compor uma parcela significativa da Câmara dos Deputados e do Senado.

Já no início desse seu mais recente mandato, em 2023, o presidente Lula criou pela primeira vez um ministério dedicado a tratar unicamente da questão indígena, o Ministério dos Povos Indígenas. Sua liderança foi concedida a Sonia Bone de Sousa Silva Santos,

conhecida como Sônia Guajajara, indígena do Povo *Guajajara/Tenetehara* e filiada ao PSOL. O Ministério tem como objetivo:

[...] atuar na implementação da política indígena e indigenista, a partir do reconhecimento, garantia e promoção dos direitos dos povos indígenas; reconhecimento, demarcação, defesa, usufruto exclusivo e gestão das terras e dos territórios indígenas; bem viver dos povos indígenas; proteção dos povos indígenas isolados e de recente contato; e acordos e tratados internacionais, em especial a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho, quando relacionados aos povos indígenas (Brasil, 2023).

Após 05 anos sem demarcações, em abril de 2022, o presidente Lula homologou 06 novas Terras Indígenas, sendo: *Arara* do Rio Amônia (Acre); *Kariri-Xocó* (Alagoas); Rio dos Índios (Rio Grande do Sul); Tremembé da Barra do *Muna* (Ceará); *Uneiuxi* (Amazonas); *Avá-Canoeiro* (Goiás). Embora as expectativas se apresentem mais positivas frente ao governo anterior, os direitos conquistados e as concessões prometidas devem permanecer constantemente a ser alvo de questionamentos acerca de sua eficácia e excelência. A participação social dos indígenas não é fácil, na medida em que é, também, dificultada pelos conflitos e contradições das políticas públicas do Estado. Mesmo o governo atual apresentando uma postura progressista em relação à questão indígena, existe uma série de disputas políticas para que seus direitos sejam efetivados. A bancada ruralista tem expandido sua presença de forma significativa ao longo dos anos. Conforme dito anteriormente, em 2020, o Observatório do Agronegócio, a Frente Parlamentar da Agropecuária (FPA) cresceu 24% na Câmara dos Deputados, alcançando 300 membros, correspondendo a 58% dos representantes eleitos. No Senado, a bancada subiu de 39 para 47 senadores, atingindo aproximadamente 58% do Senado (OLB, 2020). Em 2024, a FPA conta com 340 parlamentares, representando 57,2% do total, com 290 deputados e 50 senadores (FPA, 2024). Nesse contexto, tem sido debatido o Marco Temporal, aprovado e promulgado pela Lei Ordinária nº 14.701/2023, que estabelece a data de promulgação da Constituição de 1988 como marco para o reconhecimento dos direitos territoriais indígenas. Essa decisão legislativa impõe limites à demarcação de terras indígenas, comprometendo territórios já homologados e ignorando direitos adquiridos pelas populações originárias. Este tema será aprofundado ao longo deste trabalho, destacando as dinâmicas de poder e os conflitos agrários no Brasil, resultantes dos contrastes entre diferentes modos de produção.

Ao longo da trajetória histórica do Brasil, torna-se evidente que os conflitos e a disputa pelo território adquirem diversas formas, nas quais fatores jurídicos, políticos e econômicos desempenham papel crucial na compreensão da problemática indígena na

contemporaneidade. Com o exposto até aqui, é possível verificar que a política indigenista do país, desde o período colonial, sempre esteve ligada à questão agrária e à apropriação de terras, terras estas ocupadas por povos indígenas milhares de anos antes da colonização portuguesa. Com a colonização, veio também a apropriação da natureza como mercadoria e a imposição de limites territoriais, de modo que, hoje, a luta indígena por seu território está ligada diretamente à reprodução histórica, social e cultural de seu povo, isto é, está intimamente relacionada à sua existência. Hoje, essa luta apresenta um novo conteúdo: a incorporação política da identidade dos indígenas como povos originários, ressignificando a sua existência na sociedade de classes capitalista.

No modo de produção capitalista, a relação “sociedade/natureza” se dá em função do acúmulo de capital por parte de uma de suas classes. Uma vez que a natureza e seus recursos naturais são apropriados pelo capital, seu acesso se dá por meio de relações mercantis, de modo que nunca na história os homens estiveram tão apartados da natureza (Moreira, 2002). No entanto, isso não vale para os povos indígenas. A relação desses povos com a natureza tem um caráter ontológico, pois eles se percebem como parte integrante dela, de forma que essa relação se dá em função de sua existência e de sua reprodução tanto material quanto imaterial/cultural. Parte da lógica territorial capitalista consiste em homogeneizar o espaço, imprimindo a ele um caráter de acumulação e reprodução ampliada do capital. No entanto, surgem diversas contradições e heterogeneidades, cujas expressões territoriais são reveladas em diversos conflitos e tensões, como resultado das diferentes concepções entre a sociedade capitalista e dos povos indígenas sobre natureza, sociedade ou mesmo de propriedade. Nessas contraditórias relações espaço-temporais, a intensificação desses processos de territorialização atuam como contradições à lógica territorial capitalista. Em outras palavras, os processos de territorialização decorrentes da resistência indígena frente ao capital atuam como contradições territoriais à lógica capitalista, cabendo aos geógrafos situar histórica e geograficamente os padrões destes conflitos nas relações dos povos indígenas e do modo de produção capitalista (Mizusaki, 2017).

Nesta direção, a abordagem sobre as lutas por território é fundamental, pois no estudo sobre a questão indígena elas revelam formas de resistência ao capital. O território entendido como um “produto do conflito de classes” ajuda a desvendar as relações de poder, o papel dos diversos atores constituintes desta relação (Estado, povos indígenas, ONGs, latifundiários, grileiros, entre outros). Como ressalta Oliveira (1999), o território é um dos temas centrais das investigações de geografia, em especial no que concerne à questão indígena e suas disputas por território. O conceito eclode como palco destes conflitos, revelando desde a

reprodução de vida material e imaterial desses povos ao ordenamento territorial do Estado, suas políticas de expansão econômica, exploração de recursos, até os diversos sujeitos envolvidos na luta pela terra que têm no território. No próximo capítulo, o território será abordado com maior profundidade, destacando seu papel nas dinâmicas de poder e resistência dos povos indígenas e como este conceito pode contribuir para se entender a Demarcação de Terras Indígenas.

3. TERRITÓRIO COMO FOCO CENTRAL DA QUESTÃO INDÍGENA

Tensionado o conceito de território como um ponto central para a questão indígena no Brasil, faz-se necessário apontar a razão deste ser de suma importância para se estudar o tema, essencialmente a demarcação de Terras Indígenas.

Em primeiro lugar, é necessário ressaltar a importância analítica do território, e em especial no método determinado para este estudo: a abordagem relacional-processual. Entendemos que esta abordagem é a que melhor se encaixa para o estudo proposto nesta pesquisa pois possibilita a compreensão do processo de demarcação de Terras Indígenas a partir das relações simétricas e assimétricas de poder dos sujeitos envolvidos. No primeiro capítulo abordamos historicamente como se deu a relação entre as duas principais partes envolvidas no processo de demarcação das TI's: o Estado e os povos indígenas. No entanto, vale destacar que outros sujeitos são de extrema relevância para entender esta questão, como os representantes do agronegócio, os latifundiários, garimpeiros, posseiros, grileiros e muitos outros, os quais serão discutidos com o devido esmero no próximo capítulo deste trabalho. A abordagem em que nos referimos é defendida por Raffestin em seu livro *“Por uma Geografia do Poder”* (1993), e consiste em uma “[...] problemática relacional da qual o poder é a chave [...]” (Raffestin, 1993, p.7).

O poder se manifesta por ocasião da relação, sendo parte indissociável dela. Segundo o autor, a relação é em seu conteúdo política. Esta, pode ser classificada como simétrica, quando existe uma equivalência real de poder, que impede o crescimento de um sujeito em detrimento do outro, ou assimétrica, quando há situações diferenciais de poder, de modo que um dos sujeitos se sobressai. A relação possui como seus elementos constitutivos “[...]os atores⁹, a política dos atores - ou o conjunto de suas intenções, isto é, suas finalidades -, a

⁹ Em seu trabalho, Raffestin utiliza o termo "ator". No entanto, por uma opção metodológica, optou-se pelo uso do termo "sujeito", a fim de destacar a intencionalidade e a subjetividade que esse termo traz. É importante ressaltar que, nas citações diretas, o termo "ator" ainda será utilizado, mantendo a fidelidade ao texto original.

estratégia deles para chegar a seus fins, os mediatos da relação, os diversos códigos utilizados e os componentes espaciais e temporais da relação” (Raffestin, p.38, 1993). Assim, a relação se dá através da busca de ao menos dois sujeitos em alcançar suas finalidades, a partir de suas estratégias (que supõem meios e códigos para sua realização) que incorporam o tempo e o espaço como recursos e trunfos. “Toda relação é o ponto de surgimento do poder, e isso fundamenta a sua multidimensionalidade. A intencionalidade revela a importância das finalidades, e a resistência exprime o caráter dissimétrico que quase sempre caracteriza as relações” (Raffestin, 1993, p.53). A assimetria é construída a partir do poder, tornando-o assim, intrínseco a todas as relações.

Diferente de outros autores da Geografia Política clássica como Ratzel e aqueles influenciados por ele, Raffestin (1993) não enxerga o exercício do poder através de uma única organização, o Estado. Segundo o autor, o poder se revela de forma ambígua, não somente atuando através de grandes instituições e organizações, mas também em todo tipo de relação, em cada interação existente entre diferentes sujeitos, independentemente de sua natureza. Nesse sentido, a geografia deve levar em consideração todas as organizações que se desenvolvem em um quadro espaço-temporal e que contribuem para sua organização ou desorganização. O poder, sendo parte intrínseca de toda e qualquer relação possui assim, um caráter multidimensional, de modo que é essencial compreendê-lo a partir da multiplicidade das relações de força que exercem e constituem seu domínio (Raffestin, 1993).

Raffestin (1993) define o poder como uma combinação variável de energia e informação, enquanto a possibilidade do poder “[...] se constrói a partir da apropriação do trabalho na sua qualidade de energia informada” (Raffestin, 1993, p.58). O poder visa o controle e a dominação sobre os homens e sobre as coisas e, para alcançar este controle, faz o uso de trunfos: a população, que é a origem de todo poder, e onde reside a capacidade de ação e transformação; o território que é o cenário e o lugar de todas relações; e por fim, os recursos, que condicionam o alcance e determinam os horizontes possíveis da ação. O poder só pode ser percebido a partir de um processo relacional, de modo que, apenas revelando os fins das relações, a partir de um “orçamento relacional” (de forma simplificada, uma relação entre ganhos e custo de modo a se compreender o poder dos sujeitos) é possível identificar as estruturas do poder. Nesse sentido, os trunfos do poder são cruciais para a compreensão da realidade a partir de uma problemática relacional.

Como *locus* de todas as relações e o campo de ação dos trunfos, o território possui uma grande relevância para o estudo das relações de poder, conflitualidades, desigualdades, identidades e tantas outras questões que compõem a realidade agrária e a luta pela terra no

Brasil. Cabe aqui refletirmos acerca deste conceito, a partir da abordagem relacional processual, a fim de compreender o processo de territorialização, desterritorialização e reterritorialização a que os povos indígenas foram submetidos nesses mais de 500 anos de invasão portuguesa.

Entender a territorialização do espaço é essencial para compreender como os diferentes sujeitos sociais constroem e negociam suas relações de poder e identidade dentro do contexto geográfico, influenciando tanto a organização física quanto as percepções e representações dos espaços que ocupam ou reivindicam. Trazendo para a questão indígena no Brasil, precisamos compreender como este processo se reflete hoje nas demarcações de terras indígenas e nas relações de poder dos diferentes sujeitos (que, como já mencionado neste trabalho, deve ser entendida não apenas como uma relação bilateral entre povos indígenas e o Estado) que fazem parte deste processo.

3.1. Território e territorialidade sob uma perspectiva processual-relacional

O conceito de território é bastante amplo e possui tradições de pensamentos em diversas áreas do conhecimento, cada uma com suas determinadas perspectivas. A Sociologia, por exemplo, tende a abordar o território a partir das relações sociais nele presentes, enquanto a Antropologia tende a privilegiar a dimensão simbólica, principalmente no estudo etnológico dos povos tradicionais. Na Geografia, o conceito é trabalhado de forma a enfatizar a materialidade do território em suas múltiplas dimensões, dentre elas a relação sociedade x natureza (Haesbaert, 2004).

O território surge na Geografia Política clássica como o próprio espaço concreto (com seus atributos físicos e sociais) ocupado por um grupo social. Esta ocupação é interpretada como algo gerador de raízes e identidades de modo que a identidade sócio cultural de um grupo não pode ser compreendida sem o seu território. Neste contexto, o conceito de território era essencialmente fixado no referencial político do Estado (Souza, 2012).

Na história da Geografia inúmeros são os autores que se propuseram a estudar o conceito, como Claude Raffestin, Giuseppe Dematteis, Robert Sacks, entre outros. Marcos Saquet, ao estudar a noção de território de diversos autores e obras, pôde identificar e caracterizar quatro tendências de abordagens territoriais. A primeira tendência é predominantemente econômica, onde o território é resultado da acumulação de capital; a segunda tendência possui um caráter geopolítico, relacionada principalmente ao Estado-nação e à soberania; a terceira tendência evidencia o caráter simbólico do território a partir de uma

abordagem fenomenológica; e a quarta e mais recente tendência, envolve relações políticas de governanças que abarcam diversos processos e diferentes formas de apropriação e uso do ambiente, visando um desenvolvimento territorial e uma sustentabilidade ambiental (Saquet, 2012).

Discordando de Saquet, o geógrafo Rogério Haesbaert aponta que as várias noções de território podem ser agrupadas em três vertentes básicas, sendo: a política, onde o território é um espaço delimitado e controlado a partir de uma relação de poder (geralmente exercido pelo Estado); a cultural, onde é priorizada a dimensão mais subjetiva, e o território é visto como uma apropriação simbólica de determinado grupo em relação ao seu espaço vivido; e por fim a econômica, em que se enfatiza a dimensão espacial das relações econômicas e o território é interpretado como fonte de recursos (Haesbaert, 2004).

Embora nestas vertentes básicas os autores que as seguem priorizem diferentes características presentes no território, isto não significa que estas noções são, necessariamente, excludentes. Renomados geógrafos que estudam o tema, como os já citados Raffestin (1993), Haesbaert (2004) e Saquet (2012), compreendem o território sobretudo como um conceito multidimensional, podendo desempenhar múltiplos papéis, como abrigos, recursos, controle, sem contudo, ignorar a sua materialidade histórica. Assim, o território carrega sempre uma dimensão simbólica (ou cultural) e também uma dimensão material, predominantemente política e econômica. Cabe ao autor priorizar a dimensão territorial desejada (cultural, econômica, política e entre outras) em função de seus recortes disciplinares e da problemática que se pretende estudar (Haesbaert, 2004).

Uma das abordagens possíveis acerca deste conceito foi desenvolvida por Raffestin (1993), em que o território se forma a partir da ação de um sujeito sobre o espaço, o qual é entendido como algo anterior ao território, algo que se territorializa - se transforma em território - a partir da apropriação concreta ou abstrata (que pode ser uma representação, por exemplo) de um sujeito sintagmático¹⁰. “O território, nessa perspectiva, é um espaço onde se projetou um trabalho, seja energia e informação, e que, por consequência, revela relações marcadas pelo poder.” (Raffestin, p.144, 1993). O espaço é transformado em território a partir de um sujeito que precisa, necessariamente, realizar um projeto e/ou programa. Todo projeto é sustentado por um conhecimento ou uma prática, os quais possuem códigos de sistemas sêmicos e sucedem as objetivações do espaço, que nada mais são que processos sociais (Raffestin, 1993). Raffestin enfatiza que é necessário a compreensão de que o espaço

¹⁰ Raffestin (1993) utiliza o termo “ator sintagmático” para se referir a aquele que realiza uma ação.

apropriado é uma relação e que suas propriedades são expressas através do sistema sêmico usado para representá-lo (como uma carta topográfica). Tal sistema sêmico, por sua vez, é marcado pelos modos de produção, de forma que a representação do espaço ocorre apenas quando existe a possibilidade do mesmo corresponder às utilidades sociais em geral.

A territorialização do espaço é um processo dinâmico pelo qual os sujeitos atribuem significados, valores e funções específicas a determinadas porções do espaço. Esse processo envolve a apropriação concreta e abstrata de territórios por sujeitos (indivíduos, grupos sociais, organizações ou Estados), resultando na delimitação e na organização de espaços conforme seus interesses. Raffestin (1993) enfatiza que a territorialização não é apenas um fenômeno físico de ocupação de espaço, mas também um processo complexo de construção de identidades, poder e controle. Além disso, a territorialização envolve práticas cotidianas, normativas e simbólicas que reforçam e sustentam essas fronteiras territoriais. Em relação à apropriação abstrata do território, como a representação do espaço, por exemplo, cabe destacar ainda que, mesmo permanecendo nos limites do conhecimento, por se tratar de uma apropriação do espaço, revela também um controle. O sujeito fornece a origem da representação do espaço, de forma que esta é sempre uma manifestação do interno em relação ao externo, reproduzindo seus objetivos intencionais. No entanto, estas não são a representação do real, mas sim uma das representações possíveis a partir da perspectiva do autor, havendo sempre uma ruptura entre a imagem territorial projetada e o território real, podendo haver inúmeras representações para se compreender a construção territorial. “É o espaço que se tornou território de um ator, desde que tomado por uma relação social de comunicação” (Raffestin, 1993, p. 147).

A dinâmica territorial, envolve também a desterritorialização e reterritorialização do espaço, a partir de diversos fatores econômicos, políticos, sociais e culturais. Esta dinâmica de territorialização, desterritorialização e reterritorialização (T-D-R), se inscreve no campo do poder da problemática relacional de Raffestin, logo, deve ser compreendida no âmbito da totalidade das relações de poder envolvidas neste processo. Deve-se levar em consideração o fato de que nunca há apenas um único sujeito. Ao introduzir-se dois ou mais sujeitos, emergem outras representações e outras formas de se apropriar o espaço e territorializá-lo, surgindo então, relações de poder, resultado da interação multilateral dos múltiplos sujeitos. Em diferentes organizações, de distintas naturezas, como o Estado, as empresas, os povos e outras formas de organização, encontram-se sujeitos sintagmáticos que produzem o território. Em outras palavras, somos todos sujeitos que nos apropriamos do espaço ao combinarmos energia e informação, estruturadas através de códigos em função de objetivos por nós

definidos. No entanto, é importante destacar que as relações de poder não se limitam aos sujeitos de um mesmo grupo, mas também se manifestam nas interações entre esses sujeitos e outros que ocupam diferentes frações do espaço ou que buscam se apropriar do território construído por determinado grupo. (Raffestin, 1993).

Quando um geógrafo se depara com um sistema territorial, ou seja, um território já elaborado, faz-se necessário o uso de uma linguagem para analisá-lo. Sem uma linguagem não há interpretação possível, logo não é viável construir nenhum conhecimento sobre a prática que produziu o território. A linguagem que Raffestin faz uso para expressar o território é composta por três elementos, que constituem o sistema territorial - estes nada mais são do que subconjuntos estruturais que apoiam todas as práticas espaciais. Estes elementos são: as tessituras, os nós e as redes. “Toda prática espacial, mesmo que embrionária, induzida por um sistema de ações ou de comportamentos se traduz por uma ‘produção territorial’ que faz intervir tessitura, nó e rede” (Raffestin, 1993, p. 150). Estes elementos são organizados hierarquicamente e permitem o controle, a organização e a integração do território, constituindo o bojo de onde acendem as relações de poder. Esta estrutura “tessitura-nós-redes” é exteriorizada por um grupo, em uma passagem da interioridade à exterioridade, resultando em imagens (Raffestin, 1993). As imagens correspondem à estrutura trabalhada em um sistema de objetivos e ações. O autor ilustra que as representações visuais de diversas cidades refletem diretamente suas estruturas organizacionais, descritas por meio da estrutura “tessitura-nós-redes”. Essa configuração engloba distintos projetos urbanos, evidenciados por suas dinâmicas entre centros e periferias, além das redes de distribuição que interligam os espaços.

As tessituras (ou malhas) nada mais são do que uma projeção de limites ou fronteiras (que surgem a partir de uma série de fatores físicos e humanos) funcionalizadas, pensadas geralmente para otimizar o campo de ação (tessitura desejada) ou maximizar o controle sobre um determinado grupo (tessitura suportada). “Falar de território é fazer uma referência implícita à noção de limite que, mesmo não sendo traçado, como em geral ocorre, exprime a relação que um grupo mantém com uma porção do espaço” (Raffestin, 1993, p.152). A tessitura é sempre um enquadramento de um poder, e sua escala determina as escalas dos poderes, exprimindo assim sua área de exercício ou sua área de capacidade. É importante destacar que estas malhas não são homogêneas, nem uniformes. Elas se superpõem, se cortam e se recortam incessantemente. As tessituras abrigam diversos elementos que revelam a forma como o território é organizado. Esses elementos são os nós/nodosidades, que constituem-se em localizações que agrupam indivíduos ou grupos, como cidades ou aldeias.

Os nós representam locais de poder e/ou referências que simbolizam a posição dos sujeitos, que procuram manter relações criando redes. As redes são um sistema de linhas, abstratas ou concretas, que garantem a comunicação (mas que também pode impedi-la), como rodovias, ou estradas. Essa estrutura apresentada em tessitura-nós-redes revelam o domínio do espaço expresso em um sistema territorial que é de uma só vez o meio (identificado por meio dos ganhos e dos custos que caem sobre os sujeitos) e a finalidade (decifrada a partir das combinações estratégicas feitas pelos autores). Assim, o sistema territorial é o meio e o produto da territorialização do espaço.

Explicitado o que entendemos pelo conceito de território desenvolvido por Raffestin (1993), partimos para o que o autor entende como territorialidade, outro conceito chave para a compreensão da realidade agrária do Brasil. De acordo com o geógrafo, a territorialidade corresponde à “(...) multidimensionalidade do vivido territorial pelos membros de um grupo ou de sociedades em geral” (Raffestin, 1993, p. 158). Os homens participam do processo e do produto territorial através de um sistema de relações existenciais e/ou produtivistas. Essas relações (marcadas pelo poder) correspondem à procura dos sujeitos em modificar tanto suas relações sociais, quanto suas relações com a natureza, acabando também por se automodificar. A territorialidade pode ser definida como um conjunto de relações que surgem a partir de um sistema tridimensional, sociedade - espaço - tempo, com o objetivo de atingir a maior autonomia possível (Raffestin, 1993). É importante destacar que a territorialidade não se refere apenas a uma relação dos sujeitos com o território, mas também uma relação onde o território atua como mediador da relação entre dois sujeitos ou mais. Assim, a territorialidade se constitui a partir da soma (no sentido de totalidade) das relações biossociais mantidas entre o sujeito e o seu meio, e que partem do sistema tridimensional sociedade - espaço - tempo. As territorialidades refletem a maneira pela qual as sociedades satisfazem suas necessidades em energia e informação em um determinado local, o espaço, e em um determinado momento, o tempo (Raffestin, 1993). Os elementos constituintes da territorialidade são suscetíveis de variações, cada uma com suas especificidades, fazendo com que a territorialidade seja bastante dinâmica, a depender das relações simétricas, onde a territorialidade pouco varia ao longo do tempo, e assimétricas, onde há uma grande transformação da territorialidade de determinado grupo.

Toda produção territorial incide em uma territorialidade. Cada sistema territorial (estruturado em tessituras-nós-redes) produz uma territorialidade que se manifesta em escalas espaciais e sociais expressando a “(...) ‘face vivida’ da ‘face agida’ do poder” (Raffestin, 1993, p.162). Segundo Soja (apud Raffestin, 1993) a territorialidade seria composta por três

elementos: senso de identidade espacial; senso de exclusividade; e compartimentação da interação humana no espaço. Concordando com esta proposição, Raffestin enfatiza que a identidade possui coerência somente a partir da concepção simbólica de um grupo (Raffestin, 1993). Ela constrói, desconstrói-se e reconstrói-se através do tempo, a partir de um processo social onde os indivíduos de um grupo tornam-se similares no interior de um território. Assim, a análise da sociedade deve englobar as relações reais (materiais ou imateriais), pensadas a partir de seu contexto sócio-histórico e espaço-temporal, considerando sempre a multidimensionalidade das relações (Haesbaert, 2004).

3.2. Território sob uma perspectiva antropológica

Em razão dos interlocutores desta pesquisa e da demarcação de suas terras, entendemos que se faz necessário o debate sobre a concepção de território discutida na Antropologia, o ramo da ciência que mais empregou forças no estudo destes povos.

O território e a territorialidade, embora conceitos fundamentais na constituição de grupos sociais e no estudo de toda e qualquer relação sociocultural, foram por muito tempo temas negligenciados na ciência antropológica (Garcia, 1979; Little, 2003). Um dos antropólogos que estavam na vanguarda da investigação sobre o tema foi o americano Edward T. Hall (1914-2009), em seus estudos sistemáticos sobre o uso social do espaço e a percepção do território dentro da antropologia. Para Hall, o território não é apenas um espaço físico, mas um signo cultural cujo significado só pode ser compreendido à luz dos códigos culturais que o moldam (Garcia, 1976). Em sua visão, toda a interação humana com o espaço é permeada por valores, símbolos e significados culturais, refletindo as práticas sociais e sensações que emergem dessa relação. Hall e outros pioneiros no estudo do território dentro da antropologia não abordaram a questão a partir de uma perspectiva exclusivamente territorial. Ao contrário, concentraram-se em aspectos específicos que exploram o uso do espaço no contexto da comunicação não-verbal, como a linguagem corporal.

Na década de 1970, Garcia (1976), ao conscientizar-se sobre a falta de estudos sobre o conceito, se propôs a estudá-lo. Diferente da abordagem inicial de Hall, o autor propõe um estudo da antropologia do território que enfatiza a relação entre o espaço e a comunidade. Garcia entende que estudar o conceito de território, dentro da antropologia, oferece duas dificuldades: uma conceitual e outra metodológica. A primeira dificuldade está relacionada à necessidade de se especificar a noção de territorialidade. Segundo o autor, afirmar que “[...] *el territorio es el espacio dentro del cual tienen lugar las relaciones socioculturales de un*

grupo, puede conducir a numerosos equívocos” (Garcia, 1976, p. 19), argumentando que esta definição sugere uma identificação entre o território e limites político-administrativos. Partindo do princípio de que a vida de uma comunidade muitas vezes acontece fora destes limites, o autor sugere que os conceitos antropológicos e políticos de território não devem coincidir-se. Quanto à dificuldade metodológica, o autor menciona que a interpretação de território como espaço pode dar um entendimento geográfico da questão, o que seria contraprodutivo. Garcia argumenta que se o território é suscetível de um estudo antropológico (e não apenas geográfico ou ecológico), é devido ao seu caráter subjetivo. No sentido destas colocações, Garcia define por território um “[...] *espacio socializado y culturizado, de tal manera que su significado sociocultural incide en el campo semántico de la espacialidad y que tiene, en relación con cualquiera de las unidades constitutivas del grupo social propio o ajeno, un sentido de exclusividad, positiva o negativa.*” Assim, o autor amplia o conceito ao analisar como o território é construído e percebido coletivamente, considerando a dimensão social e cultural na formação de identidades comunitárias. Nesse contexto, o território não é apenas um cenário neutro, mas um elemento ativo na dinâmica das relações sociais e na construção do sentido de pertencimento e exclusividade.

Nos anos 1980, no Brasil, os conceitos de território e territorialidade passaram a ser mais empregados por pesquisadores da antropologia urbana, em especial nos estudos das “tribos urbanas”, ou seja, dos grupos sociais diversos e suas relações com o território (Souza, 2012). No âmbito das questões indígenas, os conceitos passaram a ganhar maior relevância no início do século XXI, com Little (2004) e Gallois (2004). Em relação a este acontecimento, Little (2004) afirma que “[...] a renovação da teoria de territorialidade na antropologia tem como ponto de partida uma abordagem que considera a conduta territorial como parte integral de todos os grupos humanos” (Little, 2004, p.253).

O movimento que emergiu dentro da antropologia encabeçado por estes pesquisadores buscou meios de instrumentalizar os estudos antropológicos no âmbito das disputas territoriais, em especial, nas tensões que afloram a partir do entroncamento entre o conceito jurídico do Estado brasileiro de Terra Indígena e a compreensão antropológica de território e territorialidade, construída a partir da perspectiva concebida e praticada por diferentes grupos indígenas. Neste contexto, os estudos antropológicos passaram a se apropriar paulatinamente de autores da Geografia, em especial aqueles que trabalham com os conceitos de território e territorialidade, como Raffestin (1993) e Sack (1986), mas também de outros geógrafos que trabalham temas diversos, vide Costa (1988), Menezes (2000) e Tuan (1977).

Little (2004), em seu artigo *Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma antropologia da territorialidade*, busca trabalhar com os diversos conjuntos de grupos humanos que ganharam notoriedade a partir da denominada “outra reforma agrária”¹¹, que passou a incorporar na discussão diferentes grupos sociais para além dos camponeses, como os indígenas, os quilombolas, os caboclos, entre outros (Bromley, 1989 apud Little, 2004). Segundo o autor, a incorporação destes novos grupos complexificou a questão fundiária no Brasil, deixando de ser somente um tema de redistribuição de terras, passando a ser uma problemática centrada nos processos de ocupação e afirmação territorial, submetidas ao marco legal do Estado e suas políticas de ordenamento territorial. O objetivo de Little (2004) é delimitar um campo de análise na antropologia cujo enfoque é a questão territorial dos diferentes grupos sociais. Embora à primeira vista este movimento possa parecer reduzir a existência destes grupos apenas à sua condição territorial, seu interesse é evidenciar como essa nova abordagem pode identificar semelhanças importantes entre estes grupos e vinculá-las a suas reivindicações e lutas por seu território, descobrindo potenciais articulações sociais e políticas frente ao contexto jurídico maior do Estado brasileiro.

O autor, partindo do geógrafo americano Robert Sack, define a territorialidade como um “[...] esforço coletivo de um grupo social para ocupar, usar, controlar e se identificar com uma parcela específica de seu ambiente biofísico, convertendo-a assim em seu território ou *homeland*” (Little 2004). Nesta direção, o autor destaca que o território, produto direto das condutas de territorialidade de um grupo social, é, necessariamente, um produto histórico de processos sociais e políticos. Assim, em qualquer estudo sobre o território de todo e qualquer grupo humano, é fundamental que se trabalhe com uma abordagem histórica que trate dos diferentes contextos em que estes grupos foram inseridos, analisando desde o “surgimento” de seu território, até os cenários em que este precisou ser defendido e reafirmado (Little, 2004). Isto posto, somado à multiplicidade de expressões que o território pode assumir, resultado de seus múltiplos, longos, complexos e no caso dos povos indígenas, violentos processos, Little argumenta que “[...]a análise antropológica da territorialidade também precisa de abordagens etnográficas para entender as formas específicas dessa diversidade de territórios” (Little, 2004, p.254).

¹¹ Bromley denomina de uma “outra reforma agrária” a questão fundiária no Brasil, que vai além da redistribuição de terras, tornando-se uma problemática centrada nos processos de ocupação e afirmação territorial. Esses processos estão ligados, dentro do marco legal do Estado, às políticas de ordenamento e reconhecimento territorial. Essa mudança de enfoque não se deve apenas a um interesse acadêmico, mas também reflete mudanças no cenário político do país (1989 apud Little, 2004).

Gallois (2004) compreende o papel da antropologia no que se refere aos conflitos gerados entre as diferentes concepções de território e territorialidade, de maneira similar a Little. Segundo a pesquisadora, o papel da antropologia reside na necessidade de estudos específicos, “caso a caso”, em função das diferentes lógicas espaciais e de organização territorial dos povos indígenas (Gallois, 2004). Em seu artigo *Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades?* (2004), a autora enfatiza a importância de não se confundir os conceitos de território com o de Terra Indígena. Gallois argumenta que são duas noções completamente diversas, que referem-se a perspectivas distintas dos sujeitos envolvidos no processo de demarcação de Terras Indígenas. Enquanto o território remete à vivência cultural (portanto variável), produto da relação de uma sociedade com sua base territorial, a Terra Indígena refere-se ao processo político jurídico conduzido sob a mão do aparato estatal.

Essa diferenciação é essencial pois a concepção de território de um povo é anterior à demarcação de sua Terra. No processo de demarcação de Terras Indígenas, os antropólogos buscam destacar a existência de diferentes lógicas espaciais e articulá-las às dimensões que remetem a diferentes formas de ocupação ou apropriação de uma terra, definidas pelo Estado brasileiro (tópico que nos aprofundaremos no capítulo seguinte deste trabalho). No entanto, é frequente concluir neste tipo de estudo pela ausência ou dificuldade em estabelecer correspondência entre a territorialidade indígena e o conceito de Terra Indígena, e suas formas de apropriação e ocupação definidas pelo Estado. Frente a este impasse, Gallois frisa que as diversas territorializações dos grupos indígenas de seu espaço são resultados de “[...] um processo que só pode ser compreendido e descrito a partir das lógicas de organização territorial, ou seja, a partir da abordagem da territorialidade” (Gallois, 2004, p.38) que, segundo a própria autora, é uma abordagem que proporciona a melhor compreensão dos elementos culturais em voga na relação, ocupação e gestão dos povos indígenas e de seu território, além da recuperação e valorização da história vivida por estes grupos (Gallois, 2004).

Outro projeto, este mais recente, que surge a partir deste movimento de instrumentalizar a antropologia e as pesquisas etnográficas, é a revista do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de Brasília: *“Entreterras”*, coordenado pela antropóloga Marcela Coelho de Souza, que teve seu primeiro volume publicado no ano de 2017. O objetivo deste projeto “[...] é contribuir para a construção de uma interpretação antropológica que permita intervir no debate público recente” (Souza, 2017). Assim como aponta Gallois (2004) quanto à inadequação do conceito de “Terra Indígena”, o *Entreterras* denuncia a má conceitualização do termo: “Terra tradicionalmente ocupada”. De acordo com Souza (2017),

no contexto de intensificação das investidas contra os direitos indígenas, o papel do saber antropológico tem sido explicitamente questionado. A própria validade de uma abordagem antropológica para a concepção de "terra tradicionalmente ocupada" é alvo de debates. Nesse cenário, o projeto *Entreterras* busca fundamentar a imprescindibilidade da perspectiva antropológica, demonstrando, por meio de estudos etnográficos, que as terras ocupadas de acordo com os usos, costumes e tradições indígenas configuram um fenômeno cuja definição ultrapassa as delimitações do campo jurídico.

O projeto destaca a relevância do debate acerca da articulação entre as interpretações antropológica e jurídica da noção de "terra tradicionalmente ocupada", ressaltando que suas repercussões podem influenciar no debate público, havendo assim, consequências políticas e jurídicas significativas. Tal discussão parte da premissa de que a própria Constituição de 1988 exige uma interpretação antropológica desse conceito. Souza (2017), fundamentado em Marés, aponta que o caput do artigo 231 da Constituição Federal do Brasil de 1988 reconhece aos povos indígenas o direito de constituir sua ordem legal própria, anterior à ordem jurídica estatal, baseada em seus usos, costumes e tradições. Esse reconhecimento implica a necessidade de um "intérprete externo", como um antropólogo ou membro da comunidade, para descrever essa ordem social que permanece distinta da ordem jurídica estatal. Assim, o conceito jurídico de "terra tradicionalmente ocupada" emerge como subdeterminado, necessitando de interpretação antropológica para ser dotado de conteúdo específico que garanta os direitos indígenas em sua particularidade cultural (Marés, s.d apud Souza, 2017). Essa abordagem reforça a importância do conhecimento antropológico no processo demarcatório, viabilizando o respeito e a proteção dos direitos constitucionais dos povos originários. O projeto sugere debater a relação entre a interpretação antropológica e a interpretação jurídica do termo, frente ao papel que os antropólogos têm tido de cumprir - quando chamados a identificar uma ocupação tradicional e delimitar sua área - de apenas investigar os critérios de uma definição posta pelo Estado, e oferecer uma descrição o mais conformada possível a estes critérios. Esta demanda surge a partir da dificuldade identificada pelo projeto, de que os antropólogos têm de contemplar as concepções indígenas de seu território, por uma definição de Terra Indígena delimitada e consolidada em uma superfície cartográfica (Souza, 2017).

Neste sentido, o projeto *Entreterras* propõe uma reflexão sucinta sobre o conceito de território e suas derivações, destacando que, na antropologia dos povos indígenas, essa noção tem sido amplamente empregada para examinar as interações entre os povos originários e o Estado brasileiro. Nesse contexto, critica-se a limitação (empregada pelos antropólogos) ao

conceito de territorialização, argumentando que ele não captura integralmente a complexidade do território, que transcende o regime político-jurídico estatal. Para superar essa limitação, o projeto sugere a adoção de conceitos como territorialidade, desterritorialização e reterritorialização, tais como empregados pela geografia, que incorporam uma dimensão existencial, espacial e coletiva do território (Souza, 2017).

A antropologia brasileira desempenhou um papel crucial na compreensão e na visibilidade dos povos indígenas no país, especialmente através de trabalhos etnográficos que investigaram a diversidade cultural e social desses grupos. Desde as primeiras pesquisas no século XX, os antropólogos brasileiros dedicaram-se a documentar e analisar as práticas, crenças e estruturas sociais dos diversos povos indígenas, fornecendo um panorama detalhado de suas etnografias. No entanto, Souza (2012) ressalta que:

“[...] a Antropologia, com seus vícios disciplinares (predileção pelo ‘desviante’, despolitização do discurso, despreço para com o aprofundamento da análise do Estado...), tem dificuldades para alcançar uma interpretação ‘estratégica’ dos problemas das sociedades complexas (conflitos sociais objetivos e suas causas, papel da produção do espaço enquanto variável essencial da reprodução do *status quo*) [...]” (Souza, 2012, p.82).

Conforme evidenciado pelos trabalhos de Little (2004), Gallois (2004) e Souza (2017), há um movimento atual na Antropologia que parece se esquivar de seus vícios disciplinares tal como apontados por Souza (2012). Com o objetivo de intervir no debate político a respeito da questão indígena, este movimento pretende não só instrumentalizar os estudos etnológicos, mas também debater os conceitos envolvidos no processo de demarcação de Terras Indígenas e nas distintas interpretações dos antropólogos e do aparato jurídico estatal brasileiro.

As contribuições antropológicas acerca dos conceitos de território e territorialidade, em especial as originadas a partir deste movimento de instrumentalização citado acima, são bastante caras para esta pesquisa, em especial no que diz respeito à compreensão do simbólico presente na multidimensionalidade territorial, e no que se refere ao entroncamento das diferentes interpretações destes conceitos a nível político jurídico do Estado. Cabe a nós explicitar como o que foi debatido até então acerca do conceito de território pode contribuir para interpretar a questão da demarcação de Terras Indígenas, em uma perspectiva processual relacional.

3.3. O território e a questão indígena

Por tudo exposto, nossa compreensão de território envolve a realidade espacial enquanto uma totalidade multidimensional e em contínuo movimento, que tem nas relações de poder o cerne de sua análise (Raffestin, 1993). Como bem esclarece Mizusaki (2017):

[...] a territorialização dessa dinâmica sociedade-espço-tempo, se inscreve no espaço geográfico tendo na mercadoria, o elemento de mediação, produzindo contradições a partir das diferentes formas de apropriação do espaço e revelando interesses antagônicos dados essencialmente (e não somente) a partir das diferentes concepções de propriedade, de sociedade, de natureza. Essas distintas espaço-temporalidades que compõem a vida no planeta encontram-se continuamente em movimento contraditório, revelando tensionamentos, conflitos, transformações, que expressam, também, dimensões espaciais. (Mizusaki, 2017, p. 42).

Conforme mencionado no segundo capítulo deste trabalho, o modo de produção capitalista possui um caráter homogeneizante, imprimindo uma lógica territorial própria, voltada para a acumulação e reprodução ampliada do capital. No entanto, o desenvolvimento do modo capitalista de produção no campo brasileiro é desigual e contraditório. Em seu desenvolvimento, o próprio modo de produção citado, ao produzir relações capitalistas, acaba por reproduzir concomitantemente, relações não capitalistas (Oliveira, 1999), ou seja, “[...] é o próprio capitalismo dominante que gera relações de produção capitalistas e não-capitalistas, combinadas ou não, em decorrência do processo contraditório intrínseco a esse desenvolvimento.” (Oliveira, 2007, p.11). As lógicas territoriais relacionam-se a este processo, manifestam-se como síntese contraditória, revelando a desigual correlação de forças entre os agentes envolvidos (Oliveira, 1992). Assim, o território capitalista é heterogêneo e se utiliza de relações capitalistas e não capitalistas para a acumulação de capital. No interior deste processo constante alimentado por suas contradições e desigualdades, o capitalismo promove, ao mesmo tempo, a territorialização - desterritorialização - reterritorialização (TDR) de diferentes relações sociais (Fernandes, 2004). Nestes fluxos de TDR, os diferentes tempos (como o dos camponeses, indígenas, quilombolas e outros) atuam e se reproduzem como antítese, cujas expressões territoriais revelam tensões, disputas, conflitos, violências e problemas de toda ordem.

É nesta conjuntura em que a questão indígena está inserida. Como destaca Fernandes (2004), conflitos por terra são, na essência, conflitos por projetos de desenvolvimento territorial distintos. Enquanto os povos indígenas privilegiam a dimensão simbólica e cultural do território, de forma que ele apenas pode ser definido a partir de uma tradição cultural concebida e vivida pelo grupo, construindo um território definido por um espaço/tempo/cultura (Oliveira, 2005), o Estado privilegia as dimensões política e econômica, sendo estes, um trunfo crucial para a expansão da riqueza e acumulação do capital.

O processo de demarcação de Terras Indígenas é, em seu cerne, uma territorialização. Nesse sentido cabe reiterar que trata-se de um processo complexo de construção de identidade, poder e controle. Assim, sendo o território “[...] um espaço definido e delimitado por e a partir das relações de poder” (Souza, 2012, p.78), sua análise não deve ser centrada nas características físicas, econômicas ou simbólicas de determinada área, mas sim “quem domina ou influencia quem” nesse espaço, e como o fazem, como bem traz Souza (2012). Isto não significa que estes tópicos não são importantes, pelo contrário, são muito valiosos para se compreender a origem do território, os interesses que ele pode despertar, as relações de poder envolvidas, além da clara potência analítica e administrativa. Nesse sentido, no âmbito de análise no qual estão inseridas as demarcações indígenas, devemos nos questionar quem são os sujeitos envolvidos no processo de demarcação de terras e nos conflitos decorrentes das disputas por território; quais recursos estão em jogo; quais forças têm barrado as demarcações; como estas demarcações têm impactado a reprodução material e simbólica dos povos indígenas contemplados, além é claro, das inúmeras questões que se manifestam caso a caso.

Estes questionamentos devem nortear-se a partir das relações sociais e de poder em que estes processos estão inseridos, buscando sempre que possível, identificar os elementos constitutivos da relação destacados por Raffestin (1993). A análise do processo de demarcação de terras deve incluir, ademais, o exame dos trunfos que possibilitam o exercício do poder: população, território e os recursos nele presentes.

Os imbróglis relacionados à Aldeia Jaraguá, localizada no extremo norte do município de São Paulo-SP, é um claro exemplo da contribuição que o conceito de território, sob relacional processual advinda da Geografia, pode exercer no estudo da compreensão da questão indígena e da demarcação de seus territórios. A Aldeia Jaraguá é uma comunidade indígena de predominância étnica *Guarani Mbya*, onde residem 574 pessoas (ISA, 2024), que enfrenta desafios decorrentes da intensa urbanização na zona norte da cidade. A luta pela

demarcação e preservação da fração de território que ocupam é central, buscando garantir seus direitos territoriais e o reconhecimento de sua identidade cultural. A região é um espaço onde tradições culturais são preservadas, com rituais e conhecimentos ancestrais transmitidos de geração em geração. Além das atividades tradicionais, a aldeia participa de projetos para fortalecer sua autonomia, contando com apoio de movimentos sociais e organizações não governamentais na busca pelo reconhecimento e preservação das culturas indígenas em meio à urbanização de São Paulo.

Embora a presença dos Guaranis na região remonte a tempos imemoriais, sua ocupação na área do Jaraguá é “recente”, tendo início no final da década de 1950, com a formação de duas aldeias: *Tekoa Ytu* e *Tekoa Pyau* (Silva, 2008). As aldeias apresentavam terras contíguas até a construção da Rua Comendador José de Matos, na década de 1980, que fragmentou o território e gerou trajetórias distintas em relação à regularização fundiária. A ocupação do território onde hoje reside a Terra Indígena Jaraguá se deu através do convite da Sociedade Geográfica Brasileira (SGB), a um casal de indígenas, Jandira e Joaquim, que estavam enfrentando problemas por ocuparem um terreno reivindicado pela prefeitura, localizado no distrito da Cidade Dutra, na Zona Sul de São Paulo. No entanto, a razão deste convite não se deu por motivos humanitários e filantrópicos, mas sim, como destaca Silva (2008), por um “[...] culto a uma paulistanidade ufanista e a crença de que índios, sendo mais ‘naturais’ preservariam aqueles locais históricos em meio a um remanescente de mata atlântica (Silva, 2008, p.23).

Em relação à territorialidade dos *Guarani Mbya*, é importante citar que estes mantêm seu “território tradicional” por meio de diversas aldeias distribuídas em uma ampla região que abrange o Paraguai, Argentina, Uruguai e Brasil, concebendo o mar como seu limite. Para os *Mbya*, o conceito de território vai além dos limites físicos das aldeias, envolvendo uma noção de “mundo” que reflete relações multiétnicas e compartilhamento de espaços. Seu domínio territorial se expressa por meio de relações de reciprocidade que não se restringem apenas às aldeias, mas se estendem a um “mundo” mais amplo. Assim, a ocupação desse território pelos Guaranis é fortalecida pelas dinâmicas sociais, econômicas, políticas e pelos movimentos migratórios de famílias do subgrupo *Mbya* até os dias atuais. Suas aldeias ou *tekoa* - “lugar onde vivem segundo seus costumes e leis” - são espaços reservados para os *Guaranis Mbya* e seu espaço físico deve conter recursos naturais preservados e permitir a privacidade da comunidade (Ladeira, 2003).

Ao longo de sua trajetória, as aldeias de onde corresponde o território Jaraguá passaram por inúmeros conflitos territoriais em diversos âmbitos estatais e jurídicos. Em

1987, contexto marcado por uma crescente mobilização em defesa dos direitos territoriais e culturais, impulsionada pela redemocratização do país e pelo fortalecimento de organizações que buscavam dar visibilidade e reconhecimento às demandas indígenas. Após a elaboração de um dossiê sobre as aldeias Guarani no Estado e um planejamento para sua regularização em 1983, o governo federal homologou por meio do decreto 94.221 de 1987 a Terra Indígena Jaraguá em 1,7 hectare, o menor território indígena do país (a fim de comparação, o território da TI Jaraguá corresponde a aproximadamente, dois campos de futebol). A demarcação desta Terra Indígena, realizada antes da promulgação da Constituição de 1988, não foi acompanhada de um estudo antropológico e geográfico abrangente, resultando na desconsideração de áreas essenciais para as atividades de reprodução material de seu habitantes, como a agricultura, caça, pesca, coleta e moradia. Essa exclusão de parte da área já ocupada gerou uma série de problemas sociais, especialmente relacionados à saúde e ao sustento das famílias, sendo agravados pela disputa fundiária e pela lentidão dos órgãos públicos em fornecer assistência básica aos residentes da TI Jaraguá (Silva, 2008).

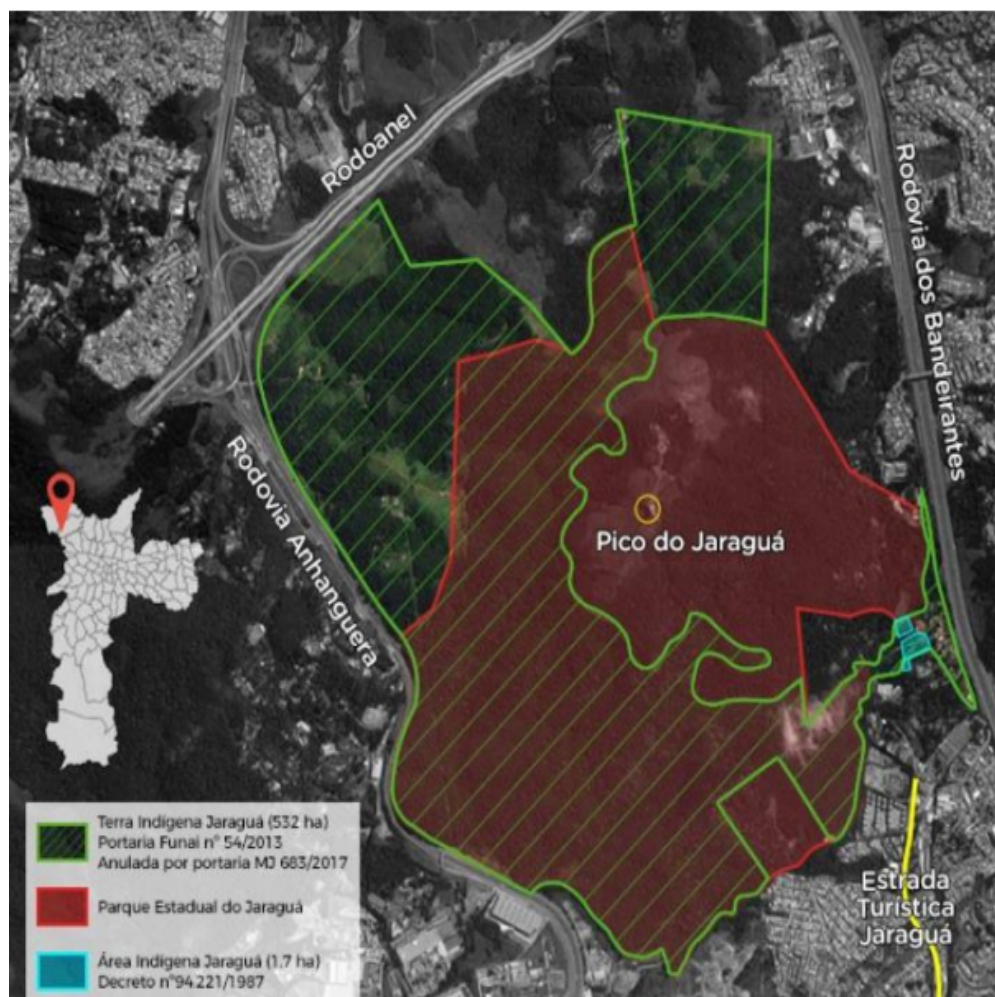
Na década de 1990, a família Pereira Leite se declarou como os "verdadeiros donos" da área onde está localizada a Tekoa Pyau. Eles afirmaram estar dispostos a ceder o espaço já ocupado pelos indígenas, desde que estes se comprometessem a não construir mais casas. Esse tipo de atitude é bastante comum, em que os supostos "donos do lugar" permitem a ocupação indígena com o objetivo de usar os Mbyá como forma de legitimar suas posses (Ladeira & Azanha, 1988 apud Silva, 2008). Com o aumento populacional e a valorização imobiliária da região, a família passou a pressionar os Mbya, exigindo que os Guarani que viviam na Tekoa Pyau deixassem o local. Em 1996, eles entraram com uma ação de reintegração de posse, envolvendo a Polícia Militar do Estado de São Paulo (PMESP). Na ocasião, o Ministério Público Federal (MPF) interveio, solicitando a presença da Polícia Federal (PF) para afastar a PM da ação. Posteriormente, o MPF também abriu um processo contra a família Pereira Leite (Silva, 2008).

Neste mesmo ano de 1996, iniciou-se um processo de demarcação na área onde está o *Tekoa Pyaú*, passando a estar sob jurisdição federal. Entretanto, o processo de demarcação não seguiu-se. O Laudo Antropológico, documento crucial para a regularização fundiária e a garantia dos direitos dos indígenas, foi considerado incompleto em um "parecer parcial" elaborado por uma analista da Funai. As relevantes questões levantadas pelo profissional da Funai poderiam ser adequadamente abordadas por meio de uma complementação do estudo, como segue o protocolo padrão para o tratamento desses processos. No entanto, por razões desconhecidas, decidiu-se por uma abordagem diferente, resultando na negativa do pedido de

ampliação da área, que contemplava os remanescentes dos espaços utilizados pelos *Mbya* no Jaraguá, conforme determinado em um "parecer final" de outro analista.

O processo permaneceu "engavetado" até que, em 2007, uma nova gestão da Funai comprometeu-se a respeitar as normas relacionadas às demarcações, com o objetivo de buscar uma solução para a questão territorial. A luta dos *Guarani Mbya* continuou, enfrentando complexas adversidades decorrentes de relações de poder desiguais. Após intensa pressão da comunidade, em 2015, a Portaria 581 assegurou mais de 500 hectares de terra para os Guarani. Porém, somente dois anos após, esta decisão foi revogada através da Portaria nº 683, assinada pelo Ministério da Justiça no dia 15 de agosto de 2017. A nova decisão do governo federal, assinada pelo Ministro Torquato Jardim, alegou que a demarcação da Terra Indígena, que totalizava 512 hectares, ocorreu de forma equivocada e sem a participação do estado de São Paulo na definição conjunta das formas de uso da área. Esta decisão causou uma ampla mobilização dos povos indígenas pela efetivação de seus direitos e pela revogação da Portaria nº 683/2017. Devido a lutas dos povos indígenas, em 5 de dezembro de 2017, a pedido do Ministério Público Federal (MPF), a Justiça Federal de São Paulo determinou a suspensão da Portaria nº 683/2017 do Ministério da Justiça e Segurança. No momento presente, a Terra Indígena Jaraguá permanece oficialmente reconhecida com 532 hectares, aguardando a homologação pela Presidência da República. Em um acordo homologado judicialmente em 17 de Setembro de 2024, a União assumiu o compromisso de anular a portaria de 2017 e revalidar a Portaria nº 581/2015, também do Ministério da Justiça, garantindo aos habitantes da Terra Indígena Jaraguá (SP) a posse permanente de área determinada na Portaria 581/2015, de 532 hectares, assumindo também o compromisso de promover melhorias nas moradias dos habitantes do território e providenciar a remoção de invasores e outros ocupantes ilegais (MPF, 2024).

Figura 3 - Localização da Terra Indígena do Jaraguá, no Município de São Paulo



Fonte: Observatório dos direitos e políticas indigenistas, 2017.

A breve exposição dos conflitos territoriais que envolveram e ainda envolvem a Terra Indígena Jaraguá evidencia de forma clara como o conceito de território e territorialidade, dentro de uma abordagem relacional processual, contribui para elucidar a complexidade da que a demarcação de Terras Indígenas apresenta no contexto agrário brasileiro. A partir destes conceitos, torna-se evidente que a demarcação de Terras Indígenas Jaraguá, em 1987, foi conduzida de maneira que desrespeita os preceitos constitucionais atualmente em voga. A demarcação ignora a territorialidade do povo em questão, negando ao povo indígena *Guarani Mbyá* a possibilidade de se reproduzirem material e imaterialmente. A abordagem relacional processual do território também revela as múltiplas relações assimétricas de poder que envolvem os diversos sujeitos nesse contexto. Nesse jogo de forças dos sujeitos, os povos indígenas se encontram constantemente em uma posição mais vulnerável, oprimido por dinâmicas de poder desiguais. Além disso, fica claro que o território não é apenas um espaço

físico, mas onde ocorre a mobilização dos recursos e a ação dos sujeitos, sendo o *locus* das disputas que envolvem não só a posse da área ocupada, mas também a sobrevivência e a resistência dos povos indígenas. Essa análise relacional nos permite enxergar que a luta pelo território é, antes de tudo, uma luta por direitos e pela manutenção de modos de vida que, em última instância, refletem a essência da resistência indígena diante das forças que buscam apagá-los. Nessa mesma linha, Lima (2017) destaca:

“[...]território compreendido não como substrato material, mas como algo produzido através dos conflitos entre as classes antagônicas, ajuda a desvendar as relações de poder, o papel do Estado, do capital, do mercado e dos indígenas na luta pela conquista do território, este que, para uma classe representa a própria condição de existência e para outra significa apenas a expansão da riqueza.” (Lima, 2017, p.25).

A luta pelo território indígena Jaraguá também salienta como é fundamental compreender que a mera demarcação, enquanto medida de isolamento, não resolve a questão indígena. Sua delimitação não elimina os conflitos existentes entre os povos indígenas e os pequenos e grandes proprietários de terras ou grileiros situados no entorno - ou dentro - da área que ocupam, ou mesmo com a especulação imobiliária, trazendo para o contexto urbano vivido pela aldeia em questão. Essa perspectiva crítica sobre a demarcação abre caminho para uma discussão mais aprofundada sobre os desafios e as dinâmicas de poder que continuam a moldar a realidade dos povos indígenas no Brasil.

Por tudo exposto, a compreensão do território a partir de uma perspectiva relacional-processual permite ultrapassar a rigidez do marco jurídico-estatal e reconhecer as múltiplas territorialidades que coexistem e resistem no Brasil. O desafio da demarcação, portanto, revela-se não apenas técnico ou legal, mas também profundamente político e epistêmico, exigindo o reconhecimento das cosmologias, práticas e direitos que os povos originários imprimem sobre a terra.

No próximo capítulo, nos propomos a debater o processo de demarcação de Terras Indígenas ancorado no caminho que percorremos neste trabalho — uma trajetória marcada pela historicização da luta dos povos indígenas por seus modos de viver e existir, o que passa, necessariamente, pela luta por território.

4. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS: PROCESSOS, CONSEQUÊNCIAS E CONFLITOS

Compreender a demarcação de Terras Indígenas implica reconhecer sua natureza como instrumento de ordenamento territorial do Estado, concebido e executado em meio a relações de poder profundamente desiguais. Mais do que um procedimento administrativo, trata-se de uma prática de reconhecimento jurídico cuja efetivação exige a mediação entre distintas racionalidades: as cosmologias e territorialidades indígenas, as normativas do Estado e os interesses econômicos que disputam a terra como recurso estratégico.

Nesse contexto, é fundamental delimitar o que se entende por “Terra Indígena” no ordenamento jurídico brasileiro. Conforme aponta Cavalcante (2016), trata-se de um conceito jurídico vinculado à definição legal dos direitos territoriais dos povos originários. No entanto, como adverte Gallois (2004), Terra Indígena não deve ser confundida com Território Indígena. Enquanto este último remete à construção histórica e sociocultural dos povos sobre sua base territorial — abrangendo os modos de vida, as formas de organização social, espiritualidade e práticas de manejo do espaço — o primeiro refere-se a uma categoria jurídico-política instituída e regulamentada sob a tutela do Estado. Trata-se, portanto, de uma tradução parcial e institucionalizada de territorialidades mais amplas, muitas vezes dissociadas da complexidade vivida pelas comunidades indígenas.

Conforme estabelecido pela Constituição Federal de 1988, as Terras Indígenas são classificadas como territórios de ocupação tradicional e pertencem ao patrimônio da União. A Constituição reconhece aos povos indígenas o direito à posse permanente desses territórios, bem como o usufruto exclusivo das riquezas naturais, incluindo os recursos do solo, rios e lagos situados nas áreas demarcadas. Este regime jurídico garante aos povos indígenas a soberania sobre seu território, assegurando-lhes a manutenção de suas práticas culturais e a preservação dos recursos naturais indispensáveis à sua subsistência (Brasil, 1988).

O processo de demarcação de Terras Indígenas, entendido como a delimitação de seus territórios, é a condição imposta aos indígenas e suas comunidades para que possam garantir, no âmbito jurídico-político, a consolidação de seus direitos (Souza, 2017). O processo administrativo de demarcação deve ser conduzido pela FUNAI, sendo fundamental para a efetivação dos direitos territoriais dos povos originários, conquistados na constituição vigente. Esses direitos possuem natureza originária, sendo reconhecidos como anteriores à formação do Estado brasileiro, prevalecendo assim sobre qualquer outra forma de aquisição

de terras e assegurando sua prevalência sobre quaisquer reivindicações de domínio ou posse por não indígenas em áreas tradicionalmente ocupadas (Brasil, 1988; Britto, 2013). Conforme Cavalcante (2016), o reconhecimento da “originalidade” dos direitos territoriais indígenas se apoia na tese do “indigenato”, tratando-se, portanto, de um direito inato, cuja precedência é assegurada sobre quaisquer outros direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico brasileiro, tendo em vista que sua origem é anterior à própria formação desse arcabouço normativo. Em outras palavras, devido à natureza congênita deste direito, ele se ancora em uma legitimidade que transcende a criação das estruturas jurídicas estatais e, por isso, não depende da instituição formal para seu reconhecimento (Camilo, 2010; Cavalcante, 2016). Assim, “[...] a demarcação de Terras Indígenas é tida tão somente como um ato declaratório do Poder Executivo Federal. Por isso [...] não há que se falar em ‘criação de Terras Indígenas’, mas tão somente de seu reconhecimento por parte da União Federal” (Cavalcante, 2016, p. 6).

No Brasil, a proteção ao direito indígena ao seu território é anterior inclusive à independência, como consta no Alvará Régio de 1º de abril de 1680. Em nível constitucional, as Terras Indígenas estavam presentes desde a Constituição Federal de 1934, onde os direitos territoriais já eram mencionados (Brasil, 1934). As Constituições de 1934, 1937 e 1946 garantiam aos indígenas apenas a posse das terras em que eles se encontravam localizados de forma permanente, sem a preocupação em garantir outras áreas necessárias à manutenção de seu modo de vida e à sua reprodução cultural (Cavalcante, 2016). No entanto, conforme enunciado no primeiro capítulo desta pesquisa, mesmo presente nas constituições, essas medidas eram deliberadamente ignoradas pelo Estado brasileiro. A questão do reconhecimento do direito dos povos indígenas ao seu território de vida e reprodução apareceu de forma efetiva somente na Constituição de 1988. Hoje, os direitos territoriais indígenas estão descritos no artigo 231 da referida Constituição, que reconhece “[...] aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens” (Brasil, 1988).

Em ausência de uma legislação específica, a Constituição Federal de 1988 é complementada pelo Decreto nº 1.775/1996, regulamentado pela Portaria nº 14/1996 do Ministério da Justiça. O Decreto nº 1.775/1996 estabelece as etapas e o ritmo do processo administrativo de identificação e delimitação territorial, fundamentais para a efetivação dos direitos indígenas. Essas normas definem os procedimentos que orientam a demarcação, seja ela parcial ou total, das áreas reivindicadas pelos povos indígenas. A Portaria nº 14/1996, em particular, detalha a elaboração do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação

(RCID), documento técnico essencial para as decisões relacionadas à demarcação de Territórios Indígenas. Além disso, a Portaria nº 116/2012 da FUNAI estabelece critérios e diretrizes que asseguram a participação ativa dos povos indígenas no processo de delimitação de seu território. Em complemento a esses normativos, o Decreto nº 7.747/2012 introduziu parâmetros relacionados à gestão territorial, especialmente no que tange à preservação ambiental, consolidando o arcabouço normativo que regulamenta os processos de demarcação (Britto, 2014).

Conforme Britto (2014), um meio eficiente de se compreender o complexo e burocrático processo administrativo para demarcar as Terras Indígenas no Brasil, é através do Decreto Nº 1.775, de 8 de Janeiro de 1996. Cavalcante divide o processo previsto neste decreto em cinco etapas, sendo:

1ª etapa: Identificação e Delimitação – da qual resulta um Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID), resultado do trabalho de um grupo técnico coordenado por um antropólogo de competência reconhecida e elaborado conforme a regulamentação da Portaria nº 14, de 9 de janeiro de 1996 do Ministério da Justiça. Aprovado pelo presidente da FUNAI, o RCID tem seu resumo publicado no Diário Oficial da União e no Diário Oficial do estado onde a terra indígena está localizada. Essa publicação é a primeira etapa do processo de reconhecimento pelo Estado brasileiro de que determinada área é uma terra indígena. Após a análise das contestações administrativas, que podem ser apresentadas desde a constituição do grupo técnico até noventa dias após a publicação do resumo no Diário Oficial, encerra-se a primeira fase do processo de regularização fundiária.

2ª etapa: Declaração – cabe ao Ministro da Justiça julgar o processo administrativo, podendo: a) declarar, mediante portaria ministerial, os limites da terra indígena e determinar a sua demarcação física, b) solicitar diligências, ou c) desaprovar a identificação mediante decisão fundamentada.

3ª etapa: Demarcação física – após a publicação da portaria declaratória que reconhece a terra como de ocupação tradicional indígena e determina os seus limites, cabe à FUNAI providenciar a sua demarcação física.

4ª etapa: Homologação – após a demarcação física da terra indígena, cabe ao Presidente da República homologá-la mediante a edição de um decreto presidencial.

5ª etapa: Registro – após a homologação, a FUNAI deve registrar a terra indígena como propriedade da União no cartório de registro de imóveis local e na Secretaria de Patrimônio da União (SPU) (Cavalcante, 2016, p.8).

Camilo (2010), pontua uma outra etapa no processo, que consiste na retirada de não indígenas da área demarcada, além da resolução de eventuais pendências judiciais envolvendo a Terra Indígena. A autora ainda destaca que, mesmo após a conclusão do processo de demarcação, o Estado deve garantir um plano de desenvolvimento que contemple as necessidades e garanta os direitos da comunidade (Camilo, 2010).

A etapa de identificação e delimitação de Terras Indígenas é conduzida por um Grupo Técnico (GT), instituído pela FUNAI. Esse grupo é composto por um antropólogo e por servidores da Unidade Local, familiarizados com a realidade fundiária da região a ser

analisada (Britto, 2014). O GT é encarregado de realizar estudos multidisciplinares de cunho etnográfico, histórico, sociológico, jurídico, cartográfico, ambiental, além do levantamento fundiário necessário para a delimitação territorial. Os resultados decorrentes dos estudos realizados pelo Grupo Técnico são sistematizados no Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID), um documento que deve observar rigorosamente os critérios técnicos exigidos para uma correta execução do processo de demarcação de Terras Indígenas (Brasil, 1996).

Este relatório tem como mérito principal demonstrar a tradicionalidade da ocupação indígena, o que demanda um considerável esforço teórico, uma vez que este conceito pode causar interpretações equívocas (Britto, 2013). Como enfatiza Cavalcante (2016), o conceito de ocupação tradicional não deve ser confundido com ocupação imemorial¹². O autor explica que a ocupação tradicional indígena possui historicidade, suas práticas não são alheias ao tempo, de modo que não se pode esperar que a territorialidade de determinado povo indígena seja a mesma que se praticava no passado, ou mesmo que exista uma continuidade histórica imemorial. Nesse sentido, o processo de demarcação em que a Terra Indígena deve ser devidamente identificada, reconhecida, demarcada, homologada e finalmente registrada, exige a consideração de quatro dimensões distintas, porém complementares, que refletem as diferentes formas de ocupação e apropriação tradicionais indígenas do território. Essas dimensões abrangem: (a) as terras habitadas em caráter permanente, (b) as áreas utilizadas para suas atividades produtivas, (c) as zonas essenciais à preservação dos recursos ambientais indispensáveis ao bem-estar da comunidade indígena, e (d) as regiões necessárias para a reprodução física e cultural dos povos indígenas, segundo seus usos, costumes e tradições ancestrais (Brasil, 1996; Gallois, 2004; Cavalcante, 2016).

A Constituição Federal de 1988 não definiu um limite temporal para o início da ocupação tradicional. No entanto, a duração da ocupação é fundamental para caracterizar a habitação como permanente, sendo este um ato concreto que pode ocorrer ao longo de poucos ou muitos anos. Nesse sentido, cabe ao coordenador do Grupo de Trabalho justificar suas conclusões com base nos usos e costumes dos povos indígenas, conforme estabelecido no texto constitucional. O tempo de ocupação necessário para qualificar a ocupação como permanente deve considerar fatores históricos. Cavalcante (2016), fundamentando-se em Wagner Gonçalves, ressalta que a exigência de habitação permanente busca assegurar a posse duradoura. Portanto, a ocupação permanente não deve ser entendida apenas como um

¹² Uma ocupação em que não se é possível lembrar por ser extremamente antiga.

pressuposto de ocupação efetiva no passado, mas, sobretudo, como uma garantia para o futuro, no que se refere ao fato de que essas terras, inalienáveis e indisponíveis, são destinadas eternamente ao seu habitat. Assim, se a posse permanente indígena foi interrompida, é essencial demonstrar as razões dessa interrupção, uma vez que a ilegitimidade da causa que a motivou sustenta o direito indígena sobre seu território. A questão do tempo de ocupação de uma determinada área por indígenas é, portanto, de grande relevância.

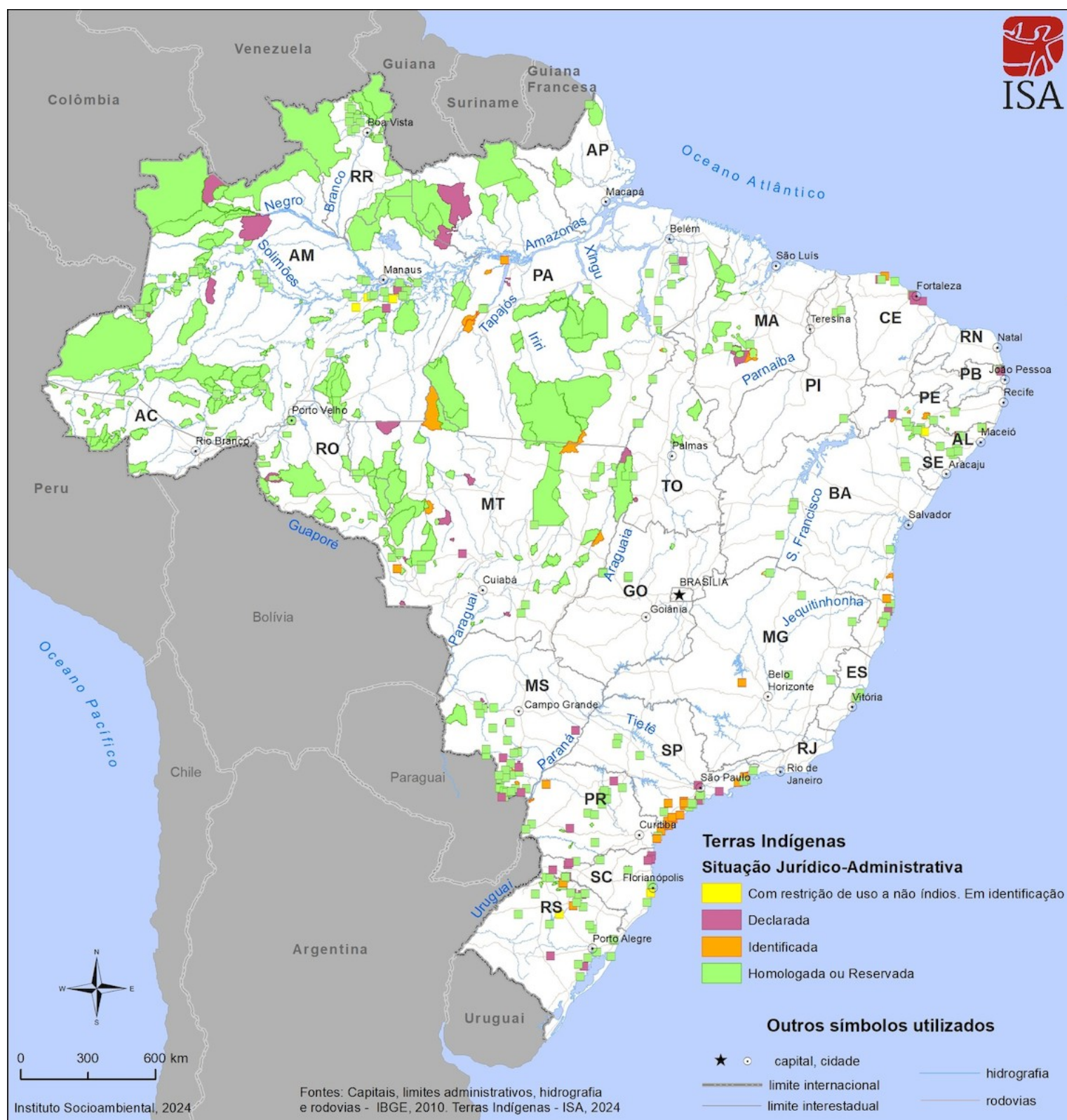
A ausência de clareza ou falhas na condução desse processo administrativo pela FUNAI pode gerar insegurança jurídica e, em alguns casos, perturbações à ordem pública, sobretudo quando os interesses de grandes grupos são afetados, e quando não há uma caracterização nítida e inequívoca da ocupação tradicional indígena. O laudo técnico-antropológico, portanto, deve estabelecer o marco temporal que ateste a tradicionalidade da ocupação, além de definir os elementos que configuram uma área como Terra Indígena segundo os usos e tradições dos povos que a reivindicam. O objetivo final deste relatório é verificar se os indígenas têm direito ao território e qual a sua extensão, utilizando-se de uma abordagem técnico-científica rigorosa, capaz de legitimar a pretensão ao território, independentemente de qualquer ato constitutivo em favor dos não indígenas. A demarcação de Terras Indígenas é um ato declaratório, cuja finalidade é precisar a extensão da posse tradicional de maneira a assegurar a plena eficácia do dispositivo constitucional. Desse modo, é imprescindível uma cautela rigorosa em todas as fases do processo demarcatório, de forma a garantir a segurança jurídica para o Estado, para os povos indígenas tutelados e para os terceiros envolvidos (Britto, 2014).

O Brasil, com uma área total de 851.196.500 hectares (8.511.965 km²), abriga 799 Terras Indígenas, que juntas ocupam uma extensão de 117.963.912 hectares (1.179.639 km²), correspondendo a 13,9% do território nacional. A maioria dessas áreas estão concentradas na Amazônia Legal, onde estão localizadas 430 TI 's, cobrindo 115.803.611 hectares, o que representa 23% da área amazônica e 98,25% da extensão de todas as TI 's do país. As restantes 1,75% das Terras Indígenas distribuem-se por regiões fora da Amazônia Legal (ISA, 2024).

As Terras Indígenas (TI 's) encontram-se em diferentes estágios administrativos, e o número pode ser ampliado conforme novos processos sejam iniciados ou concluídos. De acordo com o Instituto Socioambiental (2024), atualmente há 156 TI 's em fase de identificação, sendo que, destas, seis são áreas interditadas para proteção de grupos indígenas em isolamento voluntário. Outras 43 TI 's já foram identificadas, com estudos aprovados pela presidência da FUNAI, enquanto 65 foram declaradas como Terras Indígenas pelo Ministério

da Justiça. Por fim, 535 TI 's foram homologadas pela Presidência da República, adquiridas pela União ou doadas por terceiros.

Figura 4 - Terras Indígenas: Situação Jurídico Administrativa.



Fonte: ISA, 2024.

4.1. Demarcação de Terras Indígenas sob uma perspectiva relacional-processual

O processo de demarcação de Terras Indígenas é sobretudo o reconhecimento da territorialização realizada pelos diferentes povos. Retomando o capítulo anterior, a territorialização é um processo dinâmico em que atores atribuem significados, valores e funções ao espaço. Isso envolve a apropriação, tanto concreta quanto abstrata, do espaço por sujeitos, grupos sociais, organizações ou Estados, levando à delimitação e organização dos territórios conforme seus interesses. No caso das TI's, cabe à União delimitar uma área que será destinada ao povo indígena contemplado, buscando garantir seus direitos territoriais assim como sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

Por se tratar de uma territorialização, o processo de Demarcação de Terras Indígenas é marcado por relações assimétricas de poder, que revelam as intenções dos atores envolvidos. Como foi destacado por Raffestin (1993), a produção de uma representação do espaço já é uma territorialização, revelando a imagem desejada de um território. A territorialização de um povo indígena não se concretiza apenas com a homologação ou o registro oficial da Terra Indígena. Ela se inicia no momento em que o povo ocupa um determinado espaço e o transforma em seu território. Antes da homologação, há ainda as etapas do processo de demarcação, que envolvem a identificação e a delimitação, realizadas pelo poder público, do espaço já territorializado por esse povo. Nesse sentido, a representação do espaço sob o ângulo do poder deve ser analisada a partir da perspectiva de uma comunicação social que assegura a ligação entre os objetos intencionais e suas realizações. Assim, nos apoiando no entendimento de Raffestin sobre o conceito de território e territorialização, a demarcação de Terras Indígenas, por se tratar de uma representação do espaço,

[...] é portanto um conjunto definido em relação aos objetivos de um ator. Não se trata pois do "espaço", mas de um espaço construído pelo ator, que comunica suas intenções e a realidade material por intermédio de um sistema sêmico. Portanto, o espaço representado não é mais o espaço, mas a imagem do espaço, ou melhor, do território visto e/ou vivido. É, em suma, o espaço que se tornou o território de um ator, desde que tomado numa relação social de comunicação.

Nesse sentido, pode-se inscrever tantas representações territoriais quanto objetivos intencionais houverem. As TI 's, antes de seu registro formal junto à União, são uma imagem territorial, uma representação do território almejado pela FUNAI, resultado do estudo de identificação e delimitação do território vivido e produzido pelos indígenas. A concretização dessa imagem territorial, ao final do processo de demarcação, atravessa uma série de etapas, todas permeadas por relações de poder que envolvem múltiplos sujeitos e seus interesses. De

acordo com Raffestin (1993), todos os projetos no espaço são baseados em um conhecimento e uma prática que dependem do uso de códigos e sistemas sêmicos. Esses sistemas determinam como o espaço é representado e percebido. Assim, os limites do espaço estão definidos pelos sistemas sêmicos que são usados para representá-lo. São esses sistemas que permitem a realização de processos sociais, como a objetivação do espaço. No entanto, como destaca Raffestin (1993), os próprios sistemas sêmicos são influenciados por uma estrutura mais ampla, geralmente vinculada aos modos de produção da sociedade. No caso do Estado brasileiro, essa estrutura está associada ao modo de produção capitalista. A partir destas colocações, o autor declara que “[...] a representação só atinge no espaço aquilo que é suscetível de corresponder às "utilidades" sociais *lato sensu*. Assim, portanto, a representação compõe o cenário, tendo a organização como o espetáculo da tomada original do poder” (Raffestin, 1993, p.144).

A demarcação de Terras Indígenas está inserida neste contexto. A territorialização do espaço é disputada por diferentes sujeitos (povos indígenas, FUNAI, Estado, Latifundiários, entre outros), cujo modo de produzir são antagônicos, gerando inúmeros conflitos decorrentes das relações de poder assimétricas envolvidas neste processo. De um lado, a FUNAI, órgão governamental responsável pela representação dos povos indígenas e pela defesa de seus direitos territoriais, trabalha através do processo de demarcação das TI's, não apenas para garantir a reprodução física dos povos indígenas, mas também preservar a dimensão simbólica e cultural do território o que, neste contexto, como destaca Oliveira (2005), significa compreender o conceito a partir da tradição cultural vivida pelo grupo, onde espaço, tempo e cultura estão intrinsecamente conectados, assegurando assim a reprodução imaterial desses povos. Por outro lado, há outros atores, muitas vezes grandes proprietários de terra associados ao poder estatal (como a bancada ruralista) cujas atenções estão direcionadas às dimensões políticas e econômicas do território. Para estes, a terra é vista como um recurso estratégico para a expansão da riqueza e a acumulação de capital. Como destaca Martins (1993 apud Mizusaki, 2017), se para os indígenas o espaço tem um sentido cósmico, para a sociedade capitalista, o espaço é quantitativo, medido pelo dinheiro.

Em função desses fatores, o processo de demarcação frequentemente é marcado por inúmeros conflitos, resultantes das diferentes intenções dos atores envolvidos. As ações desses atores expõem dinâmicas de poder assimétricas, que intensificam as disputas em torno do território e dos direitos territoriais. Britto (2013), em um artigo que analisa os mecanismos internos que regulam a demarcação de Terras Indígenas, destaca alguns dos imbróglis que

podem vir a ocorrer em função da complexidade da questão e dos conflitos de interesses envolvidos.

O primeiro ponto destacado é a falta de observância dos requisitos normativos que orientam o processo de demarcação, assim como a alegada violação de interesses de terceiros ocupantes dos territórios reivindicados pelos povos indígenas, gerando diversas ações contestatórias, inclusive no âmbito judicial. A este respeito, vale destacar o Decreto nº 1775/1996, onde é estabelecido que todos aqueles que se julgarem prejudicados com o reconhecimento administrativo podem apresentar uma contestação administrativa para evitar o reconhecimento dos territórios indígenas¹³. Desse modo, a atuação do órgão responsável pela proteção dos povos indígenas tem sido intensamente contestada por ocupantes não indígenas dos territórios em processo de demarcação, sob a alegação de uma ampliação indevida dos limites tradicionalmente ocupados por essas populações. No caso das demarcações em andamento, cujos decretos homologatórios não foram registrados em cartório imobiliário ou na Secretaria do Patrimônio da União (SPU), os interessados têm o direito de manifestar sua oposição, situação que, frequentemente, resulta na instauração de conflitos fundiários (Britto, 2013).

O autor traz alguns exemplos destas situações, como o conflito fruto do processo de ampliação da TI *Enawenê-Nawê*, localizada no município de Juína/MT. A população não indígena argumentava que a presença indígena na região pleiteada é recente, com pouco mais de dez anos, afirmando que os indígenas teriam origem em um país fronteiriço ao Brasil, a Bolívia, que faz divisa com o estado de Mato Grosso. Britto (2013) destaca que a compreensão da população não indígena sobre as características nômades de algumas etnias é um aspecto que demanda um avanço normativo, “[...] uma vez que o sistema legal brasileiro é fortemente influenciado pelo positivismo jurídico, requerendo que normas postas sejam suficientemente detalhadas e prevejam todas as circunstâncias com as quais se defronta a autoridade do Poder Executivo” (Britto, 2013, p. 50). Em outros casos, há ainda o acréscimo de recursos federais, além da mobilização de aparatos estatais, como no ocorrido em 2012 com a TI *Marãiwatsédé*, localizada no nordeste do estado de Mato Grosso. Na ocasião, durante o processo de desintrusão, que visava à conclusão da demarcação e ao reassentamento de ocupantes não indígenas, houve um considerável incremento de custos

¹³Desde o início do procedimento demarcatório até noventa dias após a publicação de que trata o parágrafo anterior, poderão os estados e municípios em que se localize a área sob demarcação e demais interessados manifestar-se, apresentando ao órgão federal de assistência ao índio razões instruídas com todas as provas pertinentes, tais como títulos dominiais, laudos periciais, pareceres, declarações de testemunhas, fotografias e mapas, para o fim de pleitear indenização ou para demonstrar vícios, totais ou parciais, do relatório de que trata o parágrafo anterior (Brasil, 1996).

para o Estado, uma vez que exigiu a alocação de significativos recursos federais, além da necessidade de mobilização de um contingente de forças de segurança, incluindo a Força Nacional, a Polícia Federal e a Polícia Rodoviária Federal. A resistência dos ocupantes, concentrada na área conhecida como Posto da Mata, resultou no bloqueio da Rodovia BR-070 (que conecta o Distrito Federal ao estado de Mato Grosso, atravessando Goiás) e em graves perturbações à ordem pública. De acordo com declarações dos ocupantes não indígenas da região de *Marãiwatsédé*, veiculadas pela mídia, houve críticas à atuação da FUNAI, acusada de omissão ao não adotar as medidas administrativas necessárias após a emissão do decreto demarcatório¹⁴, e ao INCRA pela ausência de um plano que organizasse a retirada e o reassentamento das famílias de ocupantes não indígenas da região. (Britto, 2013).

A alegação da violação dos direitos de ocupantes não indígenas dos territórios reivindicados pelos povos indígenas, pode criar em muitos casos o que Cavalcante (2016) denomina de “terras de papel”. O termo refere-se a áreas reconhecidas pelo Poder Executivo, que, apesar do reconhecimento oficial, permanecem por longos anos sob posse de terceiros, enquanto as comunidades indígenas continuam a sofrer prejuízos de diversas naturezas. Assim, mesmo após a finalização dos processos administrativos, os indígenas continuam sem alcançar a posse plena das áreas reconhecidas. As “terras de papel” ocorrem devido às recorrentes intervenções judiciais e que possuem em sua maioria a intenção de adiar deliberadamente o andamento do processo. Por efeito destas intervenções, muitas vezes ocorre da FUNAI tardar em realizar a desintrusão da área, o que implica na realização de avaliação e indenização por benfeitorias, ou ainda por força de decisões liminares do Poder Judiciário, que suspendem por períodos indeterminados os efeitos dos atos administrativos (Cavalcante, 2016). A esse respeito, o autor utiliza como exemplo o caso da Terra Indígena *Ñande Ru Marangatu*, situada no estado do Mato Grosso do Sul e habitada pelo povo Guarani *Kaiowá*. Embora homologada por decreto presidencial em 2005, com uma área de 9.317 hectares, sua eficácia foi suspensa pelo STF devido a questionamentos judiciais sobre o processo administrativo conduzido pela FUNAI (Cavalcante, 2013). A ação judicial permaneceu indefinida por quase 20 anos, sendo concluída apenas em 25 de setembro de 2024, com um acordo que garante aos indígenas a posse da TI *Ñande Ru Marangatu*. Pelo acordo, a União indenizará os proprietários da terra, que terão até 15 dias para deixar o local, após o qual a população indígena poderá ingressar pacificamente na área. O trato foi firmado em audiência convocada pelo ministro Gilmar Mendes, relator do processo, com a

¹⁴ Britto (2013) não especifica quais medidas administrativas deveriam ter sido adotadas pela FUNAI após a emissão do decreto demarcatório.

participação de representantes dos proprietários, lideranças indígenas, membros da FUNAI, da Advocacia-Geral da União, do Ministério dos Povos Indígenas e do governo do Estado de Mato Grosso do Sul (Agência Brasil, 2024). Durante quase duas décadas, os proprietários continuaram explorando economicamente a área, enquanto os indígenas ocupavam apenas 112 hectares e enfrentavam condições de vida precárias. Devido a este trágico contexto, em agosto de 2015, os indígenas iniciaram uma "retomada" de seus territórios tradicionais, em resposta à prolongada inércia estatal. Contudo, a ação foi violentamente reprimida por ruralistas da região, resultando na morte do jovem indígena Neri Guarani Kaiowá por disparo de arma de fogo (Agência Brasil, 2024).

O segundo ponto destacado por Britto (2013) em seu artigo, diz respeito ao fato de que grande parte dos relatórios técnicos apresentam confusão quanto a definição dos vértices¹⁵ dos limites propostos, especialmente em relação ao uso de informações georreferenciadas, cuja certificação se tornou obrigatória pela Lei 10.267, de 28/08/2001. Essa norma exige que os imóveis rurais tenham suas coordenadas georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, com precisão determinada pelo INCRA, para assegurar confiabilidade na descrição geométrica e evitar conflitos de sobreposição com propriedades vizinhas. No caso das Terras Indígenas, essa precisão é essencial para definir limites físicos que impeçam a ocupação por terceiros. Entretanto, Brito (2013), a partir de uma análise de quatorze resumos de RCID de Terras Indígenas no Mato Grosso, publicados no Diário Oficial da União, apontou que nenhum dos relatórios fazia uma associação clara entre os vértices descritos no RCID a alguma função ambiental, social ou a específicas necessidades do grupo indígena em questão. A fundamentação para cada ponto escolhido é essencial para conferir segurança jurídica ao pleito, e a definição dos vértices - que determinará os limites da TI - não pode depender exclusivamente do julgamento do antropólogo coordenador. Deve haver coerência entre as fronteiras geográficas propostas e aquelas identificadas com base nas narrativas das etnias e outros documentos, que ajudem a estabelecer uma convicção técnica sobre a localização dessas fronteiras. As narrativas indígenas, que servem como subsídios para o antropólogo, frequentemente mencionam elementos naturais como rios ou “cemitérios”, mas essas referências nem sempre são descritas com precisão nos relatórios, especialmente em áreas planas (Britto, 2013). Assim, a decisão do GT de situar os vértices em determinados pontos pode ser arbitrária, em parte devido à ausência de uma norma administrativa na FUNAI com critérios objetivos. Além disso, em alguns casos, os limites

¹⁵ Vértice é todo local onde a linha limítrofe do imóvel muda de direção ou onde exista interseção desta linha com qualquer outra linha limítrofe de imóveis contíguos ou servidões (Britto, 2013).

geográficos propostos divergem das informações históricas, como no uso de estradas como fronteiras, embora estas não existissem no período de ocupação tradicional das etnias. Em outras situações, decisões de evitar sobreposições com assentamentos rurais ou áreas urbanas geram choques entre as narrativas antropológicas e as delimitações formais das TI's. Em alguns contextos, uma solução arbitrária pode ser necessária para implementar um direito, mas a motivação dessa decisão precisa estar claramente explicitada (Britto, 2013).

Outro ponto destacado por Britto (2013) é a judicialização dos conflitos envolvendo Terras Indígenas. Para os ocupantes não indígenas, a única alternativa processual com alguma possibilidade de sucesso é impugnar a demarcação, apontando supostas falhas na elaboração do RCID. No entanto, se o juiz da causa se convencer de que a área em disputa foi tradicionalmente ocupada pelos indígenas, as chances de vitória para os contestantes são drasticamente reduzidas. Citando Arnaldo Rizzardo, Britto (2013) afirma que o Poder Judiciário é frequentemente chamado a ponderar dois direitos fundamentais assegurados pela Constituição: o direito à propriedade privada e o direito à demarcação de Territórios Indígenas. Um exemplo notório da judicialização dos conflitos envolvendo Terras Indígenas é o caso da Terra Indígena Raposa Serra do Sol¹⁶, em especial a Petição RR nº 3.388, julgada em 2009, pelo Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro. Este episódio destaca-se como um dos mais prolongados e polêmicos do Brasil, revelando as relações de poder envolvidas que se refletem em intrincadas questões jurídicas, sociais e políticas que permeiam a luta pela consolidação dos direitos territoriais dos povos indígenas. Embora a área tenha sido formalmente demarcada em 1998 pelo governo federal, o processo enfrentou significativa oposição de atores locais, especialmente aqueles vinculados ao agronegócio, como fazendeiros e as atividades de cultivo de arroz na região. Somente em 2005 (18/04/2005), por meio de um decreto presidencial, a demarcação foi homologada. Em 2009, o STF analisou a Petição 3.388, que questionava a legalidade da ocupação do território por não-indígenas.

¹⁶ Localizada no norte de Roraima, na Amazônia Legal, a Terra Indígena Raposa Serra do Sol cobre uma área de 1.747.000 hectares — sendo a terceira maior Terra Indígena do Brasil — e abriga uma população de 26.378 pessoas (IBGE, 2022). Esta região é habitada por cinco povos indígenas: Ingarikó, Patamona, Macuxi e Taurepang, da família linguística Karib, e Wapichana, da família linguística Aruak.

A Petição em questão, caracterizou-se como uma ação popular contra a União de autoria dos políticos Augusto Botelho Neto¹⁷ e Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti¹⁸, naquele contexto, senadores da República pelo estado de Roraima. A ação foi ajuizada em maio de 2005 e contestava o modelo contínuo da demarcação da Terra Indígena Raposa/Serra do Sol, solicitando a suspensão da Portaria nº 534/2005, emitida pelo Ministro de Estado da Justiça, assim como o decreto homologatório do Presidente da República. O argumento apresentado seria de que a configuração da reserva em área contínua traria prejuízos ao estado de Roraima, nos âmbitos comercial, econômico e social, além de comprometer a segurança e a soberania nacional.

A decisão do STF reafirmou o direito dos povos indígenas à posse do território e determinou a desintrusão de todos os não-indígenas presentes na área. No entanto, esta petição estabeleceu dezenove condições para a demarcação dessa Terra Indígena, enumeradas por Cavalcante a partir da Petição 3.388:

1) o usufruto das riquezas do solo, dos rios e dos lagos existentes nas terras indígenas pode ser relativizado sempre que houver, como dispõe o artigo 231 (parágrafo 6º, da Constituição Federal), relevante interesse público da União na forma de Lei Complementar; 2) o usufruto dos índios não abrange o aproveitamento de recursos hídricos e potenciais energéticos, que dependerá sempre da autorização do Congresso Nacional; 3) o usufruto dos índios não abrange a pesquisa e a lavra de riquezas minerais, que dependerá sempre de autorização do Congresso Nacional, assegurando-se-lhes participação nos resultados, na forma da lei; 4) o usufruto dos índios não abrange a garimpagem nem a faiscação, dependendo de ser obtida a permissão da lavra garimpeira; 5) o usufruto dos índios não se sobrepõe ao interesse da Política de Defesa Nacional. A instalação de bases, unidades e postos militares e demais intervenções militares, a expansão estratégica da malha viária, a exploração de alternativas energéticas de cunho estratégico e o resguardo das riquezas de cunho estratégico a critério dos órgãos competentes (o Ministério da Defesa, o Conselho de Defesa Nacional) serão implementados independentemente de consulta às comunidades indígenas envolvidas e à Funai; 6) a atuação das Forças Armadas e da Polícia Federal na área indígena, no âmbito de suas atribuições, fica garantida e se dará independentemente de consulta a comunidades indígenas envolvidas e à Funai; 7) o usufruto dos índios não impede a instalação pela União Federal de equipamentos públicos, redes de comunicação, estradas e vias de transporte, além de construções necessárias à prestação de serviços públicos pela União, especialmente os de saúde e de educação; 8) o usufruto dos índios na área afetada

¹⁷ Augusto Affonso Botelho Neto foi senador da República pelo estado de Roraima, filiado ao Partido Democrático Trabalhista (PDT). Em 2005, ele ajuizou a Ação Popular nº 3.388 no Supremo Tribunal Federal (STF), contestando a demarcação contínua da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Botelho Neto argumentava que essa demarcação poderia comprometer a segurança e a soberania nacionais, além de impactar negativamente a economia do estado de Roraima. Seus interesses estavam alinhados com setores locais, incluindo produtores rurais e políticos que se opunham à demarcação em área contínua.

¹⁸ Francisco Mozarildo de Melo Cavalcanti foi senador da República pelo estado de Roraima, filiado ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). Em 2005, atuou como assistente na Ação Popular nº 3.388, ao lado do senador Augusto Botelho Neto, questionando a demarcação contínua da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Cavalcanti compartilhava preocupações sobre possíveis prejuízos à segurança nacional e à economia local decorrentes da demarcação. Seus interesses estavam alinhados com os de produtores rurais e outros atores locais contrários à demarcação em área contínua.

por unidades de conservação fica sob responsabilidade do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade; 9) o mesmo Instituto responderá pela administração da área de unidade de conservação, também afetada pela terra indígena, com a participação das comunidades indígenas, que deverão ser ouvidas, levando em conta usos, tradições e costumes dos indígenas, podendo, para tanto, contar com a consultoria da Funai; 10) o trânsito de visitantes e pesquisadores não-índios deve ser admitido na área afetada à unidade de conservação nos horários e condições estipulados pelo Instituto Chico Mendes; 11) devem ser admitidos o ingresso, o trânsito e a permanência de não índios no restante da área da terra indígena, observadas as condições estabelecidas pela Funai; 12) O ingresso, o trânsito e a permanência de não índios não podem ser objeto de cobrança de quaisquer tarifas ou quantias de qualquer natureza por parte das comunidades indígenas; 13) a cobrança de tarifas ou quantias de qualquer natureza também não poderá incidir ou ser exigida em troca da utilização das estradas, equipamentos públicos, linhas de transmissão de energia ou de quaisquer outros equipamentos e instalações colocadas a serviço do público, tenham esses ou não sido expressamente excluídos pelo Decreto de homologação; 14) as terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício do usufruto e da posse direta pela comunidade jurídica ou pela comunidade indígena; 15) é vedada, nas terras indígenas, a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutas, assim como de atividade agropecuária extrativa; 16) os bens do patrimônio indígena, isto é, as terras sob ocupação e posse dos grupos e comunidades indígenas, o usufruto exclusivo das riquezas naturais e das utilidades existentes nas terras ocupadas, observado o disposto nos artigos 49, XVI, e 231, parágrafo 3º, da Constituição da República, bem como a renda indígena, gozam de plena imunidade tributária, não cabendo a cobrança de quaisquer impostos, taxas ou contribuições sobre uns e outros; 17) é vedada a ampliação da terra indígena já demarcada; 18) os direitos dos índios relacionados às suas terras são imprescritíveis, e estas são inalienáveis e indisponíveis; 19) é assegurada a participação dos entes federativos durante o processo demarcatório (Cavalcante, 2016, p. 13).

Como esclarece Cavalcante (2016), grande parte destas condicionantes já estão garantidas pela própria Constituição, por leis ou decretos. No entanto, algumas delas criam mais elementos subjetivos que podem obstruir a demarcação do território. Na mesma direção que Cavalcante, Camilo (2010) argumenta que as condicionantes impostas à demarcação de Terras Indígenas limitam os direitos consagrados no artigo 231 da Constituição Federal, que garante a proteção e o usufruto exclusivo das terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas. O dispositivo constitucional, assim como a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), assegura que as comunidades indígenas devem ser consultadas quanto ao aproveitamento de recursos hídricos, a pesquisa e a exploração mineral em seus territórios, além de assegurar a preservação de seus costumes, tradições e reprodução física e cultural. No entanto, com as condicionantes determinadas pela Suprema Corte, esses direitos ficam substancialmente restringidos, uma vez que a consulta às comunidades não é mais garantida de forma plena, o usufruto das riquezas naturais é consideravelmente limitado.

Além das inconstitucionalidades das condicionantes impostas, estas se opõem diretamente à Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre os

Povos Indígenas e Tribais, que foi ratificada pelo Brasil por meio do Decreto nº 5.051/2004. De acordo com o artigo 6º dessa Convenção, o governo tem a obrigação de consultar os povos indígenas sempre que forem analisadas medidas que possam impactá-los diretamente, estabelecendo mecanismos que possibilitem sua participação livre e informada nas decisões políticas e administrativas. A Convenção também reafirma o direito dos povos indígenas de definir suas próprias prioridades de desenvolvimento, considerando os impactos sobre suas vidas, crenças, instituições e terras, além de assegurar o controle, na medida do possível, sobre seu próprio progresso econômico, social e cultural, de acordo com seus princípios e valores. Esses povos devem ser incluídos na formulação, execução e avaliação de planos e programas de desenvolvimento nacional e regional que os afetam diretamente. Nesse contexto, as condicionantes impostas violam o artigo 6º da OIT ao excluir os povos indígenas da consulta prévia antes de decisões que lhes impactem (Camilo, 2010).

A autora destaca uma restrição que, embora à primeira vista possa parecer sutil, exerce um impacto profundo na manutenção do modo de vida dos povos indígenas. A condicionante em questão, enumerada como a de número 17 por Cavalcante (2016), impede a ampliação das Terras Indígenas já demarcadas, o que enfraquece as proteções constitucionais garantidas aos povos indígenas. Esta limitação, com efeitos devastadores, coloca os povos indígenas em uma situação de vulnerabilidade, pois áreas que anteriormente eram demarcadas de forma descontínua (em formato de ilhas, por exemplo) não poderão ser restauradas para uma configuração contínua, nem as TI's demarcadas de forma reduzida para agilizar o processo poderão ser ampliadas para refletir sua extensão real. A impossibilidade de expansão territorial e a pressão sobre os recursos naturais de seu território acirram um ciclo de marginalização, colocando em risco não apenas a reprodução física, mas também a manutenção de sua identidade cultural e social. Essa medida configura uma violação dos direitos constitucionais ao restringir o direito dos povos indígenas de praticar suas formas tradicionais de subsistência, afetando sua capacidade de reprodução e de viver com dignidade, conforme seus costumes e tradições, atentando diretamente contra o direito indígena ao seu território e à vida (Camilo, 2010).

4.1.1. Marco Temporal: origem, conflitos e implicações

Cavalcante (2016) destaca que a condicionante mais nociva e impactante não está numerada, mas sim descrita no acórdão do julgamento do caso da TI Raposa Serra do Sol, em 2009. Trata-se do chamado Marco Temporal de Ocupação, que determina que os povos

indígenas têm direito à demarcação apenas do território que esteja sob sua posse ou em disputa até, ou durante, o dia 5 de Outubro de 1988, data da promulgação da Constituição de 1988. Desde esta decisão, o conceito de Marco Temporal tem sido alvo de intensos debates jurídicos, políticos e sociais que evidenciam os conflitos presentes na questão indígena.

O Marco Temporal de ocupação revela a intenção de substituir a “Tese do Indigenato” - ignorando a tradição jurídica e antropológica brasileira presente na Assembleia Nacional Constituinte que norteou a elaboração do texto constitucional, em especial o já citado artigo 231 - pela tese do “Fato Indígena”, “[...] que considera o direito indígena à terra como uma “concessão” do Estado a partir da promulgação da Constituição de 1988, justificando assim a necessidade de ocupação da terra no dia da promulgação da Carta” (Cavalcante, 2016, p.14). Assim, o julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol pelo STF, ainda que afirme os direitos territoriais indígenas, traz consigo uma série de “condicionantes” que os limitam. A decisão revelou um novo paradigma, aproximando a posse indígena da posse civil, o que compromete a tese do indigenato. Ao introduzir o conceito de “fato indígena”, o STF estabeleceu critérios adicionais aos previstos no Art. 231 da Constituição, que reconhecia a ocupação indígena com base apenas em usos, costumes e tradições. Conforme aponta Souza, “[...] esse deslocamento da controvérsia política para uma controvérsia jurídica tem a capacidade de incorporar ao quadro de referências normativas vigentes, que organizam o processo de demarcação, os entendimentos jurisprudenciais dos tribunais em uma espécie de guerra semântica termo a termo. (Souza, 2017, p. 17).

Embora o acórdão ressalve que o estudo não deve desconsiderar casos persistentes de esbulho¹⁹, expulsão, massacres e remoções de grupos indígenas de suas terras tradicionalmente ocupadas, anteriores ou posteriores à sua pseudo-legalização, conforme destaca Cavalcante (2016), a decisão ignora um conjunto de circunstâncias históricas que motivaram a saída dos povos indígenas das áreas que tradicionalmente ocupavam. Além disso, atribui ao Judiciário a incumbência de um julgamento subjetivo sobre o que pode ou não ser considerado esbulho renitente²⁰. Destaca-se ainda que o Marco Temporal é frequentemente classificado como “ahistórico”, uma vez que, ao fixar-se na data de promulgação da Constituição de 1988, ignora os processos históricos ocorridos ao longo de séculos de colonização, desconsiderando a complexidade do passado indigenista brasileiro, assim como as injustiças cometidas contra os povos originários (Cavalcante, 2016). Dessa

¹⁹ Apropriação ilegal de algo.

²⁰ refere-se à situação em que alguém foi despojado ou privado da posse de um bem de forma ilegal ou injusta, e o responsável por essa ação continua resistindo ou se recusando a devolver o bem à pessoa que tem o direito legítimo à posse.

forma, perde-se a possibilidade de avaliar os diversos casos em que, como discutido ao longo do primeiro capítulo deste trabalho, comunidades indígenas foram deslocadas mediante a persuasão das autoridades governamentais. Ou ainda situações em que esses grupos, diante da ameaças de não indígenas ou de outros povos indígenas, optaram por se deslocar para outra área. Cabe ressaltar também que muitos indígenas possuíam como característica cultural o nomadismo, o que influencia suas decisões de deslocamento em resposta a ameaças externas.

As condicionantes determinadas na deliberação sobre as Terras Indígenas em Roraima impactaram diretamente as reivindicações territoriais de todos os povos originários no Brasil. No Mato Grosso do Sul, por exemplo, setores locais, entre eles proprietários de terras destinados majoritariamente à produção de cana e à pecuária, além de lideranças políticas e do governo estadual, contestam as demandas indígenas. Nessa região, os conflitos territoriais remontam a períodos anteriores a 1988, sendo que a maioria dos povos que hoje buscam o reconhecimento de seus territórios, passaram por diversos processos de desterritorialização, sendo removidos de suas áreas de ocupação tradicionais antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 (Camilo, 2010).

O Poder Executivo Federal, por meio da Portaria nº 303, de 16 de julho de 2012, estabeleceu que as condicionantes do caso Raposa Serra do Sol deveriam ser aplicadas obrigatoriamente no exercício da advocacia pública federal, responsável pela defesa da União, da FUNAI e dos interesses indígenas em processos judiciais fundiários (via Procuradoria Federal Especializada junto à FUNAI). Após intensas críticas e mobilizações por parte dos movimentos indígena e indigenista, essa portaria foi suspensa até o julgamento dos referidos embargos de declaração (Cavalcante, 2016). Em 23 de outubro de 2013, o Supremo Tribunal Federal (STF) apreciou os embargos de declaração apresentados no caso Raposa Serra do Sol e decidiu que sua decisão não teria efeito vinculante. Contudo, mesmo antes dessa determinação, a decisão já era frequentemente adotada como precedente por diversos juízes e tribunais no país (Cavalcante, 2016), como a decisão do STF que anulou a portaria de reconhecimento da TI *Limão Verde*, localizada no estado de Mato Grosso do Sul - território tradicionalmente ocupado pelo povo Terena - baseando-se na tese do marco temporal (BRASIL, 2014 *apud* Cavalcante, 2016). Assim, ao estabelecer que a aplicação das condicionantes definidas no julgamento da Petição 3.388 não seria obrigatória em casos futuros, o STF restringiu a abrangência das condicionantes para que as especificidades de cada caso fossem respeitadas (Cavalcante, 2016).

Contudo, como analisado por Cavalcante (2016) e Camilo (2010), o processo de demarcação da TI Raposa Serra do Sol instaurou uma série de precedentes que tornam a

demarcação de Terras Indígenas no Brasil mais complexa e vulnerável. As condicionantes estabelecidas neste julgamento abriram caminho para interpretações restritivas quanto ao direito territorial indígena. Com base nessas prerrogativas, em 2016 o governo de Santa Catarina interpôs recurso ao Supremo Tribunal Federal (STF) requerendo a reintegração de posse de uma porção da Reserva Biológica do Sassafrás, previamente declarada pela Funai como de ocupação tradicional indígena. O fundamento jurídico utilizado neste recurso foi a tese do “Marco Temporal”, que sustenta que os indígenas apenas teriam direito ao território que estivessem sob sua posse ou em disputa judicial na data de 5 de outubro de 1988. Dada a importância constitucional da matéria - a qual implica diretamente a interpretação do artigo 231 da Constituição Federal, que reconhece os direitos originários dos povos indígenas - o STF admitiu o recurso com repercussão geral²¹, atribuindo-lhe o número RE nº 1.017.365²². Assim, o Supremo assumiu a incumbência de fornecer uma definição sobre o marco temporal, estabelecendo um entendimento normativo que passará a influenciar outros casos semelhantes em âmbito nacional.

Em 2019, o STF iniciou a análise do Recurso Extraordinário nº 1.017.365. Durante o julgamento, o ministro Edson Fachin, relator do caso, emitiu voto contrário ao marco temporal, argumentando que a aplicação das 19 condicionantes estabelecidas no caso Raposa Serra do Sol aos processos de demarcação de Terras Indígenas ocorreu de forma automática e desconsidera o contexto em que tais condicionantes foram originalmente definidas. A ministra Cármen Lúcia acompanhou o relator e também votou contra o marco temporal, concordando com a necessidade de uma análise criteriosa das especificidades de cada caso. O processo foi retomado em setembro de 2021 e após intensas discussões, o julgamento foi novamente adiado, perpetuando a incerteza jurídica em torno do tema. O julgamento foi finalizado pelo STF somente em setembro de 2023, onde o órgão máximo da Justiça no Brasil julgou improcedentes os pedidos apresentados na ação inicial. Assim, a Corte estabeleceu uma tese que se opõe ao conceito de marco temporal, reafirmando a interpretação

²¹ No contexto jurídico brasileiro, a repercussão geral é um instrumento processual adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) que permite que um caso específico tenha seus efeitos aplicados a outros processos semelhantes em todo o país. Quando o STF reconhece um processo como de "repercussão geral", ele indica que o tema debatido é relevante do ponto de vista jurídico, social, econômico ou político, de modo que a decisão servirá como precedente vinculante para orientar julgamentos em instâncias inferiores.

²² Concomitante a este processo, em 2017, a Advocacia-Geral da União (AGU), sob a administração do então presidente Michel Temer, emitiu o Parecer Normativo 001/2017, que determinava a adoção do marco temporal como diretriz para a atuação administrativa dos órgãos federais. Esse parecer instruiu entidades como a FUNAI a aplicar o marco temporal nos processos administrativos de demarcação de terras, vinculando a interpretação da legislação indigenista ao critério temporal de 1988. Em 2020, o ministro Edson Fachin, do STF, concedeu uma medida cautelar suspendendo os efeitos do Parecer 001/2017 em relação à Terra Indígena *Ibirama-La Klãnõ*, do povo *Xokleng*. Posteriormente, essa suspensão foi estendida para todas as terras indígenas em demarcação até a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.017.365 (Cimi, 2020).

de que os direitos territoriais indígenas não se restringem às áreas ocupadas pelos povos indígenas até a promulgação da Constituição de 1988, devendo assim considerar fatores históricos e contextuais na análise de reivindicações do território, em vez de limitar-se a um marco temporal restritivo (STF, 2023). Assim, o STF fixou a Tese contrária ao Marco Temporal, fortalecendo sua inconstitucionalidade, que servirá de parâmetro para a resolução de, pelo menos, 226 casos semelhantes que estão suspensos, nos seguintes termos:

I - A demarcação consiste em procedimento declaratório do direito originário territorial à posse das terras ocupadas tradicionalmente por comunidade indígena;

II - A posse tradicional indígena é distinta da posse civil, consistindo na ocupação das terras habitadas em caráter permanente pelos indígenas, das utilizadas para suas atividades produtivas, das imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e das necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições, nos termos do §1º do artigo 231 do texto constitucional;

III - A proteção constitucional aos direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam independe da existência de um marco temporal em 5 de outubro de 1988 ou da configuração do renitente esbulho, como conflito físico ou controvérsia judicial persistente à data da promulgação da Constituição;

IV - Existindo ocupação tradicional indígena ou renitente esbulho contemporâneo à promulgação da Constituição Federal, aplica-se o regime indenizatório relativo às benfeitorias úteis e necessárias, previsto no art. 231, §6º, da CF/88;

V - Ausente ocupação tradicional indígena ao tempo da promulgação da Constituição Federal ou renitente esbulho na data da promulgação da Constituição, são válidos e eficazes, produzindo todos os seus efeitos, os atos e negócios jurídicos perfeitos e a coisa julgada relativos a justo título ou posse de boa-fé das terras de ocupação tradicional indígena, assistindo ao particular direito à justa e prévia indenização das benfeitorias necessárias e úteis, pela União; e quando inviável o reassentamento dos particulares, caberá a eles indenização pela União (com direito de regresso em face do ente federativo que titulou a área) correspondente ao valor da terra nua, paga em dinheiro ou em títulos da dívida agrária, se for do interesse do beneficiário, e processada em autos apartados do procedimento de demarcação, com pagamento imediato da parte incontroversa, garantido o direito de retenção até o pagamento do valor incontroverso, permitidos a autocomposição e o regime do art. 37, §6º da CF;

VI - Descabe indenização em casos já pacificados, decorrentes de terras indígenas já reconhecidas e declaradas em procedimento demarcatório, ressalvados os casos judicializados e em andamento;

VII - É dever da União efetivar o procedimento demarcatório das terras indígenas, sendo admitida a formação de áreas reservadas somente diante da absoluta impossibilidade de concretização da ordem constitucional de demarcação, devendo ser ouvida, em todo caso, a comunidade indígena, buscando-se, se necessário, a autocomposição entre os respectivos entes federativos para a identificação das terras necessárias à formação das áreas reservadas, tendo sempre em vista a busca do interesse público e a paz social, bem como a proporcional compensação às comunidades indígenas (art. 16.4 da Convenção 169 OIT);

VIII - A instauração de procedimento de redimensionamento de terra indígena não é vedada em caso de descumprimento dos elementos contidos no artigo 231 da Constituição da República, por meio de procedimento demarcatório até o prazo de cinco anos da demarcação anterior, sendo necessário comprovar grave e insanável erro na condução do procedimento administrativo ou na definição dos limites da terra indígena, ressalvadas as ações judiciais em curso e os pedidos de revisão já instaurados até a data de conclusão deste julgamento;

IX - O laudo antropológico realizado nos termos do Decreto nº 1.775/1996 é um dos elementos fundamentais para a demonstração da tradicionalidade da ocupação de

comunidade indígena determinada, de acordo com seus usos, costumes e tradições, na forma do instrumento normativo citado;

X - As terras de ocupação tradicional indígena são de posse permanente da comunidade, cabendo aos indígenas o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e lagos nelas existentes;

XI - As terras de ocupação tradicional indígena, na qualidade de terras públicas, são inalienáveis, indisponíveis e os direitos sobre elas imprescritíveis;

XII – A ocupação tradicional das terras indígenas é compatível com a tutela constitucional ao meio ambiente, sendo assegurados o exercício das atividades tradicionais dos indígenas;

XIII – Os povos indígenas possuem capacidade civil e postulatória, sendo partes legítimas nos processos em que discutidos seus interesses, sem prejuízo, nos termos da lei, da legitimidade concorrente da FUNAI e da intervenção do Ministério Público como fiscal da lei” (STF, 2023).

Cabe contextualizar as disputas e o jogo de relações de poder entre o legislativo e o judiciário que tem permeado os processos de demarcação de Terras Indígenas. Concomitantemente ao processo do Recurso Extraordinário nº 1.017.365 que corria na esfera judiciária, em agosto de 2023, no mês anterior do julgamento do Recurso Extraordinário pelo STF, a Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei 490/2007, que busca formalizar o marco temporal como critério legal no Brasil. Na ocasião, após a decisão do STF, contrária ao marco temporal, o presidente da Frente Parlamentar da Agropecuária, deputado Pedro Lupion (PP-PR) afirmou que, mesmo com a decisão do STF, a frente parlamentar buscaria aprovar o projeto do marco temporal no Senado. Segundo o deputado, “O que o STF está fazendo é criar uma barbárie no campo. Insegurança jurídica total, sem previsão de indenização, sem garantia para os produtores” (Câmara dos Deputados, 2023).

O Projeto de Lei nº 490/07, após sua aprovação na Câmara dos Deputados, foi encaminhado para deliberação no Senado, onde resultou no Projeto de Lei nº 2903/23, sendo aprovado pelo plenário do Senado. Este processo culminou na promulgação da Lei Ordinária nº 14.701/2023, a qual, no entanto, sofreu um veto parcial por parte do atual presidente do Brasil, Luiz Inácio Lula da Silva (PT). Os vetos incluíam o artigo que estabelecia a tese do marco temporal, a flexibilização da política de não contato com povos indígenas isolados e de recente contato, a disposição que permitia a retomada de áreas indígenas em caso de “perda de traços culturais”, a previsão de instalação de postos, bases e equipamentos públicos sem a prévia, livre e informada consulta à comunidade indígena afetada, a autorização para o cultivo de organismos geneticamente modificados em Terras Indígenas, bem como a permissão para a celebração de contratos entre indígenas e não indígenas para a exploração de atividades agropecuárias (Apib, 2023; Brasil, 2023). No entanto, como destaca a Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (Apib), três trechos foram sancionados e agora integram a nova legislação. O Artigo 5º aborda a participação efetiva de estados e municípios

em todas as fases do processo de demarcação, uma disposição que pode resultar em atrasos significativos nas demarcações e a interferência de inúmeros atores agindo conforme seus próprios interesses, muitas vezes antagônicos aos dos povos originários. O Artigo 26º regulamenta a cooperação entre indígenas e não indígenas para a exploração de atividades econômicas, o que pode suscitar uma maior pressão por parte de terceiros não indígenas sobre as Terras Indígenas (TI 's) sob a justificativa de “cooperação” ou exploração econômica. Por sua vez, o Artigo 20º estipula que o direito ao usufruto exclusivo não pode prevalecer sobre os interesses da política de defesa e soberania nacional. Este último pode comprometer os direitos territoriais indígenas ao abrir margem para a violação do usufruto exclusivo diante de um conceito genérico de “interesse de política de defesa”. Contudo, a proteção é garantida pelo Artigo 231, §6º, da Constituição, que estabelece que o relevante interesse da União deve ser regulamentado por meio de Lei Complementar, o que significa que o usufruto previsto na Constituição não pode ser suplantado por essa nova lei (Apib, 2023; Brasil, 2023).

Em dezembro de 2023, o Congresso Nacional derrubou o veto presidencial, Senadores e deputados votaram o veto de maneira fatiada e devolveram à lei o trecho que dá nome ao projeto, ao definir as “Terras Indígenas tradicionalmente ocupadas” como aquelas “habitadas e utilizadas” pelos indígenas para suas atividades produtivas na data da promulgação da Constituição. Esse ponto específico foi analisado individualmente, e recebeu 321 votos pela derrubada. Outros pontos vetados por Lula foram analisados de forma separada e mantidos pelos parlamentares, a saber: a retomada de Terra Indígena por alteração de traços culturais; o plantio de transgênicos em Terras Indígenas; e o contato com povos isolados, que deve ser evitado ao máximo, salvo para prestação de auxílio médico ou para intermediar ação estatal de utilidade pública.

Em abril de 2024, o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou a suspensão em âmbito nacional dos processos que tratam da constitucionalidade da Lei do Marco Temporal, até que a Corte se pronuncie em caráter definitivo sobre a matéria. Ao longo do último ano, o STF tem conduzido uma série de audiências para deliberar acerca das ações que contestam o marco temporal na demarcação de terras tradicionalmente ocupadas pelos povos indígenas. A Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) já protocolou requerimento solicitando ao STF a declaração de inconstitucionalidade de certos dispositivos da Lei 14.701/2023, que, em seu entendimento, contrariam princípios fundamentais da Constituição Federal (STF, 2024a). Desde 5 de agosto, as audiências da mesa conciliatória da Suprema Corte têm ocorrido regularmente, com previsão de término em 18 de dezembro de 2024. O objetivo principal do

grupo é criar uma proposta de lei para ser enviada ao Congresso Nacional, que represente um consenso em relação ao Marco Temporal. Para isso, ele envolve os principais interessados nas ações judiciais, incluindo os partidos que questionaram a lei no STF, além de representantes da União, estados e municípios. O texto final, após a devida revisão, será apresentado para homologação pelo plenário do STF e, se aprovado, encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação e eventual integração ao ordenamento jurídico (STF, 2024b).

Na construção deste estudo, a audiência mais recente foi realizada em 4 de Novembro de 2024, caracterizando o oitavo encontro entre os membros da comissão. Nessa ocasião, os presentes debruçaram-se sobre a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos²³ (Corte IDH), da qual o Brasil é Estado signatário, relativa ao tema em análise. O Brasil, além disso, integra a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que determina diretrizes específicas para a proteção dos direitos dos povos indígenas. Durante a sessão, foi informado aos participantes que a Corte IDH não endossa a limitação temporal para a demarcação de Terras Indígenas, como sustenta a tese do Marco Temporal. A comissão também abordou decisões da Corte IDH relativas a direitos indígenas, incluindo o julgamento que resultou na condenação do Brasil pela morosidade na demarcação do território pertencente ao povo *Xucuru*, localizado em Pernambuco. O debate ainda contemplou aspectos como o direito de retenção, inserido na jurisprudência do STF sobre o Marco Temporal, e a questão das indenizações relacionadas aos processos de demarcação (STF, 2024b).

O caso do Marco Temporal exemplifica com clareza como as relações de poder moldam os processos de demarcação de terras indígenas no Brasil. Este processo, ao longo de décadas, escancarou os conflitos entre interesses econômicos, representados por setores ligados ao agronegócio e à exploração de recursos naturais, e os direitos territoriais dos povos indígenas, assegurados pela Constituição e por convenções internacionais. Sob o pretexto de desenvolvimento econômico e segurança nacional, atores como políticos, empresários e outros defensores da tese do Marco Temporal buscam fragilizar os direitos indígenas, utilizando-se de brechas no ordenamento jurídico para sustentar um modelo territorial voltado à acumulação de capital. A decisão do STF em 2009 reafirmou os direitos territoriais

²³ A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) é um tribunal internacional autônomo estabelecido no âmbito do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos. Sua função principal é garantir que os Estados membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), incluindo o Brasil, respeitem e cumpram as normas de direitos humanos estabelecidas pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, de 1969.

indígenas, mas estabeleceu condicionantes que restringiram significativamente esses direitos, abrindo precedentes jurídicos que passaram a ser usados em outros casos para limitar o alcance das demarcações. A imposição do Marco Temporal e a resistência de setores políticos e econômicos, mesmo após a recente decisão do STF de 2023 que rejeitou tal tese, demonstram como os interesses do capital permanecem em voga, colocando em risco não apenas a integridade territorial dos povos originários, mas sua própria reprodução física e cultural. Esse embate entre os direitos indígenas e os interesses econômicos ilustra, de maneira contundente, como a territorialização, desterritorialização e reterritorialização desses povos são permeadas por disputas de poder que evidenciam os antagonismos de projetos distintos de ocupação e uso do território. A luta pelo reconhecimento pleno das terras indígenas, portanto, transcende questões jurídicas e econômicas, reafirmando-se como um processo político, histórico e social profundamente vinculado à preservação da diversidade cultural e ao enfrentamento das desigualdades estruturais no Brasil.

4.2. Demarcação de Terras Indígenas: perspectiva acadêmica

O debate sobre as demarcações de Terras Indígenas transcende questões técnicas e político-jurídicas mencionadas acima, abrangendo também reflexões conceituais que emergem, sobretudo, no âmbito acadêmico. Parte dessa discussão conceitual foi antecipada no capítulo anterior, ao tratar do conceito de território e sua dinâmica envolvendo as relações de poder e os interesses por trás destas. Souza (2017), fundamentada na noção de zona de fricção (Tsing, 2005), ao examinar o termo “terra tradicionalmente ocupada”, presente no parágrafo primeiro do Art. 231 da Constituição, aponta que o conceito, inserido no processo de demarcação de Terras Indígenas, apresenta dificuldades em transitar entre a territorialidade indígena (“espaços conceituais”) e a territorialidade do Estado (“lugares reais”). Essa tensão resulta em zonas de apagamento e incompreensão, nas quais a territorialidade indígena necessita ser traduzida no conceito jurídico de “ocupação tradicional”. Tal tradução é essencial para que os povos indígenas possam acessar seus direitos por meio da delimitação de seus territórios. O esforço de enquadrar as territorialidades indígenas na territorialidade do Estado brasileiro gera múltiplas zonas de tensão e imprecisão. O conceito de “terra tradicionalmente ocupada” apresenta uma margem de interpretação que frequentemente não se traduz adequadamente na prática, resultando em enquadramentos que nem sempre alcançam êxito. Na vida indígena, isso se manifesta em incertezas contínuas sobre os limites entre o que é considerado “tradicional” e “não-tradicional” ou entre “ocupar” e “não-ocupar”.

Esses critérios são muitas vezes ignorados, deslocados ou reafirmados. Assim, os povos originários passam a (re)territorializar-se conforme as delimitações impostas por essas demarcações.

Conforme aponta Souza (2017), a imprecisão do conceito jurídico, aliada às dificuldades interpretativas, torna complexa a incorporação de um conceito de território no ordenamento jurídico e na ontologia predominante, que reflita de maneira adequada as dinâmicas indígenas. Como esclarece a autora (2017):

“[...] enquanto “sociedades do parentesco” (e não “do território”) os povos “originários” sempre tiveram seus laços (seu parentesco) com o território obscurecidos ou mesmo negados por uma lógica que lhes recusa a terra, na medida em que não pode lhes reconhecer um território no sentido moderno, a não ser na forma diminuída da dita “territorialização”, isto é, do enquadramento no ordenamento territorial operado pelo Estado (Souza, 2017, p. 14).

Este conflito conceitual representa mais um obstáculo para a concretização dos direitos territoriais indígenas. Na conjuntura atual, caracterizada por constantes ataques a esses direitos, o papel do conhecimento antropológico tem sido amplamente questionado. Conforme enfatiza Souza (2017), a pertinência de uma interpretação antropológica da noção de “terra tradicionalmente ocupada” fundamenta-se em abordagens etnográficas que demonstram como os territórios ocupados segundo os usos, costumes e tradições indígenas constituem um objeto cuja definição ultrapassa as competências exclusivas do Direito. Tal perspectiva evidencia a necessidade de uma interpretação antropológica — ou mesmo indígena — desse conceito, a fim de garantir a efetividade e o respeito às especificidades culturais dos povos indígenas.

Baseando-se nos argumentos de Frederico Marés sobre o Capítulo VIII da Constituição Federal de 1988, Souza (2017 apud Marés s/d) destaca que o direito reconhecido aos povos indígenas no caput do artigo 231 inclui a formação de uma ordem jurídica interna própria, anterior à ordem jurídica estatal e, portanto, não redutível aos seus termos. Essa premissa exige a entrada de um “outro intérprete” no cenário jurídico. Trata-se exatamente do que ocorre quando a Constituição de 1988 legitima uma ordem que ela mesma desconhece, pois essa ordem está fundamentada nos usos, costumes e tradições indígenas. Essa estrutura social pode ser descrita por cientistas, sociólogos ou antropólogos, ou relatada por membros das próprias comunidades, mas permanece além do alcance e dos limites da ordem jurídica estatal, configurando uma organização social distinta. A implicação desse reconhecimento para a noção de “terra tradicionalmente ocupada” é significativa. Como remete a uma ordem

que transcende os limites da lei, trata-se de um conceito subdeterminado que, enquanto jurídico, exige ser "preenchido" com um conteúdo específico. Esse conteúdo deve ser fornecido por uma interpretação antropológica que assegure o respeito e a garantia dos usos, costumes e tradições indígenas, sempre específicos a cada coletivo particular. Essa necessidade justifica o papel central da ciência antropológica nos processos administrativos de reconhecimento dos direitos constitucionais dos povos indígenas (2017 apud Marés s/d).

A não efetivação desse direito não apenas contraria os preceitos estabelecidos na Constituição Federal, mas também coloca em risco o próprio direito à existência dos povos indígenas. A atuação dos antropólogos nos Grupos Técnicos da FUNAI é fundamental, mas não suficiente para abarcar toda a complexidade envolvida nos processos de reconhecimento dos territórios indígenas. Conforme aponta Cavalcante (2016), é essencial que historiadores um maior protagonismo nos Grupos Técnicos constituídos pela FUNAI, devido a necessidade de uma abordagem histórica qualificada para a elaboração dos relatórios finais. O autor enfatiza que a produção de análises históricas e etno-históricas mais refinadas depende diretamente do domínio das metodologias próprias da pesquisa histórica. Assim, o trabalho do historiador, com suas ferramentas metodológicas específicas, possibilita uma reconstrução dos processos históricos que moldaram as relações entre as comunidades indígenas e seus territórios. Esse olhar é crucial para identificar continuidades, rupturas e dinâmicas de ocupação territorial ao longo do tempo, aspectos que muitas vezes escapam a análises puramente antropológicas. A integração dessas perspectivas contribui para a formulação de relatórios mais completos, capazes de sustentar, com maior rigor, os argumentos em prol dos direitos territoriais indígenas, promovendo um reconhecimento alinhado à complexidade histórica e cultural que caracteriza esses povos.

É essencial evidenciar igualmente o papel central que a Geografia desempenha no estudo das questões indígenas e nos processos de demarcação de Terras Indígenas. Contudo, a partir do aprofundamento bibliográfico para o presente trabalho, notou-se a ausência da disciplina e de seus profissionais no debate em torno da composição das equipes responsáveis pela elaboração do RCID e no processo de demarcação de Terras Indígenas. A Geografia, ao permitir uma abordagem multidimensional e multiescalar do território, permite contemplar não só a reprodução cultural dos povos indígenas, mas também a reprodução material, colocando em destaque os conflitos e disputas pelo território objeto de análise.

Como destaca Galois (2004), a Geografia contribui significativamente para compreender os determinantes culturais que influenciam os processos de territorialização, e que incidem na territorialidade de determinado grupo. O território, enquanto espaço

territorializado, configura-se a partir de relações de poder que delimitam fronteiras, estabelecem canais de comunicação, definem proximidades e distâncias, e criam interdições e barreiras seletivamente permeáveis. Essas dinâmicas obedecem à lógica territorial específica do grupo que ocupa e atribui significado a determinada porção do espaço territorializado. Nesse contexto, as relações territoriais constituem um eixo central de análise, articulando-se com as formas de organização sociopolítica do grupo. Essa organização fornece os referenciais necessários para a construção de limites físicos, sociais e culturais que regulam tanto a distribuição do espaço quanto o acesso e o uso dos recursos ambientais.

À luz do que foi desenvolvido, a demarcação de Terras Indígenas não deve ser compreendida unicamente como um ato formal de reconhecimento estatal dos direitos territoriais dos povos originários. Trata-se de um processo inserido em um campo de disputas entre lógicas distintas de reprodução socioterritorial, nas quais se confrontam, de um lado, os modos de vida fundamentados em cosmologias próprias e, de outro, as racionalidades produtivas hegemônicas. Como observa Raffestin (1999), alterações no modo de produção implicam, necessariamente, transformações na tessitura territorial, revelando que o território não é estático, mas produto de relações sociais em permanente reconfiguração. Nesse sentido, a demarcação se insere em um contexto atravessado por múltiplos interesses, frequentemente antagônicos, expressando relações assimétricas de poder que extrapolam os limites formais da administração pública. Diante dessa complexidade, impõem-se abordagens interdisciplinares, nas quais a Geografia exerce um papel fundamental ao oferecer instrumentos analíticos capazes de compreender os processos territoriais em suas dimensões políticas, culturais e simbólicas.

Ao longo deste capítulo, buscou-se demonstrar que a demarcação de Terras Indígenas, longe de se reduzir a um procedimento técnico-administrativo, constitui uma prática territorial estratégica, permeada por disputas epistemológicas, jurídicas e políticas. Ancorado em um modelo jurídico-estatal, o processo tende a cristalizar uma representação do território que nem sempre corresponde às territorialidades vividas pelos povos indígenas. A abordagem relacional-processual aqui adotada permitiu evidenciar que o território indígena é uma construção dinâmica, continuamente (re)produzida por meio das interações sociais, espirituais, econômicas e ecológicas dos sujeitos que o habitam. Reconhecer essa complexidade é condição essencial para tensionar os limites do aparato estatal e para pensar caminhos que não apenas assegurem o direito à terra, mas reconheçam os territórios indígenas como espaços legítimos de existência, resistência e produção de mundo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho propôs uma análise do processo de demarcação de Terras Indígenas no Brasil, abordando suas múltiplas dimensões históricas, sociais, jurídicas e políticas. Partindo de uma perspectiva relacional-processual, buscou-se compreender como as relações de poder moldam as dinâmicas de reconhecimento, uso e disputa territorial envolvendo povos indígenas, Estado e atores econômicos.

No primeiro capítulo, foi delineado um panorama histórico das políticas indigenistas, destacando como o Estado brasileiro, desde o período colonial, utilizou os territórios indígenas de forma instrumental para consolidar projetos de expansão econômica e territorial. A evolução das legislações e políticas indigenistas até a Constituição de 1988 evidenciou tanto avanços quanto limitações no reconhecimento dos direitos indígenas. O segundo capítulo tratou da questão agrária no Brasil contemporâneo, inserindo os povos indígenas no contexto dos conflitos de classe. A análise revelou como a disputa territorial vai além do enfrentamento entre indígenas e grandes proprietários de terra, abrangendo dinâmicas políticas, econômicas e sociais mais amplas, onde os povos indígenas emergem como sujeitos políticos ativos, enfrentando as forças hegemônicas que tentam subjugar seus direitos. O terceiro capítulo trouxe o território e a territorialidade para o centro da discussão. Compreendido como um espaço simbólico, político e cultural, o Território Indígena transcende as dimensões físicas das Terras Indígenas reconhecidas pelo Estado. Foi evidenciado também como a territorialidade indígena reflete práticas, tradições e formas de organização próprias, que frequentemente entram em conflito com as concepções jurídicas e administrativas impostas pelo poder estatal. A abordagem relacional-processual adotada permitiu evidenciar as assimetrias de poder entre os atores envolvidos e como essas relações impactam diretamente a forma como os Territórios Indígenas são reconhecidos e geridos. No quarto capítulo, aprofundou-se a análise do processo de demarcação de Terras Indígenas, ressaltando como ele é atravessado por interesses políticos, econômicos e sociais. A demarcação foi apresentada não apenas como um instrumento jurídico, mas como um campo de disputa entre atores com visões antagônicas sobre o uso e o significado das Terras Indígenas. A imposição de condicionantes legais, como o marco temporal, exemplifica as tentativas de limitar os direitos indígenas e priorizar os interesses econômicos, desconsiderando as complexidades históricas e culturais que envolvem a questão indígena.

A partir desta pesquisa concluímos que a demarcação de Terras Indígenas, embora fundamental para a proteção e a preservação dos povos originários, não é suficiente enquanto

não forem enfrentadas as estruturas de poder que perpetuam os conflitos e a exclusão social. É necessário que o processo de demarcação considere as territorialidades indígenas, respeitando suas práticas culturais, organizações sociais e necessidades ambientais. Além disso, a análise individualizada de cada caso, como sugerido ao longo do trabalho, é indispensável para entender as especificidades dos conflitos e as dinâmicas de poder envolvidas.

Por fim, o trabalho aponta para a urgência de políticas públicas que vão além do reconhecimento formal dos Territórios Indígenas. É imprescindível a promoção de medidas que garantam a autonomia dos povos originários sobre suas terras, a preservação de seus modos de vida e a sustentabilidade ambiental, contribuindo para uma sociedade mais justa, diversa e inclusiva. Além disso, destaca-se a necessidade de maior agilidade no processo de demarcação, assegurando que os direitos dos povos indígenas sejam efetivamente protegidos e implementados. Este estudo espera, assim, contribuir para o avanço do debate e para a construção de estratégias mais eficazes, ágeis e equitativas no campo das políticas territoriais no Brasil.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA BRASIL. Supremo celebra acordo e garante TI Nãnde Ru Marangatu aos indígenas. Disponível em:

<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2024-09/supremo-celebra-acordo-e-garante-i-nande-ru-marangatu-aos-indigenas>>. Acesso em: 25 out. 2024.

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. O trato dos viventes: formação do Brasil no Atlântico Sul. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ALENTEJANO, P. R. R. As políticas do Governo Bolsonaro para o campo: a contra-reforma em marcha acelerada. Revista da ANPEGE, v. 16, n. 29, p. 353–392, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.5418/ra2020.v16i29.12434>>. Acesso em: 16 jan. 2025.

ALMEIDA, Antonio Cavalcante. Aspectos das políticas indigenistas no Brasil. Interações (Campo Grande) [online], v. 19, n. 3, p. 611-626, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.20435/inter.v19i3.1721>>. Acesso em: 11 jul. 2023.

APIB - Articulação dos Povos Indígenas do Brasil. Entenda como ficou o PL 2903 após o veto parcial do presidente Lula. 24 out. 2023. Disponível em: <<https://apiboficial.org/2023/10/24/entenda-como-ficou-o-pl-2903-apos-o-veto-parcial-do-pr-esidente-lula/>>. Acesso em: 02 nov. 2024.

BALANDIER, Georges. A situação colonial: abordagem teórica. Cadernos. Ceru, v. 25, n. 1, 2014.

BANIWA, Luciano Gersen. Movimentos e políticas indígenas no Brasil contemporâneo. Tellus, ano 7, n. 12, p. 127-146, abr. 2007. Campo Grande - MS.

BRASIL. STF prossegue debate sobre Lei do Marco Temporal em audiência de conciliação. Supremo Tribunal Federal, 2024. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-prossegue-debate-sobre-lei-do-marco-temporal-e-m-audiencia-de-conciliacao/>>. Acesso em: 06 nov. 2024.

———. Câmara dos Deputados. Decisão do STF que derrubou marco temporal das terras indígenas gera repercussão na Câmara. Brasília, 2023. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/1000636-decisao-do-stf-que-derrubou-marco-temporal-d-as-terras-indigenas-gera-repercussao-na-camara/>>. Acesso em: 02 nov. 2024.

———. Congresso derruba veto ao marco temporal para terras indígenas. Senado Federal, 2023. Disponível em:

<<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/12/14/congresso-derruba-veto-ao-marc-o-temporal-para-terras-indigenas>>. Acesso em: 06 nov. 2024.

———. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 20 jan. 2025.

———. Decreto nº 8.072, de 20 de agosto de 1910. Crêa o Serviço de Protecção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais e aprova o respectivo regulamento. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 21 ago. 1910.

———. Lei de Terras de 1850. 18 set. 1850. Diário Oficial do Império, Rio de Janeiro, 1850.

———. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Diário Oficial da União; Poder Executivo, Brasília, DF, 20 dez. 1973.

BRITT, Gladstone. Direitos e erros na demarcação de terras indígenas. *Agrária* (São Paulo. Online), n. 19, p. 34–60, 2013. DOI: 10.11606/issn.1808-1150.v0i19p34-60. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/agraria/article/view/83850>>. Acesso em: 20 jan. 2025.

CALEFFI, Paula. O que é ser índio hoje? A questão indígena na América Latina/Brasil no início do século XXI. *Diálogos Latinoamericanos*, n. 7, 2003, p. 20-42. Aarhus Universitet, Aarhus, Dinamarca.

CAMPOS, M. P. Política agrária e desdemocratização nos governos Temer e Bolsonaro. *Conhecer: Debate entre o Público e o Privado*, v. 13, n. 31, p. 40–62, 2023. Disponível em: <<https://doi.org/10.32335/2238-0426.2023.13.31.10780>>. Acesso em: 16 jan. 2025.

CASTRO, Kasandra Conceição; PROSDOCIMO, Natacha Souza das Neves. Fundamentos ideológicos e práticos do discurso e da política indigenista do governo Jair Bolsonaro. In: *SIMPÓSIO INTERNACIONAL LUTAS SOCIAIS NA AMÉRICA LATINA*, 6., 2021, Londrina. *Anais...* Londrina: Universidade Estadual de Londrina, 2021. ISSN 2177-9503. Disponível em: <https://www.uel.br/grupo-pesquisa/gepal/anais_vi_simposio/artigos_vi_simposio/GT6_ideologias/v10_kasandra_G6.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2024.

CATTELAN, R.; MORAES, M. L. de; ROSSONI, R. A. A reforma agrária nos ciclos políticos do Brasil (1995 – 2019). *Revista NERA*, n. 55, p. 138–164, 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.47946/rnera.v0i55.6907>>. Acesso em: 16 jan. 2025.

COMISSÃO INDIANA DE ESTUDOS. Relatório Figueiredo: levantamento da situação da política indigenista no Brasil. 1967.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONÁRIO. Entenda o que é o “Parecer Antidemarcação” e o que está em jogo no STF. 20 maio 2020. Disponível em:

<<https://cimi.org.br/2020/05/entenda-parecer-antidemarcacao-stf/#:~:text=O%20Parecer%20Normativo%200001%2F2017,restri%C3%A7%C3%B5es%20%C3%A0%20demarca%C3%A7%C3%A3o%20de%20TIs>>. Acesso em: 25 out. 2024.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Índios no Brasil: história, direitos e cidadania. São Paulo: Claro Enigma, 2012. Acesso em: 02 out. 2024.

D'ANDREA, Daniel. Indígenas. Coleção de Educação em Direitos Humanos. Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR e Faculdade Latino-americana de Ciências Sociais - Flacso Brasil. Brasília, 2015.

DAVIS, H. Shelton. Vítimas do milagre: o desenvolvimento e os índios do Brasil. Tradução: Jorge Alexandre Faure Pontual. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.

DELGADO, Guilherme Costa. A questão agrária no Brasil, 1950-2003. In: Questão agrária no Brasil: perspectiva histórica e configuração atual. Editado por Luiz Octávio Ramos Filho e Osvaldo Aly Júnior. São Paulo: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, 2005. Disponível em:

<<https://www.alice.cnptia.embrapa.br/alice/bitstream/doc/14281/1/2005OL005.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2025.

FAINGUELERNT, M. A trajetória histórica do processo de licenciamento ambiental da usina hidrelétrica de Belo Monte. *Ambiente & Sociedade*, v. 19, n. 2, p. 245–264, abr. 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1809-4422ASOC0259R1V1922016>>. Acesso em: 17 jan. 2025.

FAUSTO, Boris. O processo de independência no Brasil. In: *História do Brasil*. São Paulo: Edusp, 2004. p. 120-152.

FERNANDES, B. M. Questão agrária: conflitualidade e desenvolvimento territorial. 2004. Disponível em: <<http://www2.prudente.unesp.br/dgeo/nera/Arquivos%20disciplinas/BMF3.pdf>>. Acesso em: 11 set. 2024.

FRENTE PARLAMENTAR AGROPECUÁRIA. Todos os membros. Frente Parlamentar Agropecuária, 2024. Disponível em: <<https://fpagropecuaria.org.br/todos-os-membros/>>. Acesso em: 09 nov. 2024.

GAGLIARDI, José Mauro. O indígena e a República. São Paulo: HUCITEC, 1989.

GALLOIS, Dominique Tikin. Terras ocupadas? Territórios? Territorialidades? In: RICARDO, Fany. *Terras Indígenas e Unidades de Conservação da Natureza: O desafio das sobreposições territoriais*. São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004. Disponível em:

<https://pib.socioambiental.org/files/file/PIB_institucional/dgallois-1.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2024.

GARCÍA, José Luis. Antropologia del territorio. Madrid: Taller de Ediciones JB, 1976.

GUAJAJARA, Sonia. Governo Bolsonaro é o retrato da barbárie contra indígenas, por Sônia Guajajara. Jornal GNN, São Paulo, 18 abr. 2020. Disponível em: <<https://jornalggn.com.br/politicas-sociais/governo-bolsonaro-e-o-retrato-da-barbarie-contra-indigenas-por-sonia-guajajara/>>. Acesso em: 28 jun. 2023.

GOHN, Maria da Glória. O movimento dos povos originários: história e características. Revista Brasileira de Sociologia, v. 12, n. 28, 2024. Disponível em: <https://revistabrasileiradesociologia.org.br>. Acesso em: 7 abr. 2025.

HAESBAERT, Rogério. Dos múltiplos territórios à múltipla territorialidade. Porto Alegre, 2004a. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/petgea/Artigo/rh.pdf>>. Acesso em: 15 maio 2024.

_____. O mito da desterritorialização: do “fim dos territórios” à multiterritorialidade. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2004b.

INDÍGENAS: Violência contra os indígenas durante a ditadura. Memórias da Ditadura, São Paulo, s.d. Disponível em: <<https://memoriasdaditadura.org.br/indigenas/#violencias-contra-os-indigenas-durante-a-ditadura>>. Acesso em: 28 jun. 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo Brasileiro de 2010. Rio de Janeiro: IBGE, 2012.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL (ISA). Localização e extensão das TIs. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Localiza%C3%A7%C3%A3o_e_extens%C3%A3o_das_Tis>. Acesso em: 03 out. 2024.

_____. Situação atual das Terras Indígenas. Disponível em: <<https://terrasindigenas.org.br>>. Acesso em: 03 out. 2024.

_____. Decisão tutela de urgência no processo nº 0003017-82.2015.4.01.3903. 2020. Disponível em: <https://site-antigo.socioambiental.org/sites/blog.socioambiental.org/files/nsa/arquivos/decisao_tutela_urgencia_etnocidio.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2024.

_____. Terra Indígena Jaraguá: demarcação. Disponível em: <<https://terrasindigenas.org.br/pt-br/terras-indigenas/5417#demografia>>. Acesso em: 15 set. 2024.

- LADEIRA, Maria Inês. Povos Indígenas no Brasil: Guarani Mbya. Disponível em: <https://pib.socioambiental.org/pt/Povo:Guarani_Mbya>. Acesso em: 19 set. 2024.
- LIMA, L. G. B. Os Akwê-Xerente no Tocantins: território indígena e as questões socioambientais. São Paulo: FFLCH, 2017.
- LITTLE, Paul E. Territórios sociais e povos tradicionais no Brasil: por uma Antropologia da territorialidade. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004. p. 251-290.
- MARINHO, José Antonio Magalhães. As lutas camponesas e o cercamento do médio do Rio Xingu (PA): a construção da hidrelétrica Belo Monte. 2019. Tese (Doutorado em Geografia Humana) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. DOI: 10.11606/T.8.2019.tde-19122019-163007. Acesso em: 17 jan. 2025.
- MELATTI, Júlio Cezar. Índios do Brasil. São Paulo: Edusp, 2007.
- MEDEIROS, Juliana. Políticas indigenistas e cidadania: a atuação dos indígenas no processo de conquista de direitos (1967–1988). In: XIV Encontro Estadual de História – ANPUH-RS, 2012. Disponível em: <https://anpuh.org.br>. Acesso em: 7 abr. 2025.
- MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Após ação do MPF, acordo garante posse de indígenas Guarani na Terra Indígena Jaraguá (SP). Disponível em: <<https://www.mpf.mp.br/sp/sala-de-imprensa/noticias-sp/apos-acao-do-mpf-acordo-garante-posse-de-indigenas-guarani-na-terra-indigena-jaragua-sp>>. Acesso em: 20 set. 2024.
- MIZUSAKI, Márcia. Movimentos indígenas, geografia e marxismo na questão agrária brasileira: quando “novos” personagens entram em cena. Presidente Prudente, Revista Nera, v. 39, p. 39-59, 2017.
- MOREIRA, R. O que é Geografia. São Paulo: Editora Brasiliense, 2002.
- OBSERVATÓRIO DO LEGISLATIVO BRASILEIRO. Mapa do Agronegócio no Congresso. 2020. Disponível em: <<https://olb.org.br/mapa-do-agronegocio-no-congresso/>>. Acesso em: 05 jul. 2023.
- OLIVEIRA, Ariovaldo Umbelino. A geografia agrária e as transformações territoriais recentes no campo brasileiro. In: Novos caminhos da geografia. Carlos, Ana Fani Alessandri (Org). São Paulo: Contexto, 1999.
- . As abordagens teóricas da agricultura. In: OLIVEIRA, A. U. Modo de produção capitalista, agricultura e reforma agrária. São Paulo: FFLCH/Labur Edições, 2007.
- . Agricultura brasileira: desenvolvimento e contradições. São Paulo: mimeografado, 1992.
- . Integrar para não entregar: políticas públicas e Amazônia. Campinas, SP: Papirus, 1988.

———. Não reforma agrária e contra reforma agrária no Brasil do governo Lula. *Revista Caros Amigos*, nov. 2000. Disponível em: <<http://observatoriogeograficoamericalatina.org.mx/egal13/Geografiasocioeconomica/Geografiaagraria/04.pdf>>. Acesso em: 16 jan. 2025.

———. Os 150 anos do Manifesto e a luta pela terra no Brasil. In: COGGIOLA, O. (org.). *Manifesto comunista – ontem & hoje*. São Paulo: Xamã, 1999. p. 243-255.

———. Questões teóricas sobre a agricultura camponesa. In: OLIVEIRA, A. U. A. *Agricultura camponesa no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1991.

OLIVEIRA, Cristiane Sampaio. Justiça reconhece etnocídio causado por Belo Monte a indígenas e ordena mudanças. *Brasil de Fato*, 18 nov. 2020. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/11/18/justica-reconhece-etnocidio-causado-por-belo-monte-a-indigenas-e-ordena-mudancas>>. Acesso em: 07 nov. 2024.

PACHECO DE OLIVEIRA, João (org.). *Indigenismo e territorialização: poderes, rotinas e saberes coloniais no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Contra Capa, 1998.

PRIZIBISCZKI, Cristiane. Verba para monitoramento do desmatamento e queimadas cai 60% em 10 anos. *((o))eco*, 27 abr. 2021. Disponível em: <<https://oeco.org.br/noticias/verba-para-monitoramento-do-desmatamento-e-queimadas-cai-60-em-10-anos/>>. Acesso em: 07 nov. 2024.

RAFFESTIN, C. *Por uma geografia do poder*. São Paulo: Ática, 1993.

RUFINO, M. P. The equality trap: notes on indigenist policies in the Bolsonaro government. *Vibrant: Virtual Brazilian Anthropology*, v. 19, p. e19607, 2022.

SANTOS, Francine de Souza. *Conflito entre os Tembê-Tenetehara e os posseiros no nordeste paraense: impactos de uma proposta de sobreposição territorial*. Dissertação (Mestrado em Geografia Humana) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2023.

SAQUET, M. *Por uma geografia das territorialidades e das temporalidades*. Rio de Janeiro: Consequência, 2015.

SARAIVA, Márcia Pires. Uma pedagogia para os índios: a política indigenista de Getúlio no contexto do Estado Novo (1937-1945). *Margens*, v. 7, n. 9, p. 213-229, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.ufpa.br/index.php/revistamargens/article/view/2778>>. Acesso em: 07 jul. 2023.

SILVA, Fabio de Oliveira Nogueira da. *Elementos de etnografia Mbyá: lideranças e grupos familiares na aldeia Tekoa Pyau (Jaraguá - São Paulo)*. 2008. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de

São Paulo, São Paulo, 2008. DOI: 10.11606/D.8.2008.tde-26052008-150345. Acesso em: 2024-01-26.

SOUZA, Hugo. PL compõe 1/4 da bancada ruralista na Câmara, que chega a 300 deputados. De Olho nos Ruralistas, 26 abr. 2023. Disponível em: <<https://deolhonosruralistas.com.br/2023/04/26/pl-compoe-1-4-da-bancada-ruralista-na-camara-que-chega-a-300-deputados/>>. Acesso em: 09 nov. 2024.

SOUZA, Marcela Coelho de (coord.). Terras indígenas e territórios conceituais: incursões etnográficas e controvérsias públicas. ENTRETERRAS, Brasília, v. 1, n. 1, jun. 2017.

SOUZA, Marcelo José Lopes de. O território: sobre espaço e poder, autonomia e desenvolvimento. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012. p. 77-113.

SP – Indígenas Guarani Mbya exigem demarcação da Terra Indígena Jaraguá. Mapa de Conflito - Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil, 2018. Disponível em: <<https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/sp-indigenas-guarani-mbya-exigem-demarcacao-de-territorio/#:~:text=Contexto%20Ampliado&text=A%20Terra%20Ind%C3%ADgena%20Jaragu%C3%A1%20foi,mais%20ampla%2C%20de%20532%20hectares>>. Acesso em: 15 ago. 2024.

STEDILE, João Pedro (org.). A questão agrária no Brasil: debate tradicional: 1500-1960. 2. ed. São Paulo: Expressões Popular, 2011.

TODOROV, Tzvetan. A conquista da América: a questão do outro. Tradução Beatriz Perrone Moisés. 4. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 1993.

YAMADA, Érika Magami; VILLARES, Luiz Fernando. Julgamento da Terra Indígena Raposa Serra do Sol: todo dia era dia de índio. Revista de Direito GV, v. 6, n. 1, p. 143-158, 2010. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1808-24322010000100008>>. Acesso em: 02 nov. 2024.